

Augusto Eduardo Miranda Pinto

A precarização do meio ambiente do trabalho e a consequência no lócus urbano



Campos dos Goytacazes, RJ



Essentia
EDITORA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P659p Pinto, Augusto Eduardo Miranda.
A precarização do meio ambiente do trabalho e a consequência no lócus urbano. -- Campos dos Goytacazes, RJ: Essentia, 2015.
142 p.
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-99968-43-7 (Broch.)
1. Ambiente de trabalho - Brasil. 2. Danos (Direito) - Brasil. 3. Higiene do trabalho - Legislação - Brasil. I. Título.
CDD 344.810465 23. ed.

Bibliotecário-Documentalista
Henrique Barreiros Alves | CRB-7 / 6326

Essentia Editora

Rua Coronel Walter Kramer, 357 - Parque Santo Antônio | Campos dos Goytacazes/RJ - CEP 28080-565
Tel.: (22) 2737 5648 | essentia@if.edu.br | www.essentiaeditora.if.edu.br

Tiragem: 500 exemplares

Impressão: Globalprint Editora Gráfica LTDA - ME. | Tel.: (31) 3198 1100

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

Reitor Luiz Augusto Caldas Pereira
Pró-Reitor de Administração Guilherme Batista Gomes
Pró-Reitor de Desenvolvimento da Convivência Humana Maycon Pires Rodrigues
Pró-Reitora de Ensino Ana Lúcia Mussi de Carvalho Campinho
Pró-Reitora de Extensão e Cultura Paula Aparecida Martins Borges Bastos
Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação José Augusto Ferreira da Silva

Conselho Editorial 2010/2014

Desiely Silva Gusmão Taouil
Edinalda Maria Almeida da Silva
Helvia Pereira Pinto Bastos
Inez Barcellos de Andrade
Jefferson Manhães de Azevedo
Luiz de Pinedo Quinto Junior
Maria Amelia Ayd Corrêa
Maria Inês Paes Ferreira
Pedro de Azevedo Castelo Branco
Regina Coeli Martins Aquino
Rogério Atem de Carvalho
Romeu e Silva Neto
Said Sérgio Martins Auatt
Salvador Tavares
Sergio Vasconcellos Martins
Sílvia Lúcia dos Santos Barreto
Synthio Vieira de Almeida
Vania Cristina Alexandrino Bernardo
Vicente de Paulo Santos Oliveira
Wander Gomes Ney

Conselho Editorial 2015

Cláudia Marcia Alves Ferreira
Desiely Silva Gusmão Taouil
Edinalda Maria Almeida da Silva
Edson Carlos Nascimento
Helvia Pereira Pinto Bastos
Inez Barcellos de Andrade
Jefferson Manhães de Azevedo
José Augusto Ferreira da Silva
Judith Maria Daniel de Araújo
Kissila da Conceição Ribeiro
Luciano Rezende Moreira
Luiz de Pinedo Quinto Junior
Marcos Antônio Cruz Moreira
Maria Amelia Ayd Corrêa
Maria Inês Paes Ferreira
Paula Aparecida Martins Borges Bastos
Pedro de Azevedo Castelo Branco
Roberto Moll Neto
Vicente de Paulo Santos Oliveira
Wander Gomes Ney

Conselho Consultivo

Adalberto Cardoso (IESP/UERJ)
Antonio Carlos Secchin (UFRJ)
Antonio José da Silva Neto (UERJ)
Astério Kiyoshi Tanaka (UNIRIO e UFRJ)
Erica Maria Pellegrini Caramaschi (UFRJ)
Fernando Benedicto Mainier (UFF)
Fernando Pruski (UFV)
Francisco de Assis Esteves (UFRJ)
Gaudêncio Frigotto (UFF)
Hamilton Jorge de Azevedo (UFRJ)
Helder Gomes Costa (UFF)
Iná Elias de Castro (UFRJ)
Jader Lugon Junior (IFF/UERJ/SENAI)
Janete Bolite Frant (PUC/SP)
José Abdallah Helayél-Neto (CBPF/MCT)
Rodrigo Valente Serra (ANP)
Ronaldo Pinheiro da Rocha Paranhos (UENF)
Sérgio Arruda de Moura (UENF)
Vera Lúcia Marques da Silva (FBPN)
Virgínia Maria Gomes de Mattos Fontes (UFF)

Equipe Editorial

Revisão de língua portuguesa
Revisão técnica e Catalogação
Capa e Projeto Gráfico
Diagramação

Denise Rena Haddad
Henrique Barreiros Alves
Mariana de Almeida Reis
Cláudia Marcia Alves Ferreira

À minha esposa Mônica, aos meus filhos
Morgana, Luana e Daniel e a todos que
caminharam comigo nesta jornada.

Agradecimentos

À Essentia Editora pelo apoio a esta publicação.

Ao orientador de minha dissertação de mestrado em Direito na Uerj, Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha, que, com um olhar crítico e acolhedor, desenvolveu comigo este árduo trabalho.

Aos meus sogros Rosele de Brito Corrêa e Célio Gonçalves Corrêa e à minha cunhada Simone de Brito Corrêa, que sempre me incentivaram a buscar meus sonhos.

À minha mãe Ubiracy Augusta Picanço de Miranda e à minha irmã Anna Luiza Miranda Vasudevan, que sempre me fizeram confiar no meu futuro, qualquer que ele fosse.

Aos meus queridos filhos, Morgana, Luana e Daniel Pinto, que são meus eternos professores.

À minha esposa Mônica Corrêa Pinto, que, com extrema paciência e carinho, permitiu minha ausência em noites intermináveis, debruçado em inúmeros livros, me apoiando quando tinha dúvidas quanto ao sucesso de minha empreitada.

Sumário

Capítulo 1	9
Introdução	
Capítulo 2	13
Meio Ambiente do Trabalho	
2.1 Conceito	
2.2 Princípios do Direito Ambiental	25
2.2.1 Princípio da prevenção ou da precaução	29
2.2.2 Princípio do desenvolvimento sustentável	33
2.2.3 Princípio do poluidor-pagador e da solidariedade	37
2.2.4 Princípio da participação	44
2.2.5 Princípio da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho	46
2.3 Monetização do meio ambiente do trabalho	50
Capítulo 3	57
Normas jurídicas de tutela ao meio ambiente do trabalho urbano	
Capítulo 4	69
A crise na sociedade do trabalho	
Capítulo 5	87
A precarização do meio ambiente do trabalho e a consequência no lócus urbano	
5.1 Flexibilização das relações laborais no meio ambiente urbano	
5.2 Desigualdades nas cidades frente à reestruturação produtiva do capital	100
Capítulo 6	127
Conclusões	
Referências	137



Capítulo 1

Introdução

A tendência à conglomeração das empresas, à oligopolização do mercado e à globalização financeira se acentua a partir da aceleração das mudanças tecnológicas, intensificando a formação de blocos econômicos e a interdependência entre as economias centrais e entre estas e os países em desenvolvimento. A intensificação da aplicação da tecnologia com base na microeletrônica e as novas formas de organização do trabalho sinalizam para a emergência de um novo paradigma técnico-econômico, em substituição ao modelo taylorista/fordista de produção.

O desenvolvimento industrial avassalador em face das novas tecnologias, da concorrência mundial e da globalização dos mercados tem prejudicado a qualidade de vida de milhares de trabalhadores, que lutam não mais por empregos, mas por oportunidades de trabalho. O Brasil, com seu imenso parque industrial, constata um elevado índice de acidentes de trabalho, isso sem falar nas doenças profissionais e doenças do trabalho com afastamento parcial da atividade. É enorme o custo dessa realidade. Observa-se o descumprimento das normas atinentes ao meio ambiente do trabalho por parte dos empregadores, aliado à inatividade de sindicatos, à ineficácia de órgãos públicos e à desinformação dos trabalhadores, fornecendo os ingredientes necessários para seus afastamentos e óbitos decorrentes dos acidentes de trabalho.

O ideal é compatibilizar essa nova realidade com a preservação do meio ambiente laboral. Nas últimas décadas criou-se o conceito de meio ambiente, o qual se limitava apenas às condições naturais, mas após a Conferência

sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, o fator humano passou a integrá-lo, incluindo os problemas do homem relacionados diretamente à problemática ambiental como a pobreza e o urbanismo. Assim, o conceito formal perdeu sentido ante as novas proposições da referida conferência.

O desenvolvimento da pesquisa efetuou-se por meio de métodos de investigação qualitativa, de método dedutivo, de caráter exploratório e não experimental, partindo de diversos autores da área do meio ambiente geral e laboral e do urbanismo, analisando as relações do trabalho na esfera do meio ambiente urbano. Também se empregou o método analítico-sintético, quando se procurou extrair o conteúdo de textos e outros documentos, atentando-se para a dogmática jurídica. A técnica mais utilizada foi a bibliográfica, mas aproveitou-se como objeto de uso documental a consulta a leis, a jurisprudência e o meio eletrônico (internet).

Um novo paradigma flexibilizador das relações produtivas vem se impondo, e esse modelo tem prejudicado muito a perspectiva de um meio ambiente laboral sadio e adequado à demanda dos trabalhadores. Os sindicatos têm na maioria das vezes preocupações apenas econômicas em função da situação salarial precária de seus membros e têm tido dificuldade, frente à categoria, de reivindicações de cunho ambiental. Analisaremos esse conflito de interesses, indicando os instrumentos processuais necessários na busca do direito ambiental do trabalho, como aquele que envolve o trabalhador como indivíduo, empregado e como cidadão integrante da sociedade, devendo o local da prestação de serviços ser preservado por meio de adequadas condições de higiene e medicina do trabalho. O empregador é sujeito fundamental desse processo, protegendo e preservando o meio laboral; bem como o Estado, defendendo a incolumidade desse bem cuja natureza jurídica também não está vinculada ao contrato de trabalho, pois busca salvaguardar um bem maior, que é a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde ele desenvolve as suas atividades.

O capítulo 2 analisa os princípios que regem o meio ambiente laboral e o seu caráter unitário frente ao meio ambiente como um todo. Aponta, na Carta Magna, o trabalho como direito social fundamentador da ordem econômica e financeira, não restringindo a proteção ambiental trabalhista

a vínculos aos quais o trabalhador é subordinado. Compara a opinião de diversos autores na busca de um conceito definidor do meio ambiente laboral, ressaltando a transindividualidade desse direito. Aborda ainda a diferenciação entre regras e princípios segundo Alexy e Dworkin e o método da ponderação de interesses quando na colisão de princípios. Disserta sobre os princípios da prevenção, do desenvolvimento sustentável, do poluidor pagador e da solidariedade, da participação, da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, enfatizando os aspectos do meio ambiente laboral e a posição dos diversos doutrinadores sobre o tema. Analisa, ainda, o aparente paradoxo do pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade que, em princípio, deveria ser evitado, a fim de alcançar o meio ambiente laboral sadio.

O capítulo 3 aponta os instrumentos de tutela do meio ambiente laboral, por intermédio das normas constitucionais, da legislação infraconstitucional, assim como da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da segurança e saúde do trabalhador no art. 154 e seguintes do Título II, Capítulo V e no Título III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho). Enfatiza também a Portaria n.º 3214/78, que aprova as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho, entre elas as CIPAS (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes), o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Avalia, ainda, a utilização do mandato de injunção, do mandato coletivo e da ação pública ambiental, segundo a nova competência da Justiça do Trabalho, consoante a EC n.º 45/2002.

O capítulo 4 aborda a mudança do paradigma taylorista-fordista para o toyotista e as consequências do ponto de vista histórico e sociológico na sociedade do trabalho. Comparam-se diversos autores quanto às suas concepções nas relações de capital, trabalho e tecnologia, ressaltando a teoria habermasiana e marxista.

Ao final, o capítulo 5 analisa a flexibilização das relações laborais e os impactos de tais ações no mercado de trabalho e na precarização de direitos laborais já adquiridos. Enfatiza o papel dos sindicatos, dos trabalhadores e das causas que acarretaram a reestruturação produtiva, com a mudança de padrões tecnológicos, inclusive com uma excessiva desconcentração espacial

no cenário urbano. Aponta o surgimento da moderna terceirização, através de trabalhos temporários, a tempo parcial, da informalização e na prestação de serviços, quando a grande empresa repassa as tarefas menos qualificadas para empresas satélites e, com isso, reduz suas responsabilidades sociais, além de transferir os conflitos trabalhistas a essas empresas, dividindo o segmento do mercado de trabalho. Também se enfatiza o lazer como pertencente ao meio ambiente do trabalho e a importância da desconexão ao trabalho numa visão técnico-jurídica, obtendo uma nova perspectiva na finalidade do homem durante a vida, além da atividade laboral. Ainda nesse capítulo analisam-se o aumento das prestações de serviços ocasionais e informais e os novos tipos de divisão social. Abordam-se o conceito de informalidade e as consequências na concepção das cidades e em todo o processo produtivo, ocasionando segregação espacial e problemas nas condições habitacionais, passando-se então às considerações finais conclusivas.



Capítulo 2

Meio ambiente do trabalho

2.1 Conceito

Machado¹ afirma que a degradação ambiental, ao lado da explosão demográfica e da globalização da economia, representa um dos mais fortes fatores da crise civilizatória vivida no fim do século XX. O industrialismo e o processo de desenvolvimento do capitalismo evidenciam a poluição mundial (ar, água, solo) e o esgotamento dos recursos naturais. O desequilíbrio do ecossistema e a ameaça de extinção de várias espécies põem em alerta a sociedade quanto às reproduções desses fatos no mundo do trabalho e da produção, acarretando prejuízos nas condições de vida dos que laboram em condição adversa. Os riscos físicos, químicos e biológicos a que estão sujeitos os trabalhadores já foram reconhecidos pela saúde ocupacional como um problema ambiental em essência. Numa sociedade moderna e globalizada, em que o avanço tecnológico muda rapidamente hábitos e o comportamento das pessoas, fica cada vez mais difícil a separação entre o trabalho dentro da fábrica e fora dela. Na verdade, os riscos que desencadeiam o processo saúde-doença se estendem por todo o cotidiano do trabalhador. Há pouco tempo que se começou a estabelecer a relação entre o meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e a conceituar o meio ambiente do trabalho

¹ MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR, 2001. p.66.

como artificial. Daí a importância de se destacar nessa nova sistemática o caráter unitário do meio ambiente, já que a mesma empresa que lança no ar produtos químicos contaminando o meio ambiente como um todo, também contamina o ambiente interno da empresa, atingindo, conseqüentemente, a saúde dos trabalhadores.

É inegável que o meio ambiente do trabalho deve ser considerado como pertencente ao regime sistemático do Direito Ambiental. A definição constitucional acentua a busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inserindo-o no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da CRFB), de modo que se torna impossível alcançar qualidade de vida sem que haja qualidade de trabalho, nem se pode atingir um meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito, a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da CRFB).

Segundo Melo² o ponto de partida para o estabelecimento de uma principiologia própria do direito ambiental teve início com a Conferência de Estocolmo na Suécia, em 1972, ampliada na ECO-92, no Rio de Janeiro/Brasil. Tais conceitos foram de primordial importância para o estabelecimento do Direito Ambiental como ciência autônoma. Para assegurar a efetividade desse direito:

Incumbe ao Poder Público (art. 225 §1º da CF) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV), controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V), promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI). [...] Estabelece ainda que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§3º).³

² MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTR, 2004. p.47.

³ *Ibid.*, p. 48.

Segundo Rocha⁴, a compreensão jurídica acerca do meio ambiente do trabalho precisa ser melhor aprofundada; são raras as obras específicas na área de meio ambiente que realizam uma abordagem sobre o tema e o enquadram como pertencente ao regime sistemático do meio ambiente como um todo. Com base na legislação infraconstitucional, o art. 3º, I, da Lei 6.938/81, define como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Posteriormente, com base na Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (caput art. 225 da CRFB).

Nesta obra, embora se defenda a unidade do meio ambiente, este é dividido didaticamente segundo Silva⁵ em: meio ambiente físico ou natural, que é definido como o constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas (art. 225, §1º, I, VII); meio ambiente cultural que se constitui pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc. (art. 215, §1º e §2º); meio ambiente artificial (art. 182, art. 21, XX e art. 5º, XXIII da CRFB), que é o espaço urbano habitável, constituído pelo conjunto de edificações feitas pelo homem, estando ligado ao conceito de cidade, e os equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes); e meio ambiente do trabalho que é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativas à qualidade de vida do trabalhador (art. 7º, XXXIII e art. 200 da CRFB). Silva privilegia a esfera laboral fora do ambiente artificial:

É um meio ambiente que se insere no artificial, mas que merece tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200 VIII da CF, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. [...] O ambiente do trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam. Esse

⁴ ROCHA, Julio César de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos, In: *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 153.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 21-22.

complexo pode ser agredido e lesado tanto por fontes poluidoras internas como externas, provenientes de outras empresas ou de outros estabelecimentos civis de terceiros. [...] **A proteção da segurança do trabalho significa a proteção do ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um ambiente interno poluído e inseguro expõe a população a poluição e insegurança externa** (grifo nosso).⁶

Fiorillo⁷ coloca uma questão recorrente ao tema: qual o conceito de trabalho que devemos adotar quanto ao meio ambiente do trabalho? Afirma que sendo o meio ambiente sadio um direito fundamental, previsto constitucionalmente, o conceito ora perquirido também deve ser na Carta Constitucional buscado. Parte da premissa de que a proteção ao meio ambiente do trabalho é distinta da proteção à relação de emprego. Isso porque o meio ambiente laboral visa a um objeto jurídico mais amplo, atendendo à saúde e segurança do trabalhador, bem como à busca de maior qualidade de vida, salvaguardando o homem trabalhador das formas de degradação e da poluição. Em um segundo momento, ele aponta na Carta Magna o trabalho como direito social fundamentador da ordem econômica e financeira, não restringindo a proteção ambiental trabalhista a vínculos em que o trabalhador é subordinado.

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).⁸

Na mesma linha, salientando a dificuldade de conceituar o meio ambiente do trabalho em face da multiplicidade de locais onde se desenvolvem as atividades dos trabalhadores, Belford o define como sendo:

O local onde se desenvolve a prestação dos serviços, quer interna ou externamente, e também o ambiente reservado pelo empregador para o descanso do trabalhador, dotado de

⁶ SILVA, op. cit., p. 23-24.

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 206.

⁸ FIORILLO, op. cit., p. 21.

condições higiênicas básicas, regras de segurança capazes de preservar a integridade física e a saúde das pessoas envolvidas no labor, com o domínio, o controle, o reconhecimento e a avaliação dos riscos concretos ou potenciais existentes, assim considerados agentes químicos, físicos e biológicos, no objetivo primacial de propiciar qualidade de vida satisfatória e a proteção secundária do conjunto de bens móveis e imóveis utilizados na atividade produtiva.⁹

O conceito de meio ambiente inclui as instalações laborais, já que no art. 225 da CRFB, fala-se em meio ambiente ecologicamente equilibrado, e neste sentido estão incluídos todos os aspectos do meio ambiente. Corroborando esse entendimento, Oliveira¹⁰ afirma: “O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho”. Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da CRFB).

Mancuso, ressaltando a importância da abrangência do mundo do trabalho e da exigência de condições mínimas para seu funcionamento, afirma que o habitat laboral é

[...] tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A contrário sensu, portanto, quando aquele ‘habitat’ se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho.¹¹

Melo¹², definindo a natureza jurídica do instituto, ressalta a diferenciação da proteção ao contrato de trabalho e a do meio ambiente laboral, afirmando que, sendo este um direito fundamental do cidadão trabalhador, não se

⁹ BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTR, 2003. p. 55.

¹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed., São Paulo: LTR, 1998. p. 79.

¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública Trabalhista: Análise de alguns pontos controvertidos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, LTR, ano 6, n. 12, set. 96.

¹² MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 31.

resume ao mero direito trabalhista vinculado à esfera contratual. A proteção do contrato de trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto essa última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades. Tal proteção está vinculada diretamente à saúde do trabalhador como cidadão, sendo direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos.

Como afirma Sandro Melo¹³ a dicotomia entre o público e o privado nasceu no Direito Romano, no qual a figura do Estado e do indivíduo eram extremamente distintas e tinham um caráter essencialmente individualista. A contestação do fracasso dessa análise dicotômica é ressaltada principalmente “como consequência inevitável da rebelião das massas, como diz *Ortega y Gasset*, ou da multiplicação dos direitos como menciona *Bobbio*, ou ainda da massificação social apontada por *Mauro Cappelletti*”, começando “a ser construída a compreensão de uma categoria intermediária entre público e privado, os interesses ou direitos metaindividuais denominados *difusos*”.¹⁴

Assim sendo, o direito ao meio ambiente equilibrado surge como direito de todos e de ninguém, ou seja, difuso de titulares indetermináveis. Inclusive o meio ambiente do trabalho, que está intimamente ligado ao direito à saúde, à segurança e à qualidade de vida do trabalhador. Reiterando essa natureza afirma Rocha¹⁵:

O meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, quando considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições de salubridade de trabalho, constitui direito essencialmente difuso. Quando nos referimos aos interesses difusos dos trabalhadores a um meio ambiente do trabalho saudável, abarcamos uma indefinida massa de obreiros das mais diversas atividades, dispersos pelo país.

Salientando o aspecto público do instituto, Figueiredo¹⁶ afirma que há obrigatoriedade da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de

¹³ MELO, Sandro Nahmias, op. cit., p.31.

¹⁴ Ibid., p.32.

¹⁵ ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTR, 1997. p. 154.

¹⁶ FIGUEIREDO, José Purvin de. *Direito Ambiental e saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTR, 2000. p. 239.

normas de saúde, higiene e segurança, com caráter nitidamente ambiental e sanitário, as quais, por não serem normas de direito privado, não se atinam exclusivamente ao contrato de trabalho, embora a ele se integrem.

Segundo Melo¹⁷, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como integrante da sociedade e como pessoa, devendo ser preservado em todas as suas formas. É obrigação do empregador, bem como da sociedade, proporcionar a garantia desse bem, que é estabelecido pela Constituição Federal de 1988 como fundamento do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica, mediante a busca da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do respeito ao meio ambiente. Ao desrespeitar esse bem, incorre na obrigatoriedade de reparação na esfera administrativa, penal e civil, caracterizada como responsabilidade de natureza objetiva prevista nos arts. 225, § 3º da CRFB e 14 § 1º da Lei n.º 6938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente).

Santos ressalta a transindividualidade desse direito:

Podemos, ainda, conceituar meio ambiente do trabalho como **“o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa”**. Apesar de esta definição aparentar certo individualismo, isto não acontece, pois ante a importância da proteção dos trabalhadores e o interesse e obrigação do Estado de protegê-los, como demonstrado na legislação constitucional, o conceito extrapola na prática o aparente individualismo, tomando conotações de um direito transindividual ao mesmo tempo que difuso.¹⁸

Mancuso¹⁹ afirma que além do meio ambiente do trabalho ser um tema novo, sob análise, também sob a rubrica da proteção ao trabalho estão englobados vários tópicos de maior ou menor projeção econômico-social, inseridas no interior do agrupamento das forças do trabalho e capital, formando um universo complexo de relações laborais. Define o “habitat laboral” como tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local

¹⁷ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 33.

¹⁸ SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Meio ambiente do trabalho: considerações. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1202>>. Acesso em: 28 jul. 2005.

¹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. Lei n. 7347/85 e legislação complementar*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 59 e 159.

onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.

Nascimento²⁰, com uma visão tecnicista-espacial afirma que:

[...] o meio ambiente do trabalho corresponde ao complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

Nesse caso o ambiente laboral não corresponde apenas aos aspectos físicos das instalações, mas também às condições em que se efetua a prestação de serviços. Jornadas de trabalho excessivas criam situações de fadiga ao trabalhador e propiciam, além de outros danos, iminente risco de acidentes no ambiente laboral.

Segundo Rocha²¹ o meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano, não se limitando à esfera do empregado, mas a todo trabalhador que cede sua mão de obra e exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Constitui direito difuso, sendo compreendido normalmente como uma indefinida massa de obreiros das mais diversas atividades, em torno do país. Pode ainda, quando atingir um determinado grupo de pessoas, ter um caráter eminentemente coletivo. Neste caso, o grupo, a categoria ou a classe de trabalhadores pode defender seus interesses corporativos, junto ao juízo competente. Essa representação, dependendo da especificidade do dano, pode deter interesse difuso na demanda, como afirma Piva²²; “um ramo do direito coletivo em sentido amplo, na sua espécie direito difuso”. O direito ambiental do trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 63-584.

²¹ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos. In: VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.) *O Novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.154.

²² PIVA, Rui Carvalho Piva. Bem Ambiental. [S.l.: S.n., 200-?]. p. 49 apud MELLO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTR, 2004. p. 33.

normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CRFB, art. 196), impondo-se ao poder público a obrigatoriedade de preservá-lo e defendê-lo para as futuras gerações (CRFB, art. 225 caput). Ou seja, é direito de todos e de cada um; uma vez violado, a magnitude desse fenômeno atinge a sociedade como um todo. Rocha compartilhando dessa posição afirma:

[...] os efeitos de possíveis danos podem atingir determinada categoria (coletivo) ou uma massa indefinida de trabalhadores de diversas categorias (difuso). Entretanto, o meio ambiente do trabalho deve ser sempre tomado como um bem difuso a ser tutelado. Em suma o direito ambiental do trabalho, quanto a sua natureza jurídica, nasce como disciplina que integra essa categoria de direitos; não se funda na titularidade de situação subjetiva meramente individual. Com efeito, não é supérfluo mencionar que não se ambiciona a realização de um interesse particular, ao contrário, reconhece-se que existe necessidade de uma proteção metaindividual (tutela coletiva *lato sensu*).²³

Na lição de Nelson Nery Júnior “o que qualifica o direito como difuso [...] é o conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido deduzido em juízo. O tipo de pretensão material, juntamente com o seu fundamento é que caracterizam a natureza do direito”. Menciona ainda que “a pedra de toque do método classificatório é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial”²⁴.

Sady reafirma:

O direito à preservação do meio ambiente (inclusive o do Trabalho) é de caráter difuso. A reparação do prejuízo causado pelo dano, todavia, não se esgota na indenizabilidade do dano causado ao ambiente propriamente dito, mas inclui a reparação do prejuízo infligido ao terceiro vitimado pelo mesmo fato. [...] A verdade é que o simples caráter metaindividual que dá o perfil fundamental do direito ambiental não exclui o reflexo do dano geral no patrimônio deste ou daquele indivíduo.²⁵

²³ ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTR, 1997. p. 281.

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante em vigor*, São Paulo: RT, 1997. p. 1704.

²⁵ SADY, João José. *Direito do Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2000. p. 205.

O autor enfatiza que apesar do caráter difuso do direito ambiental do trabalho, não se pode perder a importância da proteção dos serviços subordinados, como parte da proteção do Direito do Trabalho. Ao contrário, os grandes problemas do enlace entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental podem ser resolvidos a partir de outros raciocínios. O caráter difuso do direito envolvido não exclui a potencialização dos interesses individuais nele envolvidos.

Krell²⁶ já conceitua o meio ambiente do trabalho como “ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano ou o conjunto das condições internas e externas do local do trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores”.

Concatena-se com o conceito de Fiorillo, que estabelece os titulares desse direito e sua amplitude espacial:

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).²⁷

Concluimos com a visão de Melo²⁸, que define o direito ambiental do trabalho como aquele que envolve o trabalhador como pessoa, empregado e como cidadão, integrante da sociedade, devendo o local da prestação de serviços ser preservado por meio de adequadas condições de trabalho, e de higiene e medicina do trabalho. O empregador é sujeito fundamental desse processo, protegendo e preservando o meio laboral, assim como o Estado, que defende a sua incolumidade, cuja natureza jurídica não está vinculada ao contrato de trabalho, mas busca salvaguardar um bem maior, que é a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades.

Tais definições garantem a autonomia do direito ambiental do

²⁶ KRELL, Andrés J. Notas críticas ao emprego do Direito Ambiental na defesa da segurança e saúde do trabalhador. *Revista do Ministério Público de Alagoas*, Maceió, n. 7, p. 15, jan./jun. 2002.

²⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

²⁸ MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTR, 2004. p. 32.

trabalho, nas palavras de Oliveira²⁹, analisando fatores que influenciam no bem-estar do empregado:

Não só o posto de trabalho, mas tudo que está em volta é ambiente do trabalho. E não só o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua duração, os ritmos, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, a satisfação dos trabalhadores.

Segundo Fernandes³⁰ a tutela jurídica do meio ambiente laboral possui uma dimensão mediata, contida no art. 225 da CRFB³¹, e uma imediata, prevista no art. 196³² e art. 200 da CRFB, principalmente nos incisos XIII e XVI (limite de jornada), XV (descanso semanal remunerado), XVII (férias), XVIII (licença-gestante), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene e segurança) e XXXIII (proteção ao trabalho do menor), os quais procuram concretizar o direito à saúde no meio ambiente do trabalho. Também se aplicam os artigos 154³³ a 201³⁴ da CLT, além das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse contexto a saúde é uma das interfaces do meio ambiente do trabalho, como elenca o art. 3º da Lei 8080/90:

Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, **a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho**, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (grifo nosso)

²⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit, p. 82.

³⁰ FERNANDES, Fábio de Assis F. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho e o Ministério Público do Trabalho. *Revista LTR*, São Paulo, ano 70, p. 1460-1471, dez. 2006.

³¹ Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³² Art. 196- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³³ Art. 154- A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

³⁴ Art. 201- As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Não há como analisar o meio ambiente do trabalho dissociado da moradia, do lazer e do acesso a uma vida digna; pensar diferente é mitigar o preceito constitucional que garante um meio ambiente sadio e equilibrado. Tal conceito sofre incursões tanto do direito do trabalho como do direito ambiental. Figueiredo afirma:

[...] Conquanto não seja de todo evidente, a relação entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho é histórica. A vertente do Direito Ambiental voltada ao controle da poluição física, química e biológica origina-se da legislação trabalhista, já que foi na época da Revolução Industrial que se verificou a aceleração do processo de degradação do meio ambiente natural e humano. Todavia, a ideologia dominante desde então procedeu a uma distinção entre direitos do trabalhador e direitos dos demais cidadãos. Assim, os primeiros passos do legislador no sentido de procurar controlar a poluição no ambiente laboral foram classificados como mero aspecto do Direito do Trabalho.³⁵

Tal denominação é indevida tendo em vista que o Direito do Trabalho enquadra-se nas normas próprias do Direito Privado, enquanto que as normas ambientais chamadas de segurança e higiene do trabalho, como o resto todo do Direito Ambiental, situam-se claramente no âmbito do Direito Público. Nas palavras de Padilha:

[...] o meio ambiente do trabalho embora se encontre numa seara comum ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental, distintos serão os bens juridicamente tutelados por ambos, uma vez que, enquanto o primeiro se ocupa preponderantemente das relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, nos limites de uma relação contratual privatística, o Direito Ambiental, por sua vez, irá buscar a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa.³⁶

³⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. O Papel dos Trabalhadores na Construção de uma Sociedade Economicamente Sustentável. *Revista de Direitos Difusos do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública*, São Paulo, ano 3, v. 15, set./out. 2002.

³⁶ PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTR, 2002. p. 46.

2.2 Princípios do Direito Ambiental

Sarmento³⁷ afirma que as normas jurídicas podem ser divididas em regras e princípios, estando superada a concepção que negava força normativa aos princípios em função de seu caráter fluido e indeterminado. Estes passam por um processo de concretização sucessiva, através de princípios mais específicos e subprincípios, até adquirir o grau da densidade das regras. Tal processo não se dá de maneira lógico-formal, na qual os princípios mais específicos são deduzidos dos mais gerais. O que acontece é um procedimento dialético, em que o princípio se desdobra em subprincípios e a partir destes adiciona novas dimensões e possibilidades.

Segundo Dworkin³⁸, a diferença fundamental entre a regra e o princípio é de caráter lógico e quanto a seu mecanismo. Contrapondo a compreensão do direito como um conjunto de regras, o autor compreende o direito como uma espécie de gênero-norma. As regras dizem respeito ao “tudo ou nada” (*all or nothing*). A partir dos fatos que uma regra estipula, ou é válida e, nesse caso, a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida e, então, nada contribui para a decisão. Elas não possuem uma dimensão de importância, ou seja, se duas regras entram em conflito, apenas uma delas fará subsunção no caso concreto. “[...] todas as exceções podem ser arroladas e quanto mais o forem, mais completo será o enunciado da regra”³⁹.

Os princípios atuam de maneira diversa, pois, quando presente determinada situação fática como necessária a sua aplicação, pode acontecer que ocorra abstratamente a aplicação de dois princípios em determinado caso concreto. Nessa hipótese o conflito é resolvido, levando em consideração o peso relativo de cada um deles, assumido dentro das circunstâncias que se está analisando. Dessa maneira, um deles será preponderante em relação ao outro. Há uma ponderação, situação na qual determinado princípio se afasta para aplicação de apenas um deles.

Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete

³⁷ SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 43.

³⁸ DWORIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 40.

³⁹ *Ibid.*, p.40.

deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante *ponderação*.⁴⁰ (grifo do autor)

A diferenciação entre regras e princípios é para Alexy⁴¹ de grande relevância. Considera ambos como normas, mas representados por duas modalidades. Não existem entre eles apenas graduações, mas suas diferenças são qualitativas. Os princípios são normas determinantes de um mandamento que seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas reais existentes. São denominados de mandados de otimização, cumpridos em diferentes graus, mas esse cumprimento depende não só das possibilidades reais, mas também jurídicas. Esse juridicamente real é estabelecido pelos princípios e regras opostas. Nas palavras de Alexy:

[...] los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestas.⁴²

Já as regras têm mandatos diretos, sem qualquer graduação ou possibilidade de ponderação. Os princípios, em contrapartida, podem adotar alternativas bastante diversas. Não estão sujeitos como a regra a um critério de validade, mas pode-se estabelecer uma condução, para a ponderação do peso e importância.

Alexy⁴³ diferenciando-se de Dworkin constrói sua teoria inserindo, no modelo de tudo ou nada das regras, a possibilidade de incluir uma cláusula de exceção. Dessa forma, a regra especial regulará a situação analisada, em detrimento da mais geral. A diferenciação principal se dá pelo fato de que

⁴⁰ BARROSO, Luis Roberto (Org.) *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 340-344.

⁴¹ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. Valdés Ernesto Garzón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 86.

⁴² *Ibid.*, p.86.

⁴³ ALEXY, op. cit., p. 98.

os princípios apresentam razões que podem ser desprezadas por outras razões opostas, por meio de ponderação valorativa, enquanto a regra quando incidente em determinada situação tem que ser aplicada diretamente. Pode ocorrer no caso das regras a introdução de cláusula de exceção, mas nesse caso ela perde o seu caráter definitivo e se apresenta totalmente diferente do caráter *prima facie* dos princípios. Enquanto a regra tem uma pretensão de definitividade, os princípios não possuem tal pretensão. “Em síntese, na teoria de Alexy, em caso de colisão de princípios, deve-se adotar o critério de peso para a solução, estabelecendo assim uma relação de precedência condicionada, em que um princípio deve ceder em relação a outro. Essa é a lei de colisão, que constitui o fundamento da teoria dos princípios de Alexy.”⁴⁴

O princípio da dignidade humana pode estar contido em “um princípio” ou em uma “regra”. Esse princípio é absoluto e não pode estar sujeito a nenhum critério de ponderação. Porém, no caso concreto, é quando a confrontação desse princípio se dá com outros opostos que temos o real conteúdo da regra da dignidade humana. Em casos especiais esse princípio pode vir a ceder em face de outra norma, o que Alexy⁴⁵ exemplifica como na colisão de direitos da comunidade com direitos individuais, em que estes devem ceder em prol daqueles, os quais representam um bem maior, demonstrando que esse princípio pode ser realizado em diferentes graus.

Neste livro, discordo de tal posição, pois numa visão simplista, entre a dignidade de um indivíduo e a da coletividade se privilegiaria a do primeiro em detrimento do segundo. Tal fato fere o próprio conceito de dignidade, que não é quantitativo, mas qualitativo. Ao próprio Estado cabe defender suas minorias. A democracia representativa não é o governo da maioria tão somente. As minorias, seja devido à sua origem étnica, convicções religiosas, localizações geográficas, nível de renda ou opinião política, desfrutam de direitos humanos fundamentalmente garantidos, que nenhum governo ou nenhuma maioria, eleita ou não, pode tirar.

Canotilho⁴⁶ também aborda a diferenciação entre regras e princípios, afirmando que a regra é ou não cumprida, enquanto o princípio possui

⁴⁴ MACHADO, Sidnei. O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil. São Paulo: LTR, 2001. p. 78.

⁴⁵ ALEXY, op. cit., p. 108-109.

⁴⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 1125.

vários graus de concretização, variando em função de condições fáticas e jurídicas. Os princípios podem coexistir, apesar de contrários, já as regras excluem-se. Os princípios jamais são incompatíveis entre si, podendo envolver problemas de validade e de peso; já as regras só enfrentam questão de validade.

Sarmento esclarece qual deve ser a posição do intérprete no caso concreto, quando houver princípios em colisão. A ponderação de interesses contém uma dimensão substantiva, segundo a qual, deve-se respeitar o ser humano e, principalmente, pautar-se pelo princípio da dignidade humana. Ele identifica ainda um método na ponderação de interesses que deve ser aplicado em três fases subsequentes: adequação, necessidade ou exigibilidade, e proporcionalidade em sentido estrito,⁴⁷ de modo que se consiga adequar os princípios em conflito de maneira que: a) garanta a sobrevivência do interesse contraposto; b) não haja solução menos gravosa; e c) o benefício logrado com restrição a um interesse compense o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.⁴⁸ Nesta análise busca-se um ponto ideal de restrições aos princípios conflituosos, de modo que a “restrição de cada interesse seja a mínima indispensável em relação ao outro”⁴⁹, respeitando os direitos fundamentais como limite dessa ponderação, entre eles, primordialmente, o princípio da dignidade humana.

No caso da solução dos conflitos na esfera laboral, inclusive do meio ambiente, há necessidade de utilização da aplicação do método da ponderação de interesses e, não raro, há controvérsia frente ao aplicador do Direito, envolvendo princípios colidentes, frente às constantes mutações no mundo do trabalho. No âmago desse ramo do direito há “colisão de dois valores básicos à nossa sociedade: a proteção do trabalhador como ser humano e a visão do trabalho como peça componente do cenário econômico, observando-se a prevalência de um discurso mais marcado pelo viés apenas econômico das relações trabalhistas, esquecendo-se do fator humano da questão”.⁵⁰

⁴⁷ SARMENTO, op. cit., p. 87.

⁴⁸ Ibid., p. 96.

⁴⁹ Ibid., p. 100

⁵⁰ CALVET, Otávio Amaral. *Direito ao Lazer nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p.33.

2.2.1 Princípio da prevenção ou da precaução

Segundo Melo⁵¹, o *princípio da prevenção ou da precaução* é o principal do direito ambiental, consagrado no caput da Constituição Federal, em seu artigo 225, e reiterado pelo princípio n.º 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento. Ele ressalta que ainda que não haja certeza científica absoluta de risco de danos graves e irreversíveis, isso não deve impedir a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Na esfera laboral, é um instrumento importante na prevenção de acidentes a interdição de estabelecimento ou embargamento de obra pelo Delegado Regional do Trabalho, a qual demonstre grave e iminente risco para o trabalhador. Tal é dado a partir da vista de laudo técnico do serviço competente de saúde e segurança do trabalho e requerido pelo auditor fiscal do trabalho ou por entidade sindical. De tal decisão cabe o contraditório em 10 dias, para o órgão de âmbito nacional em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. Pelo desrespeito da empresa quanto à negativa do funcionamento de qualquer setor do estabelecimento, bem como utilização de máquina ou equipamento, ou prosseguimento de obra interdita ou embargada, responderá o empregador por crime de desobediência⁵² previsto no art. 330 do Código Penal⁵³. Cabendo ainda a obrigatoriedade do pagamento dos salários dos empregados no período de interdição da empresa.

Segundo Martins⁵⁴ para que haja crime de desobediência é necessário haver a vontade de desobedecer e que dela resulte danos a terceiro. Quanto à caracterização do risco⁵⁵, iminente é o que está prestes a acontecer; e grave é aquele que está para ocorrer no ambiente de trabalho, capaz de causar

⁵¹ MELO, op. cit., p. 48.

⁵² COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2006. p.49-50.

⁵³ Art. 330 do Código Penal: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público”.

⁵⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários a CLT*. São Paulo: LTR, 2006. p. 209-210.

⁵⁵ Art. 161 da CLT: “O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.” Atualmente o Delegado Regional do Trabalho é chamado Superintendente Regional do Trabalho, designado para cada estado da federação.

acidente do trabalho, com lesão ou morte do trabalhador. O empregador pode responder penalmente quando, regularmente notificado da interdição ou embargo, descumprir tal ordenamento e permanecer em atividade que proporcione risco à saúde do trabalhador ou possa expor sua vida ou sua saúde a perigo direto e iminente⁵⁶. Quando no exercício de atividade, a que está impedido por decisão administrativa, estará sujeito também à pena do art. 205 do Código Penal⁵⁷.

O assunto é tratado no art. 161 da CLT e na Portaria n.º 3214/78, por meio da norma regulamentadora n.º 3. Essas duas normas legais estão de acordo com a Constituição Federal no que diz respeito à preservação de riscos ambientais do trabalho.

Melo⁵⁸ afirma que é da competência do Delegado Regional do Trabalho (atual Superintendente Regional do Trabalho), por critério subjetivo, baseado em laudo técnico, determinar o embargo ou interdição visando à proteção do meio ambiente do trabalho, podendo ser solicitados também pelo Ministério Público do Trabalho, quando, nos Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos, vislumbrar a existência de grave e iminente risco para a saúde e integridade física dos trabalhadores. Sendo tal ato do Delegado de natureza administrativa, contra o mesmo cabem medidas judiciais para supri-lo ou revogá-lo. Qualquer dos legitimados ativos coletivos previstos no art. 5º da Lei n.º 7347/85 poderá tentar medidas perante a Justiça do Trabalho (art. 114 da CF e Súmula n.º 736 do STF) para prevenir e eliminar riscos nos locais do trabalho, o que tem sido feito pelos sindicatos profissionais e Ministério Público do Trabalho. Cabe utilizar tais instrumentos com parcimônia, tendo em vista que está reservado, não para qualquer risco ambiental, mas em função de risco grave e iminente, ou seja, para aquele risco que, não eliminado imediatamente, acarretará prejuízos irreparáveis, em função de doenças ou acidentes para os trabalhadores.

Ressaltamos que a interdição ou embargo traz prejuízo econômico para as empresas, uma vez que pode exigir a paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço ou máquina, ou ainda importar na

⁵⁶ Art. 132 do Código Penal: Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

⁵⁷ Art. 205 do Código Penal: "Exercer atividade, de que está impedida por decisão administrativa".

⁵⁸ MELO. Raimundo Simão de, op. cit., p. 96-99.

paralisação total ou parcial da obra. Um ato com esses efeitos é de difícil decisão para o administrador público, pois sendo sua indicação política, na maioria dos casos, e não sendo necessariamente oriundo dos quadros técnicos da fiscalização, está sujeito à pressão dos empresários para liberação de sua linha de produção. Ainda nos casos em que tal medida prospere, não raro ocorre sua suspensão por mandados de segurança impetrados pelas empresas, na Justiça do Trabalho (consoante a nova competência dada pela EC 45/2004). Tal posicionamento ocorre em função da dificuldade de prevalecer uma cultura prevencionista na esfera judicial, que venha sopesar de forma equilibrada os prejuízos causados ao trabalhador pelo ambiente inadequado do trabalho, diante do prejuízo econômico decorrente da paralisação de certa atividade agressiva ao meio ambiente. É necessário compreender que o aspecto econômico não pode se sobrepor aos aspectos humanos sociais, pois acima de tudo estão a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e a defesa do meio ambiente (arts. 1º e 170 da CRFB).

Outro importante instrumento preventivo previsto no art. 160 da CLT é a necessidade de inspeção prévia e aprovação pela autoridade regional competente em segurança e medicina do trabalho, quando do início das atividades do estabelecimento ou quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, ficando a empresa obrigada a comunicar tal modificação à Delegacia Regional do Trabalho. Tal obrigação não se confunde com o EPIA — Estudo Prévio de Impacto Ambiental —, que é um importante instrumento de política ambiental, nas palavras de Melo⁵⁹:

EPIA é um importante instrumento de política ambiental. Destina-se a identificar e avaliar sistematicamente os impactos e degradações ambientais gerados tanto na fase de implantação como na operação da atividade ou obra. É obrigatório para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto ambiental, como exige a Constituição Federal (art. 225, § 1º, inciso IV, LPNMA (lei n. 6938/81), art. 9º, inciso III) e Resolução n. 01/86 Conselho Nacional do Meio Ambiente (art. 5º, inciso II). (2004, p. 92).

Enfatizando o papel do Ministério Público do Trabalho no processo de licenciamento ambiental, especificamente nas atividades que requeiram

⁵⁹ Ibid., p.92.

o Estudo Prévio e o Relatório de Impacto Ambiental, Fernandes afirma que, fazendo-se presente nas audiências públicas, o Ministério Público do Trabalho possibilita:

[...] verificação *ab initio* das medidas de controle e segurança, visando dotar o empreendimento dos padrões mínimos de Segurança e Saúde do Trabalho previstos nas Normas Regulamentadoras – NRs do Ministério do Trabalho e Emprego e que compõe, por assim dizer, o Meio Ambiente do Trabalho, inclusive com a possibilidade, em determinadas circunstâncias, da assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, expediente que em tudo se coaduna com a necessária prevenção dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.⁶⁰

Quanto à aplicabilidade do Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental no meio ambiente do trabalho, há vozes favoráveis⁶¹ como as de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Julio César de Sá Rocha e Norma Sueli Padilha, entre outros, salientando a sua ocorrência não só em prol dos trabalhadores, mas também da coletividade que, quase sempre, é atingida pelos impactos decorrentes das instalações dos empreendimentos fabris. Na prática, porém, não é utilizado na esfera laboral, em virtude da falta de regulamentação no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. A fiscalização do trabalho utiliza, entre outros meios, o PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais⁶² —, para verificação das condições do meio ambiente laboral. Com efeito, o art. 160 da CLT exige inspeção prévia nas instalações de todo estabelecimento em que poderia ser exigido o EIA — Estudo de Impacto Ambiental —, o qual seria um importante instrumento da tutela ambiental, mas não é, no entanto, aproveitado. Cabe ao executivo regulamentar sua exigência no âmbito fiscalizatório, quando da instalação da empresa, em todos os seus equipamentos, o que provavelmente minimizaria os casos de acidente e de doenças ocupacionais. Mas as perspectivas não são boas. Com o advento do novo regulamento de

⁶⁰ FERNANDES, Fábio de Assis F. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho e o Ministério Público do Trabalho. *Revista LTR*, São Paulo, ano 70, p. 1460-1471, dez. 2006. p. 1461.

⁶¹ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p.93.

⁶² Prevista na norma regulamentadora n.º 9, conforme portaria n.º 3214 de 8 de junho de 1978 e portaria da SSST n.º 25 de 29 de dezembro de 1994.

inspeção do trabalho⁶³ e com metas arrojadas de registro de empregados e recolhimento do FGTS (fundo de garantia de serviço), bem como na fiscalização de atributos previstos em acordos e convenções coletivas, o setor de segurança e medicina fica desvalorizado frente às exigências arrecadatórias da administração pública.

2.2.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Outro princípio previsto no ordenamento constitucional é o do *desenvolvimento sustentável*. De importância fundamental no meio ambiente laboral, conforme Melo⁶⁴ afirma, passa pelo cumprimento do art. 225 da CRFB, que assegura a todos um meio ambiente equilibrado, e do art. 1º, que estabelece como fundamentos da República Federativa o Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Por outro lado, se complementa com o art. 170 da CRFB, que cuida da ordem econômica, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observada a defesa do meio e do pleno emprego, assegurando a todos existência digna. Nas palavras de Fiorillo:

[...] não existe liberdade, a livre iniciativa voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este deve ser o objetivo. Busca-se na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico.⁶⁵

O conceito⁶⁶ desse princípio está em construção, é alvo de intensa disputa teórico-política por parte de diversos atores que participam desse

⁶³ Decreto 4552 de 17 de dezembro de 2002: Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional: I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, **em especial: a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade; b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho** celebrados entre empregados e empregadores; e d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil (grifos nossos).

⁶⁴ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p.50.

⁶⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 25.

⁶⁶ CANEPA, Carla. Cidades sustentáveis. In: GARCIA, Maria (Coord.). *A cidade e seu estatuto*. São Paulo: J. de Oliveira, 2005. p. 133

processo: governos, agências não governamentais, empresários, cientistas, ambientalistas e estudiosos do tema. Todos buscando com consenso um objetivo comum: um futuro que todos desejam ser sustentável. O termo encerra a capacidade de desenvolvimento sem destruir o meio ambiente. Nas palavras de Canepa, tal princípio se define como:

[...] aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer suas próprias necessidades. [...] Caracteriza-se, pois, não como um estado fixo de harmonia, mas sim como um processo de mudança, no qual se compatibiliza a exploração de recursos, o gerenciamento de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças constitucionais com o presente e o futuro.

Derani⁶⁷ concordando com a autora afirma que o princípio visa ao ideal de um “desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente o máximo ecológico”.

Canepa⁶⁸ enfatiza a dimensão econômica da sustentabilidade, afirmando que em todo o mundo proliferam iniciativas entre os próprios empresários no sentido de adaptar os padrões de produção e consumo às exigências ambientais colocadas pelo paradigma da sustentabilidade. Daí conceitua dois tipos: a sustentabilidade ampliada e a progressiva. A primeira trabalha a sinergia entre a dimensão ambiental, social e econômica do desenvolvimento, tentando promover uma agenda comum em função da indissociabilidade entre os fatores sociais e ambientais, numa visão que o enfrentamento com a degradação do meio ambiente seja efetuada juntamente com o problema da pobreza. Tal conceituação está intimamente ligada à dicotomia entre os países do Norte, rico e desenvolvido, e do Sul, pobre e pouco desenvolvido. Já a noção de sustentabilidade progressiva trabalha com um processo pragmático de desenvolvimento sustentável, visando não adiar ações que “rompam os mecanismos e instrumentos que fazem com que a economia e sociedade se desenvolvam em bases sustentáveis”. A missão é romper o

⁶⁷ DERANI, Cristiane apud CANEPA, Carla, op. cit., p. 134.

⁶⁸ CANEPA, Carla, op. cit., p. 137-138.

círculo de produção, com sua política de exclusão e promover um círculo virtuoso, no qual o processo produtivo seja direcionado para sistemas duradouros de conservação do ambiente, e na melhora progressiva para toda a sociedade, quando na repartição dos benefícios decorrentes da utilização da principiologia exposta.

Quando se tenta compatibilizar os princípios do trabalho digno e da livre iniciativa, deve-se observar o princípio do desenvolvimento sustentável, que surgiu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo na Suécia, em 1972, cuja Declaração a ele se referiu, no seu princípio n.º 5, da seguinte forma: “Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade”.

Vinte anos depois, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano é realizada no Rio de Janeiro e aborda também a questão no Princípio n.º 1: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Nessa perspectiva não se pode privilegiar o desenvolvimentismo em contraponto à proteção do meio ambiente. Nas palavras de Fiorillo: “a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a conveniência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.”⁶⁹

Nesse caso o Estado Intervencionista se faz presente, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico. A ordem econômica prevista na CRFB, no Título VII, embora fundamentada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, sofre também, concomitantemente, influência do meio ambiente (art. 170 da CRFB), devendo buscar o seu equilíbrio (art. 225 da CRFB), com vistas a assegurar a todos uma existência digna (art. 1º, III da CRFB). Nesse contexto a prevalência da ordem econômica ocorre com frequência, principalmente no meio ambiente do trabalho que, por não

⁶⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.24.

ser encarado com uma visão prevencionista, tem acarretado sérios danos à saúde e à vida dos trabalhadores. Para o alcance do emprego com dignidade e qualidade é necessária uma reavaliação das práticas neoflexibilizantes que têm precarizado o trabalho humano e aumentado o número de acidentes.⁷⁰

O princípio do desenvolvimento sustentável aponta um compromisso com as gerações futuras, conforme determina o Princípio n.º 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que afirma: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”.

Esse conceito está embasado em valores, principalmente o ideal ético. Hoje estamos diante de determinadas escolhas que terão uma influência crucial no futuro de nosso planeta. Tais escolhas se dão quanto aos novos instrumentos de gestão ambiental, na mudança de comportamento e de valores e, sobretudo, na vontade de se criar uma qualidade ambiental urbana aceitável para todos, sem discriminações de raça, gênero e classe social.⁷¹

O desenvolvimento urbano sustentável deve ser alcançado pela busca da função social da cidade, onde as condições dos trabalhadores são essenciais para sua concretização. Tal desenvolvimento será alcançado mediante “uma reordenação do espaço urbano a partir de princípios básicos sustentados no direito à cidadania, na administração democrática das cidades e na função social destas e da propriedade, juntamente com a adoção de mecanismos que incluam no mínimo a manutenção dos atuais estoques de recursos para as gerações futuras”⁷². Esses mecanismos serão alcançados por meio de uma defesa ambiental dos espaços habitáveis (entre eles o meio ambiente do trabalho) e, sobretudo, mediante a busca da saúde, da educação e do lazer e também da segurança visando a uma sadia qualidade de vida.⁷³

Há princípios que não são reconhecidos pela doutrina majoritária, entre eles Grott⁷⁴ cita o princípio do equilíbrio, que a meu ver é extremamente semelhante ao conceito de desenvolvimento sustentável. Quando da efetivação de algum projeto que possa alterar o meio ambiente, devem ser

⁷⁰ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p.50.

⁷¹ CANELA, C., op. cit., p.143.

⁷² CANELA, C., op. cit., p.146.

⁷³ Art. 225 da CRFB.

⁷⁴ GROTT, João Manoel. Meio Ambiente do Trabalho: prevenção – a salvaguarda do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2003. p. 168.

pesadas todas as implicações pelos responsáveis da aplicação da lei ambiental vigente e verificadas as repercussões que possam vir a alterar e prejudicar esse meio. Diante disso adotam-se as soluções que melhor conciliem um resultado globalmente positivo. Busca-se uma articulação entre a política do ambiente e as políticas econômicas e sociais do Estado, de maneira que se atinja um desenvolvimento integrado e sustentável. O autor exemplifica o caso de uma fábrica que causa dano à saúde do trabalhador pela geração de gás poluente, mas que, por outro lado, gera riqueza e conseqüentemente empregos, aumentando a infraestrutura urbana e o bem-estar social, desenvolvendo a geração de conhecimento científico e tecnológico. Nessa situação para alcançar o equilíbrio, o Estado pode criar incentivos fiscais que levem a empresa a diminuir sua produção e adequá-la a patamares que não prejudiquem o meio ambiente. Há hoje uma maior conscientização em alguns setores, para compensar custos com padrões ambientais adequados, inovando o setor industrial, sem que isso gere mais demissões. Nas palavras do autor:

As novas leis de sustentação ao meio ambiente requerem da parte do industrial ou empresário um aprendizado sobre os fatores de externalidade que envolve o custo de produção, não se prendendo a custos imediatos, sem verificar os condicionadores que podem eliminar a externalidade negativa e transformá-la em positiva para a empresa e para a vida do planeta.⁷⁵

2.2.3 Princípio do poluidor-pagador e da solidariedade

Outro princípio que podemos citar é o do *poluidor-pagador*, o qual, conforme Grott⁷⁶, parte da premissa de que os recursos ambientais são escassos e de que o seu uso na produção e no consumo acarreta a sua redução e degradação. O alto custo desses recursos ambientais exige das políticas públicas que se afaste o ônus do custo econômico da degradação do meio ambiente da coletividade e que esse ônus seja direcionado ao utilizador de tais recursos.

Sem prejuízo da prevenção, segundo Melo⁷⁷, esse princípio não libera para

⁷⁵ GROT, op. cit., p. 170.

⁷⁶ GROT, op. cit., p. 176.

⁷⁷ MELO. Raimundo Simão de, op. cit., p. 51.

poluir em função de uma contrapartida pecuniária; impõe-se ao poluidor o dever de prevenir danos que possa causar ao meio ambiente, cabendo o ônus de utilizar os equipamentos necessários para evitá-lo, respondendo inclusive objetivamente pelos prejuízos. Daí se extraem duas razões fundamentais dessa principiologia: 1) prevenir o dano ambiental, 2) não havendo a prevenção, a sua reparação da forma mais integral possível. Nas palavras de Andrade:

É necessário estabelecer, antes de mais nada, que este princípio não corresponde a uma “taxação”, à troca do pagamento pecuniário pela autoridade para degradar o ambiente. Não é possível adquirir, comprar, o direito de poluir. O pagamento da importância em dinheiro não exime ou substitui a necessidade de reparar os danos causados ao meio.⁷⁸

Reiterando que o valor pecuniário indenizatório não autoriza o prejuízo ao meio ambiente, o autor acrescenta:

[...] A indenização pecuniária jamais será o objetivo primordial perseguido na esfera do direito ambiental, mas sim a reparação específica do dano, convertida em obrigação de fazer ou não fazer, para que as condições em que são desenvolvidas as atividades laborais mantenham os parâmetros previstos na lei, em torno da higidez e segurança do trabalho.⁷⁹

Melo⁸⁰ aponta três aspectos importantes do meio ambiente laboral: a) a responsabilidade civil objetiva, b) a prioridade da reparação específica do dano ambiental e c) a solidariedade para suportar os danos do meio ambiente. É prevista a responsabilidade civil objetiva na LPNMA (lei n.º 6938/81, art. 14 § 1º)⁸¹, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Tal opção legislativa acompanha a tendência mundial buscando a reparação de danos não só do meio ambiente considerado genericamente, mas dos terceiros atingidos pela atividade poluidora,

⁷⁸ ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 109

⁷⁹ ANDRADE, Laura Martins Maia de, op. cit., p. 111.

⁸⁰ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 51.

⁸¹ Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: ... § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. A competência Pública da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

acolhendo, portanto, a responsabilidade por simples risco da atividade, sem perquirir a culpa do agente, da ilicitude ou da ilegalidade do fato.

Quanto à reparação do dano, o autor citado anteriormente aponta duas formas: a) o retorno ao estado anterior e a compensação em dinheiro de forma sucessiva, buscando-se a recomposição do dano ou b) quando da impossibilidade, fixando uma indenização compensatória.

Andrade⁸² aponta que em uma primeira etapa, quando o dano ambiental é verificado, levanta-se a possibilidade de retornar a situação ao “statu quo ante”. Apenas na hipótese de não se conseguir esse resultado é que surge o dever imposto ao responsável pela atividade econômica de arcar com a indenização correspondente. Tal não está sujeito apenas aos danos morais de natureza difusa, que no caso do meio ambiente do trabalho é a saúde do trabalhador, mas ao prejuízo de terceiros, podendo inclusive cumular os pedidos de ressarcimento pelos danos materiais e morais. Nesse caso, há o dever da reparação específica do dano. Não há necessidade quando da avaliação da lesão ao bem jurídico ambiental, a qualificação do fato como ilícito ou de qualquer ato ou fato, mesmo dentro da legalidade que resulte dano. Configurada a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, surge o dever jurídico de repará-lo especificadamente, exigindo a atividade a assunção de riscos que lhe são inerentes.

O dano pode produzir efeitos tanto na esfera material quanto na imaterial, e, segundo Andrade⁸³, é complexa a fixação da indenização pecuniária ante a ausência de critérios legais específicos para essa finalidade, principalmente em função dos bens jurídicos resguardados como a saúde, a vida e a dignidade do trabalhador. Então qual o critério a ser utilizado?

A estipulação do *quantum debeat* relaciona-se, primeiramente, com a possibilidade patrimonial do causador do dano em suportar os ônus decorrentes de seus atos. Contudo, tal critério, por si só não é suficiente para que o aplicador da lei estipule a justa indenização. [...] **O valor indenizatório deve guardar correspondência com o elevado patamar que os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado ocupam na Constituição Federal.**⁸⁴ (grifos do autor)

⁸² ANDRADE, Laura Martins Maia de, op. cit., p. 111.

⁸³ Ibid., p.111.

⁸⁴ Ibid., p. 113.

O fato de se estabelecer uma indenização de grande vulto em face do dano ambiental não é uma autorização para a degradação do ambiente, tendo em vista os bens a serem resguardados: a vida e a dignidade da pessoa humana.

Mello⁸⁵ afirma que a finalidade do princípio é encarecer o custo para o poluidor, a fim de persuadi-lo a adotar medidas preventivas na busca de um meio ambiente laboral sadio. Como exemplo, temos o caso de uma empresa poluidora por altos índices de ruídos acima do permitido pela lei que, em consequência, deixa vários trabalhadores surdos. Em tal caso pode-se impetrar uma ação coletiva visando à prevenção do meio ambiente laboral, com a eliminação do ruído excessivo, e uma ação pleiteando indenização genérica por dano causado ao meio ambiente. Também os trabalhadores poderão buscar uma indenização em função da perda auditiva, independente ou não do pagamento da insalubridade, bem como indenizações por dano material e moral, conforme a situação.

Outro aspecto importante abordado por Melo⁸⁶ é o da responsabilidade solidária pelo dano ambiental. Previsto no art. 225 da CRFB, estabelece que os legitimados passivos para a defesa ambiental são o Poder Público e a sociedade, sendo responsáveis solidários pela reparação do mesmo todos aqueles que, direta ou indiretamente se aproveitem da atividade poluidora. Consoante o art. 3º, inciso IV da Lei n.º 6938/81, e o Código Civil Brasileiro nos arts. 932 e 942, que instituíram o nexos causal plúrimo, cabe à vítima escolher, entre os corresponsáveis, aquele de maior poder econômico, o qual tem o direito de ação regressiva em face dos demais coobrigados.

Sarmiento⁸⁷ eleva tal responsabilização ao status de um importante princípio, pouco difundido na esfera do direito ambiental, que é o princípio da solidariedade que vem sendo usado para fundamentar os direitos transindividuais, de terceira geração, justificando as políticas intervencionistas do Estado, para atender ao princípio da justiça distributiva. Sua incidência na esfera privada se dá ao sedimentar a ideia de que cada um de nós é, de certa forma, responsável pelo bem-estar dos demais. A solidariedade implicaria no reconhecimento de que apesar de sermos compostos por uma individualidade,

⁸⁵ MELO, op. cit., p. 52.

⁸⁶ Ibid., p. 53.

⁸⁷ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 302.

irredutível ao todo, estamos juntos, entrelaçados num destino comum. A sociedade não deve ser o lugar de concorrência entre indivíduos seguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais. Nada mais importante do que a preocupação de cada um com o meio ambiente em que exercemos nossa atividade laboral e com o impacto que esse deixará para as futuras gerações.

A construção de uma sociedade solidária, tal como projetada pelo constituinte, pressupõe o abandono do egocentrismo, do individualismo possessivo, e a assunção, por cada um, de responsabilidades que se encontrarem numa situação de maior vulnerabilidade. [...] Construir esta sociedade justa e igualitária é um dever do Estado, que impõe tarefas promocionais aos três Poderes, mas é também uma obrigação que pesa sobre toda a sociedade e sobre cada um dos seus integrantes, na medida das respectivas possibilidades. Sem embargo, trata-se de uma responsabilidade cujos contornos e limites devem ser desenhados de forma cuidadosa, para que não seja demasiadamente comprometida a liberdade dos agentes privados, tão importante para a dignidade da pessoa humana e para a edificação de uma sociedade verdadeiramente democrática.⁸⁸

O autor aborda aspectos na esfera laboral, no que se refere à vinculação positiva dos particulares aos direitos sociais na dimensão prestacional. Nesse caso cabe ressaltar que o meio ambiente do trabalho não está limitado a aspectos de salubridade e periculosidade. Quando o empregador atinge um direito abaixo do mínimo existencial dentro da relação laboral, invade a esfera da dignidade do trabalhador e do meio que o circunda. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a eficácia direta de um direito à saúde numa relação privada, impondo ao empregador um dever prestacional⁸⁹:

FUNCIONÁRIO CONTRATADO PELA CLT – PENA DE SUSPENSÃO – ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR – MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

Agravo. Concessão de liminar **obrigando empresa a prestar assistência médica e hospitalar à empregada afastada da**

⁸⁸ Ibid., p. 339-340.

⁸⁹ Ibid., p. 348.

mesma por motivo de saúde. A suspensão, pela empresa/ empregadora, colocou em risco a vida da empregada. Saúde é um direito social a todos garantido, como prevê o disposto no art. 6º da Carta da República. Manutenção do decism. Conhecimento e improvemento do recurso (AI 9845, TJRJ, Rel. Dês. Raul Celso Lins e Silva, DJRJ 24/3/1999, fls. 75327354) (grifos nossos).⁹⁰

A decisão judicial prevê, ainda que o contrato de trabalho esteja suspenso, a obrigatoriedade da manutenção do plano de saúde. Não só em função do direito constitucional à saúde, mas decorrente da busca de um meio ambiente laboral sadio, que é composto não só pelos aspectos físicos do estabelecimento, mas pelo bem-estar como um todo do empregado na sua relação com a prestação de serviços no local de trabalho.

Grott⁹¹ afirma a *responsabilidade como princípio*, não admitindo que a sociedade arque pelos custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor identificado. Nas suas palavras:

Essa responsabilização visa evitar que os danos causados ao meio ambiente do trabalho tenham consequências adversas, tais como surdez, as doenças e os cânceres causados por produtos químicos, as doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho, causadas por ritmo de trabalhos inadequados e popularmente conhecidas como tenossinovites. [...] Ressalta-se que mesmo efetivada a responsabilização mediante indenização, esta não dá à empresa o direito de continuar degradando o ambiente laboral. Deve a taxação do pagamento ser usada para prevenir o dano, mas isso não isenta a empresa da responsabilidade residual para reparar o dano.⁹²

Sendim também indica a responsabilização como princípio:

O princípio da responsabilização ancora-se em disciplinas científicas diversas: fundamentando-se, por um lado, no princípio (de natureza econômica) do poluidor pagador (característico da economia dos recursos naturais) e, por outro, no direito de

⁹⁰ A EC 45/04 conferiu competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. No caso em espécie, em função de sua competência, caberia seu julgamento nesta justiça especializada por tratar-se de matéria que diz respeito à relação laboral. A súmula 440 do TST já aborda tal matéria, assegurando o direito à manutenção de plano de saúde, ou de assistência médica, oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

⁹¹ GROTT, op. cit., p.172.

⁹² Ibid., p. 172.

polícia. Nesse contexto, um setor da doutrina sublinha o caráter “multidimensional” do princípio da responsabilização e a sua natureza de “princípio ponte”, visto que possibilitaria o diálogo científico interdisciplinar.⁹³

A meu ver Grott e Sendim se equivocam, já que a conceituação do princípio da responsabilidade está mais afeita a um determinado efeito do princípio do poluidor-pagador, do que a um caráter principiológico próprio. Daí não haver necessidade de seu estudo isoladamente.

Grott⁹⁴ acentua a diferenciação entre o princípio da responsabilidade e o do poluidor-pagador por este estar embasado na solidariedade social e na precaução, observado pelo utilizador dos recursos naturais, para que o descumprimento da legislação ambiental não onere em demasia seus produtos. Ou seja, todos têm o direito de usar o meio ambiente, mas também o dever de preservá-lo e se não o fizerem, serão punidos, conforme prevê o § 3º do art. 225 da CF. As sanções estão previstas no art. 15 da Lei 6938/81, alterado pela Lei 7804/89, que prevê multa à conduta que expõe perigo à incolumidade humana, animal ou vegetal, ou que contribua para agravar uma situação de perigo. Tal diferenciação apontada por Grott, a meu ver, não o caracteriza como princípio, pelo contrário, acentua o caráter sancionatório do princípio do poluidor-pagador, necessário para sua efetivação.

Os instrumentos para responsabilização vão desde as multas administrativas (art. 201 da CLT) às indenizações (art. 7º, I e XXVII, da CRFB, e art. 159 do CC), bem como à interdição do estabelecimento e equipamento (CLT, art. 161). Há ainda a obrigatoriedade de as empresas instituírem as CIPAs (art. 163 da CLT) e de verificarem o PCMSO (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional), bem como o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais). Na esfera judicial, o meio ambiente do trabalho enquadra-se nos casos protegidos pela Lei 7347/85, que estabelece a ação civil pública para resguardar os direitos de os trabalhadores terem um ambiente de trabalho sadio e ecologicamente equilibrado e para responsabilizar os causadores dos danos ambientais.

⁹³ SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade Civil por danos ecológicos*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 19-20.

⁹⁴ GROTT, op. cit., p. 178.

2.2.4 Princípio da participação

Outro princípio que podemos ressaltar é o *da participação*, decorrente do art. 225 da CRFB, que incumbe ao Poder Público e à sociedade o dever de preservarem e protegerem o meio ambiente. Segundo Melo⁹⁵, no meio ambiente laboral, o Ministério do Trabalho e Emprego encarrega-se não somente de elaborar normas de prevenção e melhoria dos ambientes do trabalho por meio das normas regulamentadoras, mas também de orientar trabalhadores e empregadores no cumprimento dessas normas e em sua fiscalização, mediante a aplicação de multas administrativas pelo seu não cumprimento. Também o SUS — Sistema Único de Saúde — tem papel importante na tarefa de implementar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador, executada em harmonia com o Ministério de Trabalho e Emprego e outros órgãos incumbidos da tutela ambiental. Os sindicatos têm importante papel na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da CRFB), devendo, juntamente com o poder público, os próprios trabalhadores e empregadores envolver-se com essa tarefa.

Andrade⁹⁶ aponta que fazem parte desse princípio a informação e a educação ambiental, sendo direito do trabalhador a informação sobre as condições ambientais no seu local de trabalho, bem como as normas de prevenção e treinamento adequados. Nessa perspectiva temos que o art. 19 da Lei n.º 8213/1991 prescreve: “É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”. Já seu § 4º determina: “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento”. Também o art. 169 da CLT determina expressamente a obrigatoriedade de o empregador promover a notificação das doenças profissionais e das produzidas em função das condições especiais do

⁹⁵ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 54.

⁹⁶ ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do Trabalho e ação civil pública trabalhista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 115-116.

trabalho, em conformidade com as instruções expedidas pelo MTE. O dever de informação do empregador e o direito do empregado de ser informado e treinado para o desempenho de suas funções são exigidos em diversos artigos da CLT. Encontramos em seu art. 183: “As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais do levantamento de carga”. Da mesma forma no art. 197 da CLT, que dispõe: “Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional”.

Mas, como afirma Andrade⁹⁷, a informação, a educação e a conscientização em relação ao ambiente laboral não se restringem ao conteúdo acima. Vão além do aprendizado do fazer mecanizado. Com a inserção de novas tecnologias na atividade empresarial é importante que o trabalhador saiba por que fazer, com todas as implicações ambientais e sociais. Esse treinamento busca não somente desenvolver um saber “amplo”, mas, a partir deste, auxiliar nas superações de fatores psicossomáticos, presentes nos trabalhos repetitivos e monótonos, baseados no modelo taylorista-fordista, agindo, a partir da conscientização do trabalhador, como elemento na eliminação da carga psíquica que envolve tal atividade.

É inegável a responsabilização do Poder Público na prevenção e na preservação do meio ambiente, não só orientando e fiscalizando as empresas por meio do MTE, mas também por meio de programas educacionais em todos os níveis de ensino como preconiza o art. 225⁹⁸, inciso VI, da CRFB. Já a Lei 9795/1999 define a educação ambiental como:

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.⁹⁹

⁹⁷ ANDRADE, Laura Martins Maia de, op. cit., p. 115-116.

⁹⁸ Art. 225 da CRFB: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

⁹⁹ Art. 1º da Lei 9795 de 27 de abril de 1999.

O princípio da participação está intimamente ligado à educação ambiental, tendo em vista que traz todos a se obrigarem à tutela do meio ambiente, por meio de uma conscientização ecológica. Nas palavras de Fiorillo, acentuando a importância desse princípio quanto à divulgação de outros princípios já abordados, a educação ambiental visa a:

a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia da consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.¹⁰⁰

2.2.5 Princípio da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho

Outros princípios de extrema importância são: o *da dignidade humana* e o *dos valores sociais do trabalho*, que não são necessariamente abordados na principiologia ambiental, mas possuem destaque quando analisados sob a ótica laboral. Nas palavras de Melo,

A dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana, o qual se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Consubstancia o princípio da dignidade da pessoa humana na pretensão ao respeito por parte dos demais indivíduos da coletividade aos direitos fundamentais da pessoa como integrante de uma coletividade.¹⁰¹

Como o autor salienta, o respeito ao outro numa sociedade plúrima, deve se dar em dupla concepção: como direito individual protetivo em relação ao Estado e aos demais indivíduos e no dever de tratamento igualitário entre os homens.

A questão que se discute na doutrina é quanto à eficácia direta dos direitos fundamentais na esfera privada no direito brasileiro. Sarlet¹⁰² reconhece “que a

¹⁰⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 39.

¹⁰¹ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 56

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 260.

resolução de cada situação que envolva a incidência de direitos fundamentais na esfera privada depende de uma ponderação, no caso concreto, com o princípio da autonomia privada do particular”.

Siqueira Castro também se posiciona defendendo a eficácia direta dos direitos fundamentais na esfera privada, valorizando o princípio da dignidade humana afirmando:

[...] o sentimento constitucional contemporâneo passou a exigir que o princípio da dignidade do homem, que serve de estrutura ao edifício das Constituições da era moderna, venha fundamentar a extensão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, ou seja, a eficácia externa, também denominada direta ou imediata, que na prática coincide com o chamado efeito horizontal do elenco de direitos, de liberdades e de garantias que através do tempo granjearam assento nos estatutos supremos das nações.¹⁰³

Sarmiento¹⁰⁴ tem estabelecido os limites para fixação da incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, os quais devem se dar através da ponderação com a autonomia privada. Daí o grande desafio para traçar parâmetros que delimitem essa ponderação, de maneira que nos casos de colisão possam ser estreitadas as margens de discricionariedade judicial e estabelecidos critérios que tragam maior segurança jurídica e controle social. Alguns dos fatores principais ressaltados pelo autor são a existência e o grau da desigualdade fática entre os envolvidos, “quanto maior for a desigualdade, mais intensa será a proteção ao direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada. Ao inverso, numa situação de tendencial igualdade entre as partes, a autonomia privada vai receber uma proteção mais intensa, abrindo espaço para restrições mais profundas ao direito fundamental com ela em conflito.”¹⁰⁵. Anteriormente tínhamos uma concepção liberal dos direitos fundamentais, considerando apenas as relações verticais entre cidadão e Estado, exigindo a proteção do indivíduo frente ao poder das autoridades públicas. Ou seja, de um lado o Estado todo poderoso e de outro os particulares numa posição de paridade, sendo desnecessário lhes estender os direitos

¹⁰³ CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.247.

¹⁰⁴ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2004. p. 302

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 302.

fundamentais. Já na atualidade, tal fato na prática se mostrou irreal, tendo em vista que “o campo das relações privadas também é permeado pelo poder e sujeição. Enquanto houver fortes e fracos, incluídos e excluídos, poderosos e sem poder, os primeiros tenderão a subjugar os segundos, cuja autonomia tornar-se-á fictícia.”¹⁰⁶

O autor salienta que, na ponderação de interesses quando da aplicação dos direitos fundamentais na esfera privada, cabe analisar a essencialidade do bem, pois “quanto mais o bem envolvido na relação jurídica em discussão for considerado essencial para a vida humana, maior será a proteção do direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada”¹⁰⁷. Nessa colisão de interesses na aplicabilidade vertical dos direitos fundamentais, tal aplicabilidade se mostra mais refratária nas vivências afetivas, quando envolvem opções personalíssimas da pessoa humana, sob pena de prejuízo da própria dignidade humana. Esse princípio é o vetor do qual se extrai a mais importante restrição à incidência dos direitos fundamentais nas relações dos particulares.

[...] a dignidade da pessoa humana afirma-se como o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove.¹⁰⁸

Nessa ponderação de interesses também deve ser levado em conta se o atingido participa ou não do ato gerador da lesão ao seu direito fundamental. Nesse caso, quando a vítima empresta seu consentimento ao ato, deve-se considerar a autonomia da vontade das duas partes envolvidas, analisando se os direitos fundamentais podem oferecer uma proteção da pessoa contra si mesma. É claro que se deve coibir os excessos, pois o livre consentimento da pessoa não a autoriza a legitimar lesões aos direitos fundamentais, nem à dignidade humana, que são direitos irrenunciáveis.

No caso do meio ambiente do trabalho é evidente a responsabilização do particular pelos seus efeitos, entre eles, inclusive, aqueles que atinjam

¹⁰⁶ Ibid., p. 304.

¹⁰⁷ Ibid., p. 309.

¹⁰⁸ SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2000. p. 74.

a dignidade do trabalhador. A responsabilização pela lesão a direito fundamental, com a eficácia horizontal desses direitos na esfera do empregador, é indubitável. Ainda que no contrato de trabalho esteja presente certa autonomia de vontade, a hipossuficiência fática do empregado é flagrante. Sua concordância na participação da relação laboral não dá direito ao mais forte (empregador) de impor condições ao mais fraco (empregado) em prejuízo direto na coletividade de trabalhadores, no caso do meio ambiente laboral.

Além da exigência da cláusula de vedação de retrocesso, presente no art. 168 da CLT, que proíbe alterações laborais no contrato de trabalho, a não ser por mútuo conhecimento e desde que não causem prejuízo ainda que indireto ao empregado, Barcellos¹⁰⁹ exige um mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para existência, correspondendo a uma fração da dignidade da pessoa humana, à qual se deve reconhecer eficácia positiva. A autora, em sua obra *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana*, inclui como proposta de concretização de mínimo existencial a educação fundamental, a saúde básica e a assistência no caso de necessidade e o acesso à justiça¹¹⁰. De tal proposta se depreende que não se pode ponderar um princípio e prejudicar direitos fundamentais, especialmente o da dignidade humana, de forma a não sobrar nada que lhe confira substância.

Discordo em parte da autora. Creio que a busca do meio ambiente laboral sadio, previsto no art. 225 da Constituição Federal, está dentro desse mínimo existencial. Quando aborda a exigência da saúde básica no escopo desse mínimo, aponta que há um conjunto de prestações de saúde exigíveis diante do Judiciário e por força constitucional. “A lógica desse critério é assegurar que todos tenham direito subjetivo a esse conjunto comum e básico de prestações de saúde como corolário imediato do princípio constitucional da dignidade humana”¹¹¹. Não há o que se falar de saúde como prestação positiva e ficar restrito ao atendimento médico, à prestação de serviço de saneamento, ao atendimento materno-infantil e às ações de medicina

¹⁰⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 258.

¹¹⁰ *Ibid.*, p.258.

¹¹¹ *Ibid.*, p.281.

preventiva e prevenção epidemiológica. A obrigatoriedade de o particular oferecer um ambiente laboral sadio faz parte da obrigação de fornecer o mínimo existencial. Podendo, inclusive, ir além do caráter espacial dessa obrigação, devendo a estrutura organizacional da empresa impedir jornadas excessivas e, sobretudo, manter uma relação empregador-empregado que impeça o assédio moral.

2.3 Monetização do meio ambiente do trabalho

Nesse item questionamos o valor atribuído ao bem jurídico que a saúde do trabalhador constitui. Isso porque a nossa Carta Constitucional, apesar de arrolá-la como direito fundamental, consagra em aparente paradoxo o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade para retribuir justamente a perda do referido bem, que em princípio deveria ser sempre preservado.

Como base legal para admitir que o Estado não tolere atividade que ponha em risco a vida, a integridade e a saúde do trabalhador, podemos citar o art. 5º, caput, da CRFB, que consagra o direito à vida como o mais fundamental de todos os direitos, garantido não só na aceção de estar vivo, mas relacionado ao direito de continuar vivo e de se ter vida digna, com qualidade.¹¹² Nas palavras de Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida [...] Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170) [...] etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo eficaz da dignidade da pessoa humana.¹¹³

Embora haja previsão constitucional para assegurar o direito à saúde e à vida com qualidade para o operário, permitiu-se paradoxalmente o labor insalubre, conforme dispõe o art. 7º, inc. XXIII, da CRFB¹¹⁴. Andrade¹¹⁵ aponta

¹¹² ANDRADE, Lourenço. O adicional de insalubridade como instrumento de monetização da saúde do trabalhador. *Revista LTR*, São Paulo, ano 67, p. 952-960, dezembro, 2006. p. 952.

¹¹³ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 19.

¹¹⁴ “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas na forma da lei.”

¹¹⁵ ANDRADE, Lourenço, op. cit., p. 953.

o conflito de valores: de um lado o direito à saúde e de outro o direito de livre iniciativa, enunciado nos arts. 1º, inc. IV, e 170, caput, da CRFB e parágrafo único, que asseguram conforme este dispositivo “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Há nesse caso a relativização do direito à saúde, mas cabe ressaltar que o direito à livre iniciativa não é absoluto. O empresário não goza da discricionariedade de optar entre pagar o adicional de insalubridade ou fornecer equipamentos de proteção individual ou adotar medidas de ordem coletiva para sanear o ambiente de trabalho. Existem normas no âmbito administrativo e legal que limitam o modo de prestação de serviços insalubres e que ao mesmo tempo relativizam o direito à saúde. Essa limitação é prevista na CLT e em algumas normas regulamentadoras, conforme os arts. 191¹¹⁶ e 166¹¹⁷ da CLT; e a NR 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI¹¹⁸ e a NR 15 – Atividades e operações insalubres¹¹⁹ da Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Há um conflito entre o direito à saúde e o de se empreender atividades econômicas insalubres e perigosas. Em um determinado ponto, quando se esgotam as medidas técnicas, é a partir daí que prevalece a atividade econômica, que não será proibida, ainda que seja em menor ou maior grau prejudicial à qualidade de vida do trabalhador. Nessa contraposição de valores o que prevalece é a livre iniciativa. O constituinte optou por um sobressalário, que estipulou a favor do empregado, de modo a compensar sua exposição

¹¹⁶ Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

¹¹⁷ Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

¹¹⁸ 6.3 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência.

¹¹⁹ 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

ao ambiente insalubre (adicional de insalubridade) e ao ambiente perigoso (adicional de periculosidade).¹²⁰

Rossit discorda da posição adotada pelo legislador, inclusive abordando o prejuízo para a previdência social, que em última análise recai sobre o Estado. Nas suas palavras:

Este é, infelizmente, um equívoco que se vem mantendo, o da recompensa pelo maior desgaste sofrido, que contraria a via mais moderna de busca da saúde e das condições adequadas de trabalho. A monetização de risco é perversa, porque faz com que o trabalhador, ignorando, muitas vezes, os riscos que sofre, prefira os trabalhos perigosos ou insalubres visando, com isso, a uma remuneração maior. [...] De outro lado, a previsão dos adicionais estimula o empregador a não adequar o ambiente de trabalho e, além disso, faz com que o encargo dessas condições especiais, que prejudicam a saúde, recaia sobre a Previdência Social, porquanto o trabalhador, que exerce seu labor sujeito a tais condições, tem direito a aposentadoria especial (arts. 64 e ss. do Decreto n.º 3048, de 6.5.99).¹²¹

A solução que a autora apresenta me parece muito mais adequada que o pagamento de um mero adicional: a “redução da jornada, com pagamento integral de salário, de tal modo que a exposição aos agentes insalubres ou perigosos seja menor, minimizando-se os efeitos prejudiciais à saúde dos trabalhadores.”¹²² Rossit considera tal adicional um desvio de visão, tendo em vista a gama de direitos sociais previstos na CRFB que têm como objetivo a vida com dignidade.

Rocha¹²³ considera esse pagamento de adicional uma barganha, também chamada de monetização dos riscos ou monetização da segurança e saúde, pois regula uma indenização ao trabalhador por sua exposição a riscos. Eu prefiro chamá-la de monetização do meio ambiente do trabalho, denominação que abarca os conceitos anteriores e com a qual nomeei o título desta seção.

Seria tal monetização inconstitucional em face do direito difuso ao meio ambiente? Nesse caso teríamos o conflito entre duas normas

¹²⁰ ANDRADE, Lourenço, op. cit., p. 953.

¹²¹ ROSSIT, Liliâne Allodi. *O meio ambiente do trabalho no direito brasileiro*. São Paulo: LRT, 2001. p. 53.

¹²² *Ibid.*, p. 54.

¹²³ MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*. São Paulo: LTR, 2001. p. 77.

constitucionais. Não haveria de se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista a teoria da unidade da constituição, segundo a qual todas as normas têm o mesmo valor e devem ser interpretadas sistematicamente, em conjunto com todas as outras normas.

Segundo Canotilho:

[...] a admitir-se a distinção entre normas material e formalmente constitucionais e normas formais, mas não materialmente constitucionais (para, por ex., distinguir o objecto de vários ramos do direito público) correr-se-ia o risco de dissolução da unidade normativa da constituição. Significa isto dizer que todas as normas da constituição têm o mesmo valor, daí derivando ser insustentável a tentativa de supra e infraordenação de normas constitucionais, quer para distinguir entre “normas constitucionais fortes” e “normas constitucionais fracas” (MAUNZ), quer para alicerçar-se a doutrina de normas constitucionais inconstitucionais (BACHOF)¹²⁴.

À vista disso não há o que se falar em inconstitucionalidade do inciso XXIII do art. 7º da CRFB, posto que este não é hierarquicamente inferior a qualquer dispositivo constitucional. Rocha¹²⁵, apesar de concordar com tal tese, chama o adicional de insalubridade de “adicional de suicídio” e chama os limites de tolerância de “limites de letalidade”. Ele considera que o único modo de compatibilizar essas normas constitucionais é garantir que esses adicionais não sejam “entendidos como instrumentos de monetização da saúde, mas como remuneração transitória, na passagem de ambientes insalubres para ambientes de trabalho ecologicamente equilibrados”.

Figueiredo considera a impossibilidade de se eliminar totalmente todo e qualquer risco para a saúde do trabalhador em nosso atual estágio de desenvolvimento tecnológico, apresentando como exemplo o caso dos eletricitários e da área de saúde:

Os eletricitários estão diuturnamente expostos ao perigo para que todos tenhamos o conforto do fornecimento de energia, necessária, por exemplo, para o funcionamento normal de

¹²⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

¹²⁵ ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTR, 2002. p. 98.

hospitais e ambulatórios. [...] Os médicos, enfermeiros, e analistas de laboratórios clínicos arriscam-se ao contágio das mais variadas doenças sempre em prol da saúde da população. [...] Há uma lista infundável de profissões insalubres e perigosas. O legislador não pode, simplesmente, proibir tais atividades, ignorando o fato de que certos produtos e serviços são imprescindíveis para a implementação do disposto no próprio artigo 225, caput. Em contrapartida, ele não pode ser conivente com a livre agressão à saúde do trabalhador.¹²⁶

Como afirma Amauri Mascaro do Nascimento, valorizando o aspecto econômico, mas garantindo condições mínimas para o trabalhador:

[...] os aspectos puramente técnicos e econômicos da produção de bens não podem redundar num total desprezo às condições mínimas necessárias para que um homem desenvolva a sua atividade dentro de condições humanas e cercado das garantias destinadas à preservação de sua personalidade. [...] Para que o trabalhador atue em local apropriado, o direito fixa condições mínimas a serem observadas pelas empresas, quer quanto às instalações onde as oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos à saúde ou de perigo que a atividade possa oferecer.¹²⁷

Andrade¹²⁸, contrariando a tese da transitoriedade do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, entende que ocorreu a consagração de um instituto consolidado no âmbito do Direito do Trabalho, sendo também obrigatório, em contrapartida, que as empresas adotem todas as medidas possíveis individuais ou coletivas para proteção do trabalhador. Tendo o poder público a obrigação de orientar e fiscalizar o cumprimento de tais medidas.

Discordo em parte de Andrade, pois creio que a transitoriedade é a única maneira de se compatibilizar o pagamento do adicional com a busca do meio ambiente sadio e equilibrado. Também discordo de Figueiredo quanto à impossibilidade de se reduzir a um risco mínimo. Se houvesse um prejuízo significativo às empresas, por meio de multas ou na redução significativa

¹²⁶ FERREIRA, Daniela Camara; FIGUEIREDO, Guilherme Jose Purvin de. Direito Constitucional ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável. *BOLETIM DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGESP*, São Paulo, v.23, n. 3, p. 315-20, maio/jun., 1999. p. 6.

¹²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 23 ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 357-358.

¹²⁸ ANDRADE, op. cit., p. 954.

da jornada periculosa e insalubre, como sugere Rossit, provavelmente a ótica do custo versus benefício empresarial se afirmaria, sendo lucrativo o desenvolvimento de tecnologias eficazes de diminuição do risco ambiental.

Figueiredo conclui afirmando, com minha concordância, que o simples recebimento do adicional nada resolve. Nenhum adicional repara a morte, perda ou redução da capacidade do trabalho. Os valores desses adicionais geralmente são calculados sobre baixos pisos salariais, o que favorece o pagamento de adicionais, em vez da proposta de efetivas ações, as quais visem à melhora do ambiente em que o trabalhador labora, ou à introdução de tecnologias que contribuam para a diminuição do risco.

Deve o empregador de todas as formas minimizar os riscos existentes de fato em sua atividade econômica, fornecendo o material de proteção necessário, investindo em segurança e treinamento. Ele deve, como forma de concretizar o direito do empregado à integridade física, provê-lo de toda técnica existente e capaz de afastar o risco, posto que esta redução é uma previsão constitucional. O pagamento do acréscimo não desobriga o empregador da busca de meios eficazes para a diminuição do risco. A ordem constitucional brasileira não se compadece com as atividades econômicas que, a um só tempo, exijam a realização de trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade e, ainda assim, não sejam indispensáveis para assegurar à população o direito à vida com qualidade. Em outras palavras, o livre exercício de qualquer atividade econômica previsto no parágrafo único do artigo 170 do texto constitucional está diretamente condicionado à observância dos princípios elencados em seu caput, dentre eles o terceiro (**função social da propriedade**) e o sexto (**defesa do meio ambiente**) (grifos nossos).¹²⁹

¹²⁹ FERREIRA, Daniela Camara; FIGUEIREDO, Guilherme Jose Purvin de. Direito Constitucional ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável. *BOLETIM DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGESP*, São Paulo, v.23, n.3, p.315-20, maio/jun., 1999. p. 9.



Capítulo 3

Normas jurídicas de tutela ao meio ambiente do trabalho urbano

O Brasil, em termos de legislação ambiental, tem avançado bastante nos últimos anos; com o advento da Carta Constitucional de 1988, foi assegurado um tratamento inovador, dedicando-se um capítulo específico ao tema meio ambiente (capítulo VI do título VIII). Além disso, várias constituições estaduais seguiram a mesma linha. Quanto ao meio ambiente laboral, sua estrutura está prioritariamente delineada na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT (Capítulo V, que trata da segurança e medicina do trabalho), regulamentada pela Portaria n.º 3214/78 (que aprova as normas regulamentadoras relativas à segurança e à medicina do trabalho) e também nas convenções e acordos coletivos de trabalho, sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho nos Dissídios Coletivos de Trabalho, Lei n.º 8080/90 (Lei orgânica de saúde), Lei n.º 8212/91, Lei n.º 8213/91 e Lei n.º 7802/89 (agrotóxicos). Cabe ressaltar que não é, pois, à toa, que a questão relacionada ao meio ambiente do trabalho foi realçada como direito social dos trabalhadores, conforme se denota do inciso XXII do art. 70 da Constituição Federal de 1988. Na CRFB, ainda, temos no art. 225, importantes princípios ambientais anteriormente abordados, como o da prevenção, o da educação e o do poluidor-pagador. Ressaltamos que no art. 7º, XXII, da CRFB garante-se o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Determina ainda a Constituição Federal que

o sistema de saúde colabore na proteção do meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, da CRFB). Aponta-se assim uma moderna posição em relação ao tema, de forma que as questões referentes ao meio ambiente do trabalho transcendam a questão da saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando para toda a sociedade e para todo o espaço ao entorno da atividade laboral.

No art. 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está explicitada a garantia do emprego ao empregado eleito para o cargo de CIPA, valorizando as comissões de acidentes, como instrumento de proteção ao meio ambiente laboral, impedindo a dispensa de seus titulares e suplentes, de forma arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 165 da CLT). No art. 196 da CRFB é garantida a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo completado pelo art. 200 da CRFB, que aponta que o SUS — Sistema Único de Saúde —, entre outras atribuições, tem por responsabilidade executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, bem como controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde.

A legislação infraconstitucional protetiva do ambiente de trabalho está disposta também na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata da segurança e saúde do trabalhador no art.154 e seguintes do Tít. II, Cap.V, e no Tít. III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho). Além das Portarias do Ministério do Trabalho expedidas sobre o tema, há ainda o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, como instrumentos de fiscalização do meio ambiente laboral.

O meio ambiente do trabalho é um direito transindividual de todo o trabalhador, sem distinção e, tratando-se de um interesse coletivo, quando tratar-se de grupo, classe ou categoria de trabalhadores, enquadra-se também nos casos protegidos pela Lei 7.347/85. Esta, no seu art.1º, I, estabelece a adequação da ação civil pública na proteção do meio ambiente e, em seu inciso IV, inclui também o caso de danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. De tal forma que é plenamente viável falarmos na existência da Ação Civil Pública, para resguardar os direitos dos trabalhadores de terem um

ambiente de trabalho sadio e ecologicamente equilibrado como preceituado no art. 225 da CRFB. Assim, estão legitimados para propor a ação civil pública acidentária trabalhista os sindicatos e o Ministério Público, conforme elencados no art.5º da Lei 7.347/85.

Devemos ressaltar o art. 156 da CLT, no qual se determina a obrigação dos empregadores de cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, levando a sua inobservância à propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, podendo acarretar o fechamento de seu estabelecimento, bem como ser responsabilizado criminalmente pelo não cumprimento. Na esfera administrativa, estará sujeito a multas (art. 201, CLT) e à interdição do estabelecimento ou equipamento, ante a existência de risco grave e iminente para o trabalhador (art.161, CLT), o que representa um dos mais efetivos e ágeis meios de prevenção do meio ambiente laboral e de eliminação de risco de vida para os trabalhadores. Sem contar que poderá responder por indenização, em se constatando sua culpa e dano ao trabalhador, apuráveis por meio da respectiva ação específica (art.7º, XXVIII, CF, e art. 186, Código Civil). Também é exigida a contrapartida dos empregados, conforme art. 158 da CLT, que os obriga a seguirem orientação da empresa na observação das normas de medicina e segurança do trabalho e de utilização de equipamentos de proteção individual, sob pena de constituir ato faltoso que justifica a demissão por justa causa.

A Portaria n.º 3214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego, autorizada através dos arts. 155 e 200 da CLT, estabelece várias normas que regulamentam as condições de saúde e medicina do trabalho. Essas normas são elaboradas e revisadas por uma comissão tripartite, com a participação do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, numa busca negociada de um ambiente laboral sadio. Tais normas, no entanto, não são suficientes no atendimento de tais objetivos; segundo Rocha¹³⁰, a valorização excessiva do uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) como medida de proteção à saúde é um equívoco, na medida em que sua utilização não neutraliza por completo a ação dos agentes

¹³⁰ ROCHA, Julio César de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos. In: *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 159.

insalubres no organismo do trabalhador, nem corrige as deficiências ambientais existentes. O empregador deve ser responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, proporcionando a eliminação definitiva das condições insalubres. Estabelecer apenas limites de tolerância ou concentração, como no caso do Benzeno, não possui guarda constitucional, tendo em vista que a exposição a essa substância configura uma condição indigna de vida a que são submetidos os obreiros, o que vai de encontro ao princípio constitucional da dignidade humana e ao objetivo de promover o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação.

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6938/81) define, no seu art. 3º, IV, poluição como “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente” e poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Padilha explica, a partir da lei, que:

[...] a degradação do meio ambiente do trabalho, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, sem dúvida alguma, caracteriza-se como poluição do meio ambiente do trabalho de acordo com o tratamento constitucional dado à matéria. [...] Nesse sentido, o enfoque do Direito Ambiental, as *doenças profissionais*, ou seja, aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem como as *doenças do trabalho*, aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, e com ele se relacionando diretamente, não devem ser consideradas apenas para fins previdenciários. [...] O tratamento constitucional dado ao tema do meio ambiente é hoje o adequado para propiciar não só a prevenção contra as consequências individuais e/ou coletivas de um meio ambiente de trabalho insalubre, como também a reparação do dano dos obreiros afetados por qualquer tipo de poluição degradadora do meio ambiente do trabalho, seja no plano individual, seja no coletivo.¹³¹

¹³¹ PADILHA, op. cit., p. 66-67.

Segundo a autora supracitada¹³², a disposição da Lei n.º 6938/81, ao atribuir ao provocador do dano ambiental a responsabilidade objetiva de indenizar, afastando a demonstração da culpa, sendo necessário apenas demonstrar a existência do dano e o nexo de causalidade, aplica-se inteiramente ao poluidor do meio ambiente laboral. A maior consequência é a prescindibilidade da culpa e do dolo, a irrelevância da licitude da conduta causadora do dano e a inaplicabilidade das causas de exclusão de responsabilidade civil para o causador do dano. Nesse caso, é irrelevante a licitude da atividade e não há o que se falar em excludente de responsabilidade. A degradação do meio ambiente do trabalho configura-se como violação ao meio ecologicamente equilibrado, sendo imperioso o papel do Estado, no campo penal e no administrativo, mediante a aplicação das sanções aos infratores, buscando qualidade de vida para todos, inclusive para a pessoa enquanto trabalhadora.

Segundo Mazzilli¹³³, o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente cultural, estando esse último definido no artigo 216 da CF, segundo o qual constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Também se incluem os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

A Constituição Federal traz avanços expressivos, tendo criado o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e o *habeas data*. Em relação ao mandado de segurança coletivo, este vem suprir um vácuo no ordenamento jurídico, introduzindo novos legitimados pelo art. 5º, inciso LXX, da CF, permitindo que os partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classe e associações de qualquer natureza submetam ao Judiciário, em tese, atos ilegais ou abusivos da Administração, lesivos de direitos e interesses coletivos e difusos, inclusive relativos ao meio ambiente

¹³² Ibid., p. 68.

¹³³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.141.

do trabalho (mandado de segurança coletivo ambiental). O mandado de segurança coletivo, segundo Melo¹³⁴, “é uma ação destinada à defesa dos direitos do cidadão, diante dos atos ilegais e/ou abusivos do Poder Público, quando tais direitos apresentarem-se de modo líquido e certo e desde que não possam ser tutelados por meio do habeas corpus, do habeas data ou de outra ação capaz de efetivar de maneira pronta a aludida defesa”. É um instrumento que busca a efetividade, pois abre a possibilidade de atingir uma determinada coletividade, além dos interesses individuais e difusos. O mesmo autor dá um exemplo esclarecedor quanto aos efeitos da tutela do meio ambiente laboral. É o caso de uma Empresa Pública poluidora, que, após sucessivas notificações pela fiscalização do trabalho, nada regulariza, acarretando com isso lesão não somente à saúde dos seus empregados, mas também à população vizinha, afetada pela poluição fabril.

Já o mandado de injunção, instrumento garantido pelo art. 5º, LXXI da Carta Magna, possui função atípica para o controle da Administração, qual seja a de suprir omissão do poder regulamentar do Poder Público. Segundo Melo¹³⁵,

[...] vislumbra-se pertinente o uso do mandado de injunção nas relações de trabalho, a fim de que se implementem efetivamente os direitos sociais dos trabalhadores, assegurados no art. 7º da Lei Maior, como é o caso das normas de segurança e medicina do trabalho, podendo-se exemplificar com a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego no tocante à classificação de uma atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, conforme dispuser a lei, a quem a própria Constituição reserva privativamente a fixação dos agentes e condições insalubres, perigosos e penosos, para efeito de concessão dos respectivos adicionais de remuneração. [...] É uma ação como as outras, que pode ser ajuizada por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, por brasileiro ou estrangeiro residente no país, que, por ausência de regulamentação, não possa exercer em seu favor direito, garantia ou liberdade constitucional.

Outro instrumento de vital importância na busca de melhores condições

¹³⁴ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 131.

¹³⁵ Ibid., p. 132-133.

laborais é a ação civil pública, apta a viabilizar a prevenção da ocorrência do dano ambiental trabalhista. O que se discutia até pouco tempo era acerca da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum quanto à legitimidade para tal feito. Segundo Mazzilli¹³⁶, não há dúvidas de que cabe à Justiça do Trabalho julgar e processar os dissídios coletivos; isso está expresso na própria Constituição Federal. No entanto há controvérsias quanto a outras questões que envolvam indiretamente interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores. A questão se apresenta mais complexa, quando passamos a definir meio ambiente do trabalho e o alcance de tal instituto. Ultrapassa as questões ecológicas e atinge até mesmo as situações ligadas ao desatendimento das exigências da legislação trabalhista que possam interferir na saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores (equipamentos de segurança e proteção, intervalos de descanso, jornadas excessivamente além da jornada normal, dano moral etc.). Então de quem seria a competência do ramo do poder judiciário para conciliar e julgar as demandas coletivas do meio ambiente do trabalho?

Há argumentos em favor da Justiça Trabalhista, principalmente após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou consideravelmente a competência desse ramo do poder judiciário. Segundo Fontes¹³⁷ essa mudança foi considerável; na redação antiga do art. 114 da CF, havia referência expressa à figura do empregador¹³⁸, o que exigia necessariamente a hipótese direta à existência de um contrato de trabalho. A novidade do novo ordenamento foi no inciso I do art. 114 da CF, que tornou mais abrangente a competência constitucional compulsória, com a introdução da expressão “oriundas da relação de trabalho”, sem condicionar a existência de lei ordinária para estipular tal competência, como existia anteriormente.

¹³⁶ MAZZILLI, op. cit., p. 234.

¹³⁷ FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. Acidente de Trabalho: competência da Justiça do Trabalho: os reflexos da emenda constitucional n.º 45. In: COUTINHO, Grijaldo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2005. p. 368.

¹³⁸ Antiga redação do art. 114 da CF: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos *entre trabalhadores e empregadores*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Nova redação do art. 114 da CF, conforme redação dada pela Emenda 45/2004: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- *as ações oriundas da relação de trabalho*, ...

IX- *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*, na forma da lei (grifos nossos).

No inciso IX remanesce a possibilidade de competência legal derivada de autorização; isso, porém, para outras controvérsias estabelecidas por lei, não ligadas diretamente ao empregador e trabalhador ou tomador de mão de obra. Diante disso é importante a diferenciação entre a relação de trabalho e outras relações jurídicas:

A ciência do direito enxerga clara distinção entre a relação de trabalho e a relação de emprego. A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem prestação essencial centrada na obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho engloba, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. A relação de emprego, entretanto, é do ponto de vista técnico-jurídico, apenas uma das modalidades especiais de relação de trabalho juridicamente configuradas.¹³⁹

A ação civil pública ambiental é instrumento que vem revolucionando a tutela coletiva trabalhista, como principal instrumento da tutela do meio ambiente do trabalho, mediante atuação do Ministério Público do Trabalho e de outros legitimados ativos. Segundo Melo¹⁴⁰, sua efetivação se pode dar liminarmente (art. 12 da Lei 7347/85) quando ausentes os requisitos mínimos de segurança do trabalho, o que acabe por colocar em risco iminente a saúde e a vida dos trabalhadores (art. 161 da CLT) e, ainda, no caso de danos já causados ao meio ambiente do trabalho (art. 225 §3º da CF, 14º § 1º da Lei n.º 6938/81 e art. 6º, inciso VI, do CDC), ou a qualquer outro interesse metaindividual trabalhista. No caso específico, as indenizações genéricas, fixadas pelo Judiciário no âmbito trabalhista, são destinadas a um fundo federal, o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador. A legitimação para esse instrumento processual não está limitada ao Ministério Público, podendo também concorrer com este, até em litisconsórcio, os sindicatos, aumentando

¹³⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2002. p. 279-280.

¹⁴⁰ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 122.

sua responsabilidade na defesa dos interesses de suas respectivas categorias. A competência material para o julgamento quanto ao meio ambiente do trabalho suscitou inicialmente dúvidas se seria do âmbito da Justiça Comum ou da Trabalhista, o que não mais se discute, porque tal decorre do disposto na CF (arts. 127 e 129) e na Lei Complementar n.º 75/93 (art. 83, inciso III), como reconhece a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a Ação Civil Pública ‘Trabalhista’, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional.¹⁴¹

Segundo Melo¹⁴², a questão acidentária no ordenamento jurídico atual difere do tratamento dado anteriormente à Constituição Federal de 1988. Essa é uma consequência do meio ambiente insalubre ou inseguro, com o qual não se confunde. Nessa direção encontra-se a decisão do STJ, apreciando conflito de competência suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em Ação Civil Pública do Trabalho, a respeito do meio ambiente laboral:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações tipicamente trabalhistas [...] Não há menor dúvida de que as pretensões deduzidas, na fase em que se encontram, são tipicamente trabalhistas. Posteriormente, na eventualidade dos trabalhadores sofrerem lesões decorrentes da agressão sofrida no ambiente de trabalho poderão, individualmente, ingressar com ações próprias no Juiz competente.¹⁴³

Quanto ao dano ambiental laboral, vem sendo acolhido à Justiça do Trabalho, como demonstrado pelas ementas a seguir:

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo TST-RR 359351/97-5, 2.ª Turma. Relator: Ministro José Luciano de Castilho. *Diário da Justiça*, [S. l.], 13 out. 2000.

¹⁴² MELO. Raimundo Simão de, op. cit., p. 360.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n.º 3639-I. *Diário Oficial da União*, [S. l.], 23 mar. 1993.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA – COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, quando o objeto da ação for norma de higiene e segurança não observada pela empresa. Tais normas aderem ao contrato. Seu não cumprimento fere o caráter sinalagmático da relação contratual.¹⁴⁴

JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA. Tratando-se da defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para apreciar a ação civil pública é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal/88, que estabelece idoneidade a esse ramo do Judiciário para a apreciação, não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.¹⁴⁵

Segundo apreciação do STF, julgando precedente Recurso Extraordinário na reforma do acórdão do STJ, dirimindo conflito negativo de competência estabelecido entre a então 4ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora – MG e o Juiz de Direito da Fazenda Pública, quanto à ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relativo ao descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho em face de várias entidades bancárias, especialmente devido ao aparecimento de lesões por esforço repetitivo (LER), por extrapolação da jornada de trabalho, temos:

COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.¹⁴⁶

Andrade afirma que a polêmica não se situa apenas no âmbito da CLT, restrito ao trabalho subordinado. Estende-se também às normas que buscam preservar a higiene e segurança do trabalho e que tutelam o meio

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Processo m/ 7905/93-9, Ac.n.º 161814/93. Relatora: Juíza Elaine Felipe Toledo. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, 30 nov. 1993.

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo n.º TST-RR-402.469/97.1, Acórdão da 5ª Turma. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, [S. l.], n. 17, mar. 1999.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.º 206.220-1, 2ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgado em 16.03.99. *Diário de Justiça da União*, [S. l.], 17 set. 1999.

ambiente. Mesmo que ausentes da consolidação trabalhista, ainda assim, a Justiça do Trabalho “deterá a competência para conhecer e julgar ação em que são discutidas questões relativas aos trabalhadores em relação com seus empregados, no que concerne ao meio ambiente do trabalho, porquanto se tratará de controvérsia oriunda das relações do trabalho.”¹⁴⁷

Segundo Melo¹⁴⁸ foi reconhecida pelo STF a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da respectiva Ação Civil Pública ambiental perante a Justiça Trabalhista ante o que dispõe o art. 83, III, da LC n.º 75/93, enquanto ao Ministério Público Estadual cabem as ações acidentárias típicas em face da Previdência Social, decorrentes das lesões individualmente sofridas pelos trabalhadores. Para assentar tal posição a Corte Constitucional brasileira emitiu a Súmula 736, que consolida a competência no meio ambiente do trabalho: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”¹⁴⁹. Quanto à competência funcional-territorial para apreciar as ações coletivas na Justiça do Trabalho, hoje está prevalecendo a tese que a suporta, na doutrina e jurisprudência, de que a mesma se aplica aos juízos de primeira instância, nos termos da Lei n.º 7347/85 (art. 2º e parágrafo único), mesmo que o dano ultrapasse a jurisdição do juízo prolator da sentença. Assim, ocorrendo dano em mais de um local, o juiz que primeiro recebeu a ação será prevento, em relação às outras intentadas, que possuam a mesma causa de pedir ou mesmo objeto, conforme prevê o art. 2º e parágrafo único da Lei n.º 7347/85. “Neste caso o juiz funcionalmente competente para o julgamento das ações de tutela de interesses difusos e coletivos é o do local do dano, se este for localizado, se o dano ocorrer em várias localidades, será competente aquele que primeiro receber a ação, dentre os vários juízes com jurisdição nos diversos locais de ofensa, cuja sentença proferida produz efeitos erga omnes e ultra partes em qualquer lugar do território nacional onde estejam as partes.”¹⁵⁰

¹⁴⁷ ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do Trabalho e ação civil pública trabalhista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 149.

¹⁴⁸ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 363.

¹⁴⁹ Precedentes jurisprudenciais referentes à questão da competência da Justiça do Trabalho e da legitimidade do MPT (Pet 2260, UF-MG; Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 16.03.1999, DJU de 17.09.1999); (RE 213015, UF-DF; Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 08.04.2002, DJU de 24.05.2002); (CJ 6959, UF-DF; Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 23.05.1990, DJU de 22.2.1991).

¹⁵⁰ MELO, Raimundo Simão de, op. cit., p. 368.



Capítulo 4

A crise na sociedade do trabalho

O impacto das novas tecnologias e das novas técnicas de organização do trabalho na produção de bens e serviços afetam não apenas os países capitalistas centrais mas também, em consequência da interdependência das economias mundiais, atingem a América Latina. Esse processo é diferenciado segundo características econômicas de setores de atividade, o porte da empresa e os freios ou incentivos locais.

A descontinuidade desse processo de mudanças estaria aprofundando, nos países em desenvolvimento, a heterogeneidade do conjunto da economia dentro das diferentes agrupações industriais e em ramos do setor terciário.

Segundo Antunes¹⁵¹, o fordismo-taylorismo acarretou um longo período de acumulação de capitais, vigorando na indústria durante o século XX, baseado na produção em massa de mercadorias, estruturada a partir de uma produção mais homogeneizada e enormemente verticalizada. O padrão produtivo tinha como sua estrutura basilar o trabalho parcelado e fragmentado, com a decomposição de tarefas, que reduzia a ação operária a um conjunto repetitivo de atividades cuja somatória resultava no trabalho coletivo produtor dos veículos. Havia uma linha rígida de produção em que a “esteira” fazia as interligações e era a responsável pelo ritmo e tempo necessários para realizar as tarefas.

¹⁵¹ ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 4. ed. São Paulo: [S.n.], 2001. p. 29.

Esse processo produtivo caracterizou-se pela mescla da produção em série fordista com o cronômetro taylorista, além da vigência de uma separação nítida entre elaboração e execução. Para o capital, tratava-se de apropriar-se do *savoir-faire* do trabalho, “suprimindo” a dimensão intelectual do trabalho operário, que era transferida para as esferas da gerência científica. A ação do trabalho reduzia-se a uma ação mecânica e repetitiva.¹⁵²

Segundo o autor, tal processo produtivo se espalhou a princípio para a indústria automobilista americana e posteriormente para todo o processo industrial nos países desenvolvidos. Desenvolveu-se a figura do operário-massa, aquele trabalhador predominantemente semiqualficado utilizado nas empresas verticalizadas e fortemente hierarquizadas.¹⁵³

Um trabalhador massificado não apenas pelos níveis de mobilização das forças de trabalho aos quais chegava a produção em série, mas pelo nivelamento de suas qualidades: o taylorismo mobilizava enormes massas de camponeses e os tornava operários desqualificados adequados a uma divisão técnica do trabalho que lhes reservava tarefas cada vez mais simples e repetitivas. O operário taylorista era duplamente massificado: pelos contingentes de forças de trabalho concentrados nas grandes fábricas e pela tendencial indistinção, do ponto de vista da divisão técnica do trabalho, de suas características pessoais, subjetivas.¹⁵⁴

O binômio taylorista-fordista acabou por racionalizar o processo de trabalho ao longo de várias décadas do século XX, começando a apresentar seus sinais de esgotamento somente no final dos anos 60 e início dos anos 70. Após a segunda guerra mundial, erigiu-se um consenso dentro da parcela dos países capitalistas avançados, diga-se ilusório, que o sistema de metabolismo social do capital pudesse ser efetivo, duradouro e definitivamente controlado e regulado dentro de um compromisso, no qual o Estado tinha um papel mediador.

Por meio desses mecanismos de “compromisso” foi se verificando durante o fordismo o processo de integração do movimento operário

¹⁵² Ibid., p.37.

¹⁵³ AMIN; GOURNET; BIHR apud ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: [S.n.], 2001. p. 37.

¹⁵⁴ LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. *Trabalho imaterial: formas de vida e produção de subjetividade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. p. 18.

social-democrático, particularmente dos seus organismos de representação institucional e política, o que acabou por convertê-lo numa espécie de engrenagem do poder capitalista. O compromisso fordista deu origem progressivamente à subordinação dos organismos institucionalizados, sindicais e políticos, da era da prevalência social-democrática, convertendo esses organismos em “verdadeiros cogestores do processo global de reprodução do capital”.¹⁵⁵

O autor afirma que os organismos sindicais e políticos foram importantes na estratégia de integração, mediando o comando do capital sobre o proletariado, propondo saídas para adequação do dito compromisso, combatendo qualquer forma que acarrete seu transbordamento. A centralização da atividade sindical, como única mediadora nas negociações entre capital e trabalho, burocratizou sua organização e favoreceu seu corporativismo. Esse processo, principalmente na Europa, criou uma dependência tanto prática quanto teórica ao Estado, representando para o proletariado a necessidade da introdução do Estado de Bem-Estar Social. No final dos anos 60 a relação com os trabalhadores entrou em ebulição, o esgotamento do modelo taylorista-fordista, em função do despotismo fabril e pela vigência de técnicas de exploração intensiva da força de trabalho, derrubou por terra o “compromisso” fordista. A resistência ao trabalho despótico, taylorizado e fordizado assumiu várias formas, como o absentismo, o turnover, as greves parciais, a condenação da divisão hierárquica do trabalho e as propostas de controle autogestionárias. Tais fatos solaparam as bases do domínio do capital, tendo papel central na crise dos anos 70. Nesse contexto as forças do capital se reorganizaram e compreenderam que, em vez de explorar a força de trabalho muscular, privando-os de iniciativa e tratando-os com a visão compartimentada do taylorismo-fordismo, podiam multiplicar seus lucros explorando sua inteligência e capacidade organizacional. Com o advento da microeletrônica e dos computadores, houve uma remodelação dos sistemas administrativos dentro da empresa, com a implantação da qualidade total e outras técnicas de gestão. Com essa remodelação cada trabalhador pode realizar um maior número de operações, reforçando pela cooperação o processo de trabalho e aumentando a economia de escala, beneficiando o capitalismo.¹⁵⁶

¹⁵⁵ ANTUNES, op. cit., p. 39.

¹⁵⁶ Ibid., p. 43-45.

Segundo Pinto¹⁵⁷

O surgimento de novas tecnologias com base, por exemplo, da microeletrônica e das formas de organização do trabalho, vem atingindo o modelo taylorista-fordista, alterando os padrões de concorrência entre as empresas e tornando obsoleta a verticalização e a produção em grande escala de produtos padronizados. Estas mudanças tecnológicas intensificaram a formação de blocos econômicos, em decorrência principalmente de uma tendência mundial à conglomeração das empresas, à oligopolização do mercado e à globalização. **Assim é emergente um novo paradigma técnico econômico em substituição ao modelo taylorista-fordista anterior, que com uma característica central de produção baseado numa automação rígida, a partir de uma organização hierarquizada do trabalho, da separação das atividades de execução, e da elitização das funções da gerência, vem acarretando uma estrutura desqualificante para a força de trabalho.** (grifos nossos).

A partir desse contexto surgiu o toyotismo. Com transformações no processo produtivo, por meio da constituição de formas de acumulação flexível e do avanço tecnológico, o capital implementa um vastíssimo processo de reestruturação, visando a recuperar o ciclo reprodutivo e fazer frente à própria concorrência capitalista (num momento de crises e disputas intensificadas entre os grandes grupos transnacionais e monopolistas).¹⁵⁸ Ele se diferencia do fordismo essencialmente nos seguintes pontos: 1) É uma produção vinculada à demanda, visando ao atendimento individualizado do consumidor, em contraposição à produção seriada do taylorismo-fordismo. 2) Tem como fundamento o trabalho em equipe. 3) Enfatiza o processo de produção flexível, que possibilita ao operário operar várias máquinas e realizar várias tarefas simultaneamente, como no caso do técnico eletromecânico, que reúne as atribuições do eletricitista e do mecânico, numa única atividade. 4) Possui melhor aproveitamento do tempo de produção, utilizando sistemas como “Just in Time”¹⁵⁹ ou “Kanban”¹⁶⁰, que trabalha com estoques mínimos

¹⁵⁷ PINTO, Augusto E. M. *Uma abordagem holística da educação e suas interações do mundo do trabalho*. 1998. 154p. Dissertação – (Mestrado em Educação Tecnológica). Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca COCPG, Rio de Janeiro, 1998. p. 109.

¹⁵⁸ ANTUNES, op. cit., p. 47.

¹⁵⁹ Just in time – Os recursos devem ser disponibilizados somente no tempo e na quantidade necessária para o trabalho. As matérias-primas devem ser recebidas e transformadas em produtos acabados apenas no tempo de serem fabricados e entregues aos clientes.

¹⁶⁰ Kanban – A produção é controlada por cartões e realiza-se em função dos setores que procuram componentes que são solicitados em função das vendas.

quando comparados ao fordismo. 5) Tem uma estrutura horizontalizada, ao contrário da verticalidade fordista, terceirizando serviços, priorizando o que é central em sua produção. 6) Organiza Círculos de Controle de Qualidade (CCQs), instigando os trabalhadores a discutir seu trabalho e desempenho a fim de melhorar a produtividade. 7) Implementa emprego vitalício para uma parcela de empregados nas grandes empresas.¹⁶¹

Essas transformações iniciadas nos anos 70 teriam introduzido uma “nova forma de organização de capital e de relacionamento entre o capital e o trabalho, mais favorável quando comparada ao taylorismo/fordismo, uma vez que possibilitaram o advento de um trabalhador mais qualificado, participativo, multifuncional, polivalente, dotado de maior realização no espaço do trabalho”.

Discordo de tal posição. Acredito, em consonância com Antunes (2001), que “no contexto das economias capitalistas avançadas seria possível perceber uma reconfiguração ‘do poder no local de trabalho e no próprio mercado de trabalho, muito mais em favor dos empregadores do que dos trabalhadores’”¹⁶². O processo de produção toyotista pressupõe uma intensificação da exploração do trabalho, quer pela utilização de um número menor de trabalhadores por máquinas ou na execução de tarefas, quer pelo ritmo e velocidade da cadeia produtiva. Sua caracterização se dá pela utilização da divisão sexual do trabalho e pelo crescimento dos trabalhadores imigrantes e até ilegais, executando trabalhos desqualificados. Em contrapartida, preserva nas empresas matrizes um número reduzido de trabalhadores mais qualificados, multifuncionais e envolvidos com seu ideário.

O padrão de acumulação flexível utilizado no toyotismo se fundamenta em um padrão produtivo avançado, utilizando técnicas de gestão próprias da fase informacional, com utilização ampliada de computadores, não tendo como prioridade a geração de trabalho qualificado. Sua organização recorre frequentemente à desconcentração produtiva, adotando o trabalho terceirizado e em tempo parcial. Trata-se, sobretudo, de intensificar as condições de exploração de trabalho, eliminando o trabalho improdutivo, que não cria valor, e consequentemente o lucro. Se na era taylorista-fordista a riqueza de uma empresa se media pelo número de empregados de uma unidade

¹⁶¹ ANTUNES, op. cit., p. 54-55.

¹⁶² Ibid., p. 48.

fábrica, na era da empresa “enxuta” merecem destaque aquelas que dispõem de menor número de empregados com maiores índices de produtividade. Sua maior consequência é a desregulamentação dos direitos do trabalho, do aumento da fragmentação no interior da classe trabalhadora, da precarização e terceirização, com a conversão de um sindicalismo de classe representativo, para um dócil sindicalismo de empresa.¹⁶³

Há uma mudança de mentalidade que caracteriza o toyotismo; o modo de produção converte-se em inimigo da durabilidade dos produtos, atribuindo aos “programas de qualidade total” um caráter aparente e supérfluo, a partir de um sistema produtivo que privilegia a taxa decrescente do valor de uso das mercadorias, como pressuposto para expansão do capital. Aqui não basta exemplificarmos os *fast-foods*, que despejam quantidades descartáveis de lixo (com prejuízo ambiental), com ritmo seriado e fordizado, de qualidade mais que sofrível, mas os automóveis cuja durabilidade é cada vez mais reduzida, ou o sistema de *softwares*, que leva o consumidor a substituições frequentes em virtude da inovação constante do seu sistema operacional, tendo em vista que os novos sistemas não são compatíveis com os anteriores.¹⁶⁴

Nas palavras de Negri:

No modo de produção taylorista/fordista, introduzindo o consumo de massa das mercadorias estandardizadas, Ford podia ainda dizer que “o consumidor podia escolher entre um modelo T5 preto e um outro T5 preto”. Hoje, “a mercadoria padrão não gera mais o lucro e a indústria de automóvel, que foi a iniciadora da grande série ‘a baixo preço’, gostaria de vangloriar-se de ter se transformado no suporte de uma neo-indústria da singularização” (CLOT, 1992, p.22) e da **qualidade**¹⁶⁵. (grifos nossos)

Antunes acrescenta:

Com a conversão do trabalho vivo em trabalho morto, a partir do momento em que, pelo desenvolvimento dos softwares, a máquina informacional passa a desempenhar atividades próprias da inteligência humana, o que se pode presenciar é um processo de objetivação das atividades cerebrais junto à

¹⁶³ Ibid., p. 53.

¹⁶⁴ Ibid., p. 51.

¹⁶⁵ LAZZARATO, Maurizio, op. cit., p. 44.

maquinaria, de transferência do saber intelectual e cognitivo da classe trabalhadora para a maquinaria informatizada (Lojkin, 1995:44)¹⁶⁶.

O trabalho imaterial é a base dessa nova forma de produção/consumo. Os trabalhadores imateriais, os que trabalham na moda, publicidade, televisão, informática etc. atendem à demanda do consumidor, mas também a constituem. A relação social com o consumidor é materializada dentro e através do processo comunicativo. A particularidade do trabalho imaterial é que este não se destrói no ato de consumo, mas alarga, transforma, cria o ambiente ideológico do consumidor. A necessidade, a capacidade e o desejo de consumir estão no processo de constituição da comunicação social, que é reproduzida por meio de formas tecnológicas específicas e por meio de novas formas de organização gerenciais, as quais são portadoras de um novo meio de produção.¹⁶⁷

Nesse contexto acentua-se a expansão do trabalho no setor de serviços, em esferas não diretamente ligadas à produção, mas que muitas vezes desempenham atividades ligadas ao trabalho produtivo. A ampliação das formas de trabalho imaterial é uma característica marcante na fase pós-taylorista, expressando o conteúdo informacional da mercadoria, efetuando uma imbricação cada vez maior com o trabalho material.

A adaptação do toyotismo japonês no mundo ocidental se deu de modo diferenciado. A base ideológica do neoliberalismo se dá em uma nova reestruturação produtiva do capital, originada do próprio fordismo japonês e convertida numa via singular de acumulação capitalista. A adaptação ao toyotismo se deu primeiramente nas grandes empresas automobilísticas e, posteriormente, propagando-se por todo o setor de serviços. Sua implementação utilizou-se do *just in time*, do *team work*, da automatização e informatização avançadas, da produção modular, da terceirização e da subcontratação. Não obstante, o emprego vitalício do modelo japonês foi descartado no ocidente, principalmente nos Estados Unidos. “O processo de ocidentalização do toyotismo mescla, portanto, elementos presentes no

¹⁶⁶ ANTUNES, op. cit., p. 220.

¹⁶⁷ LAZZARATO, Maurizio, op. cit., p. 48.

Japão com práticas existentes nos novos países receptores, decorrendo daí um processo diferenciado, particularizado e mesmo singularizado de adaptação desse receituário.”¹⁶⁸

Friedmann distingue três fases da evolução tecnológica: numa primeira fase, com máquinas semiautomatizadas, haveria uma desqualificação do trabalhador, pela simplificação do trabalho operário reduzindo seu papel apenas à observação do funcionamento da máquina; em uma segunda fase, com o aumento da automação, o operador seria eliminado, sendo recolocado em funções de fiscalização e controle, o que poderíamos citar como a fase toyotista; e, posteriormente, em uma fase de automatização mais ampla, haveria supressão do homem do processo do trabalho, o que seria uma contradição, pois sua presença será sempre necessária, a não ser que pensemos em uma sociedade governada pelo automatismo mecânico. No ano de 1970 o autor começa a apresentar alternativas para a supressão do emprego, ou seja, nos países com alto índice de automação, haveria uma recolocação dos trabalhadores, com um aumento na sua qualificação, substituindo tarefas de execução por tarefas de comunicação e informação. Ou seja, a expansão do setor de serviços absorveria esse excesso de mão de obra decorrente do próprio desenvolvimento tecnológico.

Hirata¹⁶⁹ reafirma que a substituição do paradigma fordista-taylorista, por meio de novas modalidades de organização e de um modelo de especialização-flexível, já nos anos 80, teria produzido, como no modelo japonês, um trabalho cooperativo em equipe com a falta de demarcação específica de tarefas, o que daria ao trabalhador uma visão do conjunto, definindo e intervindo para resolver problemas que surgem no interior do processo do trabalho, implicando numa visão pautada na polivalência e na rotação de tarefas.

Reiterando essa posição Touraine:

[...] aponta para um novo ‘sistema’ resultante da automação, onde as tarefas de execução seriam eliminadas e substituídas por um trabalho de vigilância e controle, com o domínio,

¹⁶⁸ ANTUNES, op. cit., p. 57.

¹⁶⁹ HIRATA, H. Da polarização das qualificações ao modelo da competência. In: Ferrati, J. C. et al. (Orgs.). *Novas Tecnologias, trabalho e educação: um debate multidisciplinar*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

pelo trabalhador, de toda concepção e funcionamento dos sistemas e instalações sob sua esfera de responsabilidade. O trabalho de manutenção teria grande importância, levando ao desenvolvimento de uma categoria de operários altamente qualificados, que teriam a compreensão global do processo de fabricação, aliando a especialização à polivalência.¹⁷⁰

O novo paradigma da racionalização, que substitui a produção em massa, baseia-se na eficiência através da flexibilização da produção e da organização que possibilita a despadronização. E processos não padronizados, com sua enorme variabilidade, são reservados ao trabalhador e não a máquinas. O novo esquema de racionalização baseado na flexibilização da produção provavelmente se voltará para as qualidades específicas do trabalho humano e para a qualificação como importantes forças produtivas. Será exigida uma considerável competência teórica, com bons conhecimentos sobre o produto e o processo de trabalho, além de um saber empírico, proveniente de sua experiência direta com a máquina. Esse tipo de qualificação exigida pode ser denominada de polivalente. No contexto do avanço tecnológico, associado a novos métodos de organização do trabalho, ocorre a formação profissional voltada para postos de trabalho fragmentados e parcelados, nos quais a tônica é a separação entre a concepção e a execução, cedendo lugar à formação do trabalhador polivalente. Tal fato pode parecer vantajoso ao trabalhador, mas veremos que tais métodos flexibilizam ainda mais a relação laboral.

Embora estejamos muito distantes da realização da utopia de um trabalho emancipado e libertado, em que o homem possa desenvolver suas potencialidades reais, acredito que, nos modernos processos de produção de bens e serviços, surgem espaços para o desenvolvimento da identidade individual e coletiva e que esses espaços tendem a se expandir. A nova racionalização técnica e organizacional, ao demandar o emprego flexível da mão de obra, a ampliação de atribuições e a integração de funções com o trabalho em grupo propiciam uma qualificação profissional maior para a execução de tarefas globalizantes, a autodeterminação para intervir no processo de trabalho e dominá-lo, a criatividade para inventar novas soluções,

¹⁷⁰ TOURAINE, A. A organização profissional da empresa. In: FRIEDMAN, G.; NAVILLE, P. (Orgs.). *Tratado de Sociologia do Trabalho*. São Paulo: Cultrix, 1973 apud DELUIZ, 1995, p. 32.

a comunicação para exercer o trabalho em equipe e o autogerenciamento diante da redução dos níveis hierárquicos.

Braverman defende que as sociedades capitalistas (com seus avanços tecnológicos e com o aumento do controle do capital sobre a produção) tenderiam a desqualificar o trabalhador, perdendo seus ofícios, sem garantia de nenhuma vantagem; nas suas palavras:

Quanto mais a ciência é incorporada no processo do trabalho, tanto menos o trabalhador compreende o processo, quanto mais um complicado produto intelectual se torne máquina, tanto menos controle e compreensão da máquina tem o trabalhador. Em outras palavras, quanto mais o trabalhador precisa saber a fim de continuar sendo um ser humano no trabalho, menos conhece.¹⁷¹

Habermas¹⁷² afirma que, com o fim da utopia da sociedade do trabalho e do questionamento da razão instrumental, há possibilidades de uma reconstrução sobre bases renovadas do capitalismo. Não abandonando a visão dialética da história, demonstra a troca de paradigma da produção para a comunicação, dando uma visão emancipadora e antiautoritária do racionalismo moderno, por meio do processo de acumulação capitalista. Nas palavras de Fonseca, abordando a teoria da ação comunicativa:

[...] a transposição do agir comunicativo para o mundo da vida se dá porque as situações novas emergem sempre de um mundo vital que está construído como uma reserva de saber cultural com a qual os agentes estão familiarizados. Desta forma, fazem suas trocas intersubjetivamente, transformando-se em intérpretes do mundo da vida. [...] O caminho apontado por Habermas é em última instância o da razão emancipada e do esclarecimento que busca a comunicação livre de coações e distorções. Assim, sua base maior está assentada na razão comunicativa que libera o homem das amarras do isolacionismo e tem cunho universalista.¹⁷³

Não se pretende neste espaço, reconstruir a concepção habermasiana da

¹⁷¹ BRAVERMAN, H. *Trabalho e Capital monopolista*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 360.

¹⁷² HABERMAS, [1990?] apud DELUIZ, N. *Formação do trabalhador: produtividade & cidadania*. Rio de Janeiro: Shape Ed, 1995. p. 56.

¹⁷³ FONSECA, M. C. L. A relação intersubjetiva na teoria da ação comunicativa de Habermas. In: *Trabalho, qualificação e politécnica*. Campinas, SP: Papirus, 1996. p. 87.

ação comunicativa, mas simplesmente explorar alguns elementos críticos em relação à nova sociedade do trabalho. Nas palavras de Habermas:

O domínio da subjetividade é complementar ao mundo exterior, o qual é definido pelo fato de ser dividido com os outros. O mundo objetivo é pressuposto em comum como a totalidade dos fatos [...] E o mundo social é pressuposto também como a totalidade das relações interpessoais que são reconhecidas pelos membros como legítimas. Contrariamente a isso, o mundo subjetivo incorpora a totalidade das experiências a que, em cada caso, somente um indivíduo tem um acesso privilegiado.¹⁷⁴

Habermas questiona a validade de uma revolução para alterar as condições sociais capitalistas. Crê que o desenvolvimento das estruturas normativas é o caminho de uma evolução social. Diferentemente de Marx, não vê como caminho a superação das relações de trabalho alienadas e alienantes do capitalismo, em vez disso sinaliza para uma organização racional, sob controle da maioria, com cidadãos livres, com base num consenso comunicativamente estabelecido.¹⁷⁵

O desenvolvimento da subjetividade se dá no mundo da vida, que é o lugar onde o que se fala e o que se ouve se encontram e onde se pode chegar a um acordo. Ele se fundamenta em um processo cooperativo de interpretação nos quais os participantes relacionam-se simultaneamente a algo no mundo objetivo, no mundo social e no mundo subjetivo. Tem como elementos constitutivos básicos a linguagem e a cultura. “As interações tecidas na elaboração prática comunicativa constituem o meio, graças ao qual a cultura, a sociedade e a pessoa são reproduzidas”¹⁷⁶.

Habermas apresenta duas estratégias conceituais que devem ser articuladas em sua teoria social, que são as noções de “sistema” e “mundo da vida”. Enquanto o sistema tem como meio de controle o poder e o dinheiro, representando as esferas econômicas e sociais, o mundo da vida é o espaço intersubjetivo, da organização dos seres em função da sua identidade e de valores inseridos na esfera da comunicação. O poder e o dinheiro acabam por

¹⁷⁴ HABERMAS, [1990?] apud ANTUNES, op. cit., p. 147.

¹⁷⁵ HABERMAS, [1990?] apud DELUIZ, op. cit., p. 63.

¹⁷⁶ HABERMAS, [1990?] apud ANTUNES, op. cit., p. 149.

se sobrepôr à esfera comunicacional, ocorrendo a tecnificação do mundo da vida, acarretando o que o autor chama de “colonização do mundo da vida”. Para ele “o capitalismo e seu aparato estatal moderno configuram-se como subsistemas que, pelos meios poder e dinheiro, se diferenciam do poder institucional, isto é, do componente social do mundo da vida”. Esse subsistema (poder e dinheiro) invade com monetarização e burocratização o mundo da vida e, desse modo, passa a colonizá-lo.¹⁷⁷

Habermas em uma crítica à teoria marxista concebe um Estado futuro, no qual a objetividade do capital se dissolve e o mundo da vida retorna ao seu estado espontâneo. Nesse caso o proletariado esclarecido se apoderaria do poder político e revolucionaria a sociedade. “A eliminação do trabalho abstrato, subsumido sob a forma de mercadoria, e sua conversão em trabalho vivo criaria uma intersubjetividade de produtores associados, ‘mobilizada pela vanguarda’, capaz de *levar ao triunfo o mundo da vida sobre o sistema do poder do trabalho desumanizado*” (grifos do autor)¹⁷⁸. Concluindo, o novo paradigma do trabalho estabelecido pelo autor teria o mundo da vida reservado à esfera comunicativa, espaço da intersubjetividade, e o sistema movido pela razão instrumental, em que se colocam as esferas laboral, da economia e do poder.

[...] Marx não explicita efectivamente a conexão entre a interação e trabalho, mas, sob título nada específico de práxis social reduz um ao outro, a saber, a ação comunicativa à instrumental. A actividade produtiva que regula o metabolismo do gênero humano com a natureza circunjacente, do mesmo modo que, na *filosofia do espírito* de Iena, o uso dos instrumentos estabelece uma mediação entre o sujeito que trabalha e os objectos naturais – esta acção instrumental transforma-se em paradigma para a obtenção de todas as categorias; tudo se dissolve no automovimento da produção. Por isto, também a genial visão da conexão dialética entre forças produtivas e relações de produção se pôde interpretar mal em termos mecanicistas.¹⁷⁹

Habermas propõe um esforço de superação aos conceitos da teoria

¹⁷⁷ Ibid., p. 150.

¹⁷⁸ Ibid., p. 152.

¹⁷⁹ HABERMAS, Jurgen. Trabalho e Interação: notas sobre a filosofia do espírito de Hegel em Iena. In: *Técnica e ciência como Ideologia*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1997. p.41-42.

marxista, acreditando que seu potencial não se esgotou, principalmente quanto a seu aspecto evolucionar.

Enquanto Marx localizou os processos de aprendizagem evolutivamente relevantes [...] na dimensão do pensamento objetivado, do saber técnico e organizativo, do agir instrumental e estratégico — em suma, das forças produtivas — emergiram nesse meio tempo boas razões para justificar a hipótese de que, também na dimensão da convicção moral, do saber prático, do agir comunicativo e da regulamentação consensual dos conflitos de ação têm lugar processos de aprendizagem que se traduzem em forma cada vez mais maduras de integração social, em novas relações de produção, que são únicas a tornar possível, por sua vez, o emprego de novas forças produtivas.¹⁸⁰

Antunes¹⁸¹ critica a teoria habermasiana, com minha concordância, principalmente quando ela confere à esfera comunicacional o papel de elemento fundante e estruturante do processo de sociabilização do homem. Sua visão é que o trabalho é a categoria central do ser social, possibilitando-lhe o advento do ato teleológico interagindo com a esfera do mundo causal. Nas suas palavras:

Quando Habermas transcende e transfere a subjetividade e o momento da intersubjetividade para o mundo da vida, como universo diferenciado e separado do sistema, o liame ontologicamente indissolúvel se rompe na sua construção analítica. [...] Ao operar com a disjunção analítica essencial entre trabalho e interação, entre práxis laborativa e ação intersubjetiva, entre atividade vital e ação comunicativa, entre sistema e mundo da vida, perde-se o momento em que se realiza a articulação inter-relacional entre teleologia e causalidade, entre o mundo da subjetividade e da objetividade, questão nodal para a compreensão do ser social.¹⁸²

Antunes aponta que não ocorre a “colonização do mundo da vida”, não crê na separação entre mundo da vida e sistema, considerando-os como parte integrante e constitutiva da totalidade social, apontada por Habermas

¹⁸⁰ HABERMAS, Jürgen. *Para reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Ed. Brasiliense, [1990?]. p. 13.

¹⁸¹ HABERMAS, [1990?] apud ANTUNES, op. cit., p. 156.

¹⁸² HABERMAS, [1990?] apud ANTUNES, op. cit., p. 157.

de maneira sistêmica, binária e dualisticamente seccionada. Citando Lukács, enfatiza a esfera da subjetividade no desenvolvimento e emancipação do ser social, mas difere o tratamento dado. Enquanto Habermas apresenta o mundo da vida como uma coisa em si, Lukács apresenta a subjetividade como um momento construtivo da práxis social, numa inter-relação entre a esfera do sujeito e a atividade laboral, considerando inconcebível a separação entre essas esferas, sendo o ato teleológico intrínseco ao processo do trabalho criador da própria subjetividade do ato social laborativo. Nas palavras de Antunes:

Para Habermas, na disjunção que realiza a partir da complexificação das formas societais, com a efetivação do *desacoplamento* entre o sistema e mundo da vida e a consequente autonomização da intersubjetividade, caberá à esfera da linguagem e da razão comunicacional um sentido emancipatório. Em Luckas, ao contrário, os vínculos entre *subjetividade e trabalho* são indissolúveis. Assim, tanto na gênese do ser social, quanto no seu *desenvolvimento* e no próprio *processo emancipatório*, o trabalho como momento fundante da própria subjetividade humana, por meio da contínua realização das necessidades humanas, da busca da produção e reprodução da sua vida societal, da gênese da própria consciência do ser social, mostra-se como elemento ontologicamente essencial e fundante (grifos do autor)¹⁸³.

Antunes¹⁸⁴ considera a tese habermasiana da pacificação de conflitos esgotada; não só o Estado de Bem-Estar Social vem desmoronando nos poucos países que o introduziram, mas também as mudanças no Estado Intervencionista vêm acentuando seu caráter privatizante. Segundo ele:

A reestruturação produtiva do capital, o neoliberalismo e as mutações no interior do Estado, a perda do seu *intervencionismo social* foram responsáveis pela consolidação da crise desse ciclo de *contratualismo social*, e não há evidências concretas de uma retomada, no limiar do século XXI, de algo parecido com “os anos dourados da social democracia”. Nem nos países centrais, e *muito menos nos países que se encontram em posição subalterna na nova divisão internacional do trabalho*.¹⁸⁵

¹⁸³ HABERMAS, [1990?] apud ANTUNES, op. cit., p. 161.

¹⁸⁴ ANTUNES, op. cit., p. 162.

¹⁸⁵ Ibid., p.162.

No Brasil, a necessidade de integração no mercado e nos novos padrões de organização da produção internacional, nos quais a qualidade e a produtividade são exigências para a competitividade, tem levado a uma reestruturação econômica, cuja tônica é a redução do tamanho das empresas e a terceirização das atividades. Tal situação tem ocasionado desemprego e flexibilização dos mercados de trabalho, com a precarização do trabalho e a informalidade das relações contratuais, engrossando o contingente dos desprotegidos da economia, entre eles: trabalhadores sem carteira assinada, subempregados, trabalhadores em tempo parcial, em trabalho temporário e por conta própria, e com isso, aumentando a pobreza e a deterioração dos níveis de renda.

Há uma crise do “paradigma do trabalho”, dos vários modelos expostos e, nas inúmeras controvérsias apresentadas, há uma confrontação entre o capital social total e a totalidade do trabalho. A partir do surgimento desse novo modelo produtivo, alguns o veem com otimismo, acreditando, segundo Regnier que:

[...] o acelerado desenvolvimento da tecnologia, as mudanças nas relações de poder e política, a globalização dos mercados, os novos padrões de competitividade internacional, a reorientação do mercado consumidor demandam e estimulam a reestruturação do setor produtivo para viabilizar a produtividade e a capacidade competitiva da economia moderna.¹⁸⁶

Mas como ficam os trabalhadores nesse novo modelo produtivo? Como apresentado anteriormente, saímos do fordismo-taylorismo para o toyotismo, em uma concepção de prestação laboral menos mecanizada, mais humanizada, ainda que tal fato priorize condições de exploração de trabalho e a utilização de uma mão de obra terceirizada e parcial. É evidente a acentuação do trabalho imaterial e a utilização maciça de máquinas informacionais. Mas tal fato acentuou a desigualdade no ambiente laboral, onde junto a trabalhadores superqualificados temos um enorme “contingente de reserva”, que não tem emprego fixo e vive, na maioria dos casos, na informalidade ou nas empresas de prestação de serviços temporários e terceirizados, migrando de uma empresa a outra, sem nenhuma garantia de futuro.

¹⁸⁶ RÉGNIER, E. M. Educação/Formação Profissional: Para além dos novos paradigmas. *Boletim Técnico do Senac*, n. 21, p. 03-13, jan./abr. 1995. p. 21.

Em que medida a produção capitalista taylorista-fordista se diferencia da toyotista? Antunes afirma que há elementos diferenciadores como a diminuição de hierarquias e a redução do despotismo fabril pela maior participação do trabalhador na concepção do processo produtivo¹⁸⁷. Mas sua produção é voltada para a demanda, de forma flexível, privilegiando a flexibilização do trabalho, com uma integração horizontal, que reduz o âmbito da produção da empresa-mãe e estende às subcontratadas a produção de elementos básicos, acarretando a expansão desse método para toda a rede de fornecedores¹⁸⁸.

Aqui temos um novo operário, que opera várias máquinas, gerando a “desespecialização e polivalência dos operários profissionais e qualificados, transformando-os em trabalhadores multifuncionais”. Há uma intensificação da exploração do trabalho, estruturando-se por um mínimo de trabalhadores, ampliando-se as horas extras, trabalhadores temporários ou subcontratação, dependendo da “mão invisível do mercado”.¹⁸⁹

O toyotismo é uma resposta à crise do fordismo dos anos 70. Ao invés da linha individualizada, ele se integra em uma equipe. Ao invés de produzir veículos em massa para pessoas que não conhece, ele fabrica um elemento de “satisfação da equipe que está na sequência da sua linha”. E conclui, não sem um toque de ironia: “Em síntese, com o toyotismo, parece desaparecer o trabalho repetitivo, ultrassimples, desmotivante e embrutecedor. Finalmente, estamos na fase do enriquecimento das tarefas, da satisfação do consumidor, do controle de qualidade”.¹⁹⁰

Esse novo mundo se baseia na flexibilização como mera desregulamentação, para atender aos interesses econômicos, enfraquecer o Estado e disponibilizar mão de obra barata e acessível. Há alegação de que tais procedimentos se justificam em função da revolução tecnológica, da globalização e de maior liberdade da empresa, na busca de maior eficiência econômica em prol de toda a sociedade. Também se alega que a partir dessas ações se gerariam a melhoria da distribuição dos postos de trabalho e a

¹⁸⁷ ANTUNES R. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. São Paulo: Cortez, 1998. p.33.

¹⁸⁸ Ibid., p. 27.

¹⁸⁹ CORIAT, [19--?] apud ANTUNES, op. cit., p.26.

¹⁹⁰ GOUNET, [19--?] apud ANTUNES, op. cit., p. 28.

valorização da liberdade individual. Tais fatos apenas encobrem uma política neoliberal que tem origem no capitalismo globalizado, tanto nos países centrais no início da década de 80, como no Brasil, no início da década de 90 com o governo Collor, quando da abertura e integração econômica. “A flexibilização está inserida também no processo de implantação da reestruturação produtiva. Esse processo reclama do trabalho contribuição significativa não apenas restrita às mutações no processo de produção, como já se observou aqui, mas modificações nas relações econômicas, políticas e, principalmente, nas relações de trabalho propriamente ditas.”¹⁹¹

Antunes¹⁹² condena, com minha concordância, a pacificação de conflitos sociais da teoria habermasiana e a prevalência do espaço público em detrimento da lógica privada, sepultadas frente à economia política do capital e de seus mecanismos de funcionalidade. Exemplifica situações em todo o mundo, como o caso de Chiapas no México, do Movimento dos Trabalhadores sem Terra no Brasil, além de inúmeras greves com caráter de confrontação que têm ocorrido em toda a América Latina no final do século XX. Tais fatos apontam não para a busca de uma pacificação dos conflitos, mas para um quadro de crescente instabilidade e confrontação social entre capital e trabalho. Essa situação no cenário brasileiro, os impactos no meio ambiente laboral e as consequências no espaço urbano serão analisadas no capítulo que se segue.

¹⁹¹ MACHADO, S. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para construção de uma racionalidade normativa*. São Paulo: LTR, 2001.

¹⁹² ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2001. p. 162-165.



Capítulo 5

A precarização do meio ambiente do trabalho e a consequência no lócus urbano

5.1 Flexibilização das relações laborais no meio ambiente urbano

O mundo do trabalho hoje passa por uma imensa transformação, a maior desde o início da Revolução Industrial. A competitividade em nível mundial gerada pela globalização da economia faz as empresas produzirem com menores custos, buscando benefícios fiscais e mão de obra barata. Em virtude desse contexto, o Estado, para garantir a entrada de investimentos externos e internos, sentiu a necessidade de adaptar seus ordenamentos jurídicos, mediante a flexibilização dos direitos trabalhistas, atendendo às novas diretrizes do mercado, evitando o colapso de suas economias.

A partir daí, surge a noção da flexibilização e desregulamentação das normas trabalhistas cuja consequência se faz presente principalmente nas grandes cidades.

A diferença fundamental entre a desregulamentação e a flexibilização se dá no fato de que, na primeira, o Estado deixa de intervir nas relações trabalhistas, o que as torna sujeitas à lei de mercado e, na segunda, busca-se adequar as normas trabalhistas a um novo contexto socioeconômico, visando à modernização dessas normas. A dúvida se dá quanto à eficácia desse novo

modelo, quanto à proteção do trabalhador e se as novas medidas acarretarão um aumento no desenvolvimento econômico e na geração de empregos.

A flexibilização acontece, na maioria dos casos, retirando-se da legislação as garantias mínimas do trabalhador e passando para o acordo ou convenção coletivos a discussão sobre os direitos trabalhistas de um modo geral. É evidente que, na nossa realidade social em que se encontram disparidades econômicas e regionais, essa ação terá efeitos dramáticos nas famílias e lares brasileiros. Por outro lado, o capital econômico alega que tais ações são necessárias e que sem elas se perderá em eficiência, acarretando a perda de competitividade nas empresas.

O processo de flexibilização se dá em muitas vertentes, entre elas a terceirização, por meio da qual as empresas e a própria administração pública se valem da contribuição de terceiras empresas para a realização de serviços fora de sua atividade-fim, objetivando a redução de custos e o aprimoramento de seus serviços.¹⁹³ Ocorre, não raramente, com prejuízo dos direitos trabalhistas, principalmente quando da utilização de cooperativas fraudulentas, sendo os respectivos membros de fato empregados com todos os requisitos da relação de emprego presentes¹⁹⁴. Muitas vezes esse processo acontece com o desligamento dos empregados formalmente contratados, que migram para trabalhos autônomos ou temporários, às vezes prestando serviços na própria empresa que os demitiu, podendo ainda constituir pessoa jurídica com participação societária mínima, de maneira apenas a fugir dos custos trabalhistas. Nas palavras de Nassar:

¹⁹³ O amparo jurisprudencial para atividade terceirizada está na súmula 331 do TST:

Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula n.º 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados **ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993). (grifos nossos).

¹⁹⁴ Conforme art. 2.º e 3.º da CLT: subordinação jurídica (dependência econômica), onerosidade, habitualidade, pessoalidade (intuitu personae) e prestado por pessoa física.

[...] diversos fatores atentaram contra o padrão tradicional de emprego, tais como as reestruturações do capital (resultantes, por exemplo, dos conglomerados de empresas multinacionais), o progresso tecnológico, as dificuldades econômicas, que conduziram à precarização do emprego ou desembocaram no desemprego estrutural. Daí, a necessidade de flexibilização da relação empregatícia, mediante novas formas de contrato de trabalho.

A defesa da flexibilização das normas reguladoras das relações laborais parte de uma premissa falsa, quando afirma que ela implica em desregulação de tais relações. O direito do trabalho sempre teve um caráter flexível, tanto no âmbito coletivo quanto individual, por meio dos acordos e convenções coletivas. Flexibilizar não é suprimir regras ou destruir o direito do trabalho, mas adequá-lo dentro de uma nova realidade econômica. Ela pode ser efetuada:

[...] pelos próprios atores sociais, por meio da negociação coletiva, que na conjuntura atual é instrumento valioso e mais adequado para regulação das relações do trabalho, adaptando-as às circunstâncias do momento, em vista da paz social, de modo que atenda aos interesses de todos os envolvidos no processo de produção, propiciando às empresas a justa retribuição do capital, ou seja, o lucro, e aos obreiros, a justa remuneração do seu trabalho, nas condições da conjuntura econômico-social em que vivem.¹⁹⁵

O Estado também é responsável para diante da autonomia privada coletiva, garantir as condições mínimas necessárias para que os entes sociais possam regular suas ações, garantindo a autonomia sindical frente à atividade negocial. Américo Plá Rodriguez enfatiza esse papel:

Certa flexibilização tem de ser admitida em nome da eficiência da produção que gera efeitos benéficos para todos, inclusive para os empregados. Precisa-se passar de uma ordem social imposta para um ordenamento jurídico negociado, essa é a tônica do direito moderno. É preciso que a presença do Estado se transforme no sentido não de impor uma ordem social, mas de propiciar aos agentes sociais a regulação autônoma dos seus interesses.¹⁹⁶

¹⁹⁵ SOARES FILHO, José. A crise do direito do trabalho em face da globalização. *Revista LTR*, São Paulo, v. 66, n. 10, p. 1168-1175, out. 2002.

¹⁹⁶ NASSAR, Rosita de Nazaré Sindrim. *Flexibilização do direito do trabalho*. São Paulo: LTR: 1991. p. 164-168.

Alguns autores consideram a flexibilização como uma imposição de novos tempos, a que o Direito do Trabalho deve se adaptar:

Segundo Nazaré “a realidade mudou, novas são as condições de vida, os desafios apresentados, os problemas a enfrentar. Pretender-se que o Direito do Trabalho continue a desempenhar o mesmo papel, por mais eficiente que outrora tenha revelado, seria condená-lo à ineficácia”.

Franco Filho reitera a necessidade de alteração da legislação laboral, afirmando:

A modificação da legislação laboral se impõe. É preciso alterá-la, flexibilizar as normas legais e incrementar as normas negociadas, com a busca de soluções autônomas para os conflitos. Todavia, deve ser preservado o mínimo, a fim de não deixar completamente desprotegido o trabalhador. [...] O reforço, então, deve vir da sensibilidade dos dirigentes sindicais, das grandes e verdadeiras lideranças, até mesmo daquelas que a mídia transformou em estrelas do sindicalismo brasileiro, e da força dos trabalhadores, que precisam mostrar sua imprescindibilidade para a atividade produtiva.¹⁹⁷

Nascimento enfatiza a participação efetiva dos sindicatos, para que a negociação se dê de maneira plena e para que ocorra real autonomia coletiva. Para isso é necessária uma mudança no âmbito sindical. Os sindicatos terão que aceitar discutir outros temas não usuais, como “formas de garantia periódica de empregos, redução de salários, contratos a prazo, suspensão temporária do contrato de trabalho, dispensas coletivas, programas de qualificação profissional em colaboração com os governos, compensação de horas etc.”¹⁹⁸

Esse intenso debate é atual, com duas grandes forças se defrontando; de um lado as empresas tentando sobreviver num ambiente em que a concorrência é cada vez mais selvagem, sem subsídios e com uma carga tributária pesada e, do outro, os sindicatos dos empregados em sua grande maioria enfraquecendo-se com a queda de sua arrecadação em função da diminuição do número de associados, tendo, ainda, que conviver com uma política recessiva em

¹⁹⁷ FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 1998. p. 130.

¹⁹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. São Paulo: LTR, 2000. p. 61.

que tanto a alteração das cláusulas econômicas, como a mantabilidade das cláusulas sociais são difíceis. Além do fato de que essa é uma luta inglória, pois os sindicatos dos trabalhadores, com o aumento do desemprego, se veem reféns dos sindicatos patronais. No momento do fechamento dos acordos ou convenções coletivas, tentam a todo custo a introdução de cláusulas que garantam a estabilidade de emprego, mesmo por um curto período de tempo, e, muitas vezes, perdem direitos adquiridos nas últimas décadas, conseguidos com árduo esforço.

Esse quadro estimula a flexibilização das normas trabalhistas, que com a atuação livre das forças de mercado e a desregulamentação das relações de trabalho acarreta o crescimento do número de trabalhadores precarizados na economia, além, é claro, de tornar cada vez mais fácil para as empresas a contratação e a dispensa dos trabalhadores, em função do acúmulo excedente de mão de obra, atendendo às suas “necessidades” mercadológicas, em detrimento dos direitos trabalhistas, sendo essa uma nova forma de gerir a utilização do trabalho na esfera produtiva, visando a um movimento de reestruturação produtiva capitalista que tem sido assumida abertamente pelo governo brasileiro tendo, com o governo do presidente Lula, sofrido um revés, apesar da “reforma trabalhista” fazer parte de seu projeto de governo.

Segundo Andrade Gonçalves e Thomaz Junior,

[...] junto a esta tendência de flexibilização do trabalho, cresce também o número de trabalhadores desempregados, compostos pelos operários demitidos e pelos recém-chegados ao mercado de trabalho e que não encontram emprego, situação que os obriga a ocuparem-se em atividades classificadas como precárias e de baixa produtividade. Esta situação resulta da diminuição do número de postos de trabalho nas indústrias e por um lado a superqualificação de algumas atividades, especialmente a partir da expropriação do saber operário e sua incorporação nas “máquinas inteligentes” (computadores e robôs) às custas da racionalização do trabalho (desemprego) e em várias circunstâncias, da superexploração, com a intensificação da jornada, sendo, pois, a garantia de uma relação entre parceiros. Por outro lado, assiste-se também a desqualificação acelerada que sofre o trabalhador diante das novas tecnologias e das novas formas de gestão impostas pela reestruturação produtiva. Essa dualidade nos permite pensar uma noção ampliada de

trabalho.¹⁹⁹ [...] Assim grande parte dos trabalhadores, sobretudo os operários, são dispensados sem permitir-lhes que sejam posteriormente reaproveitados enquanto força de trabalho útil, já que na maioria das vezes as funções anteriormente desempenhadas são extintas, sem a recriação de vagas em outras atividades/setores na mesma proporção.²⁰⁰

Esses autores enfatizam que o avanço tecnológico no setor produtivo industrial permite maiores ganhos de produtividade com a consequente diminuição da utilização quantitativa de trabalhadores, caminhando não para a libertação dos trabalhadores por meio de menor jornada laborativa, mas com o aumento da exploração do trabalho, criando uma legião de desempregados crescente. É diante desse processo precarizador dos que vendem a força do trabalho para um comprador com excesso dessa mercadoria que surge uma crise ligada às novas transformações do processo produtivo, não devida somente pela retratação do desenvolvimento dos países periféricos, mas por causas estruturais sérias.

No caso brasileiro, já no início do século, o trabalho transformou-se numa mercadoria livremente negociada, já que não existia legislação coletiva que a protegesse. Nas décadas de 30 e 40 o corporativismo Vargasista estabeleceu um código de trabalho (CLT), que foi marcante para a estruturação de todo o direito laboral. Nesse contexto foi-se construindo a noção de formalidade e informalidade. A lei passou a estabelecer direitos mínimos como o salário, a jornada, férias anuais, além de muitos outros direitos. Havia o que Wanderley Guilherme dos Santos chama de uma cidadania regulada, quando, a partir do poder reivindicatório e de sua posição no mercado, as diversas categorias de trabalhadores tinham maior barganha de obter maiores direitos sociais. Cabe ressaltar que os acordos coletivos tiveram papel secundário nesse processo, tendo em vista o autoritarismo do Estado Novo e a tutela deste, nos movimentos coletivos.²⁰¹

¹⁹⁹ THOMAZ JR, A. Qualificação do trabalho: adestramento ou liberdade? *Scripta Nova Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Barcelona, v. 5, n. 69, ago. 2000. Número extraordinário dedicado ao II Colóquio Internacional de Geocrítica. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn-69-63.htm>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

²⁰⁰ GONÇALVES, MARCELINO ANDRADE; THOMAZ JUNIOR, A. Informalidade e precarização do trabalho: uma contribuição à geografia do trabalho. *Scripta Nova Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Barcelona, v. 6, n. 119, 2002. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/nova.htm>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

²⁰¹ NORONHA, Eduardo G. Informal, Ilegal e Injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. *Revista brasileira de Ciência Social*, São Paulo, v.18, n. 53, p. 111-179, out. 2003. p.113.

Nos anos 50, a era JK prometia a liberação da condição exportadora, como também da incorporação ao mercado dos trabalhadores oriundos do campo. Tal discurso reiterava o ideário de que a industrialização era o caminho mais curto para o avanço das condições sociais do país. Nos anos 70, a base produtiva deu um salto gigantesco, houve investimentos na indústria de insumos básicos de bens de capital, aumento na capacidade energética e tornamo-nos competitivos na exportação de manufaturados. A implantação de projetos sociais de grande porte e de uma ampla infraestrutura de apoio, embora tenha alterado o fluxo de mercadorias, introduziu novas técnicas de produção e provocou a emergência de novas regiões econômicas frente ao movimento migratório no país. Essas mudanças não foram capazes de alterar os padrões de vida e das relações sociais no campo, nas cidades e em todo o país. Enquanto a industrialização dos anos 50 veio para atender a uma demanda interna pré-existente e a um projeto de importações, nos anos 60, houve uma retomada de crescimento com base na capacidade instalada no país e em função dos mecanismos de reconcentração de renda adotados. Nos anos 80, houve modernização nos setores que atendiam às altas rendas da população brasileira, atuando no mercado externo, consolidando uma política industrial com uma distribuição de renda concentrada. Podemos observar que o quadro recessivo no país não aponta para uma reversão das condições apresentadas, pelo contrário reforçam-se os pontos: especialização da produção, gestão moderna e produção flexível.²⁰²

Nesse mundo globalizado, a competição empresarial desenfreada vem fomentando conflitos econômicos entre as nações, exigindo uma nova ambientação das empresas, com drásticas alterações no seu organograma e na sua linha de produção, enfatizando a produtividade e qualidade, com redirecionamento do seu quadro pessoal. A empresa buscando criatividade passa a exigir de cada trabalhador um “gerente em potencial”.²⁰³ Tais mudanças trazem no seu bojo novas formas de exploração humana, aumentando o trabalho precário, “agravando a pobreza, ao mesmo tempo em que põe a

²⁰² PIQUET, Rosélia. Descaminhos da Moderna Industrialização Brasileira. In: PIQUET, Rosélia; RIBEIRO, Ana Gloria Torres. *Brasil, território da desigualdade: descaminhos da modernização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Fundação Universitária José Bonifácio, 1991. p. 36-37.

²⁰³ GOMES, Dinaura Godinho. A dignidade do trabalhador no cenário da globalização econômica. *Revista LTR*, São Paulo, ano 66, dez. 2002. p. 1436.

intelectualidade do trabalho vivo e cooperante no centro da valorização econômica e social”²⁰⁴. É evidente que esse processo não é isolado, visa a atender ao sistema econômico multinacional, reduzindo as intervenções do Estado e minimizando o arcabouço protetivo dos direitos dos trabalhadores. Nesse contexto o modelo econômico se apresenta como divisor entre o capitalismo e os ideais de democracia, eis que os aptos tendem a tirar os inaptos dos negócios. Nas palavras de Gomes:

Eis aí seu lado perverso, desagregador, revelado pelo capitalismo multinacional, sem fronteiras e sem pátria, que faz desencadear um processo desenfreado de automação da produção e da racionalização, com o crescimento profundo da divisão da sociedade, sendo incapaz de oferecer soluções aos problemas de desemprego, da desigualdade da renda, da violência sexual e da miséria que afligem as diversas nações. [...] A exclusão social é aprofundada à medida que os ganhos de produtividade são obtidos às custas da degradação salarial, da informatização da produção e do subsequente fechamento dos postos de trabalho.²⁰⁵

O papel dos sindicatos é fundamental nesse processo, sem o qual a legítima participação dos trabalhadores na sua formação derruba a viabilidade de uma negociação coletiva representativa. No nosso país, onde o restabelecimento da democracia é recente, após regimes ditatoriais marcados pela intervenção do Estado, temos um dirigismo estatal que fez com que os sindicatos brasileiros “se amoldassem às estruturas governamentais, impedindo a formação de sindicatos livres. Com isso, falta aos trabalhadores — ainda hoje — a necessária conscientização de que somente por meio da auto-organização é que se pode conquistar a melhoria das condições de trabalho de forma compatível com a dignidade humana”²⁰⁶. Ademais, o sistema da unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória têm impedido a eficácia da atuação sindical, tendo visto que a primeira elimina a liberdade individual de escolha do sindicato, afastando a motivação dos trabalhadores para se organizarem e se voltarem para a defesa de suas reivindicações. Por outro lado a segunda lhe proporciona a

²⁰⁴ Ibid., p. 1436.

²⁰⁵ Ibid., p. 1437.

²⁰⁶ GOMES, Dinaura Godinho, op.cit., p. 1440.

dependência econômica ao Estado, o qual lhe propicia os meios para captar recursos, sem necessidade nenhuma de exercer a legítima representação de sua categoria, retirando da entidade sindical motivação para agir quer contra interesses do Estado, quer contra interesses patronais. Gomes aponta essa precariedade da representativa sindical:

Todos esses fatores legais, estruturais e históricos têm servido para enfraquecer ainda mais a autonomia coletiva, e, conseqüentemente, a legitimidade da atuação sindical, haja vista que, “atirado em seu interior, o trabalhador não passa de brinquete e de contribuinte obrigatório de uma estrutura oficial. Esse modelo de sindicalismo artificial, nutrido pelo Estado e a ele atrelado, está exaurido. Boa parte das 17.000 entidades sindicais, existentes — números redondos — não passa de entidades cartoriais travestidas de sindicatos, cujo momento sublime de sua existência é a arrecadação da contribuição sindical e o ajuizamento da ação de dissídio coletivo para que a Justiça do Trabalho solucione o que elas, diretamente, foram incapazes de vocalizar numa mesa de negociação.”²⁰⁷

A autonomia privada coletiva, a partir do seu fortalecimento, libertando-se do Estado paternalista e fortalecendo os outros atores sociais — sindicatos, empresas, centrais sindicais — terá condições de “se desenvolver eficazmente para disciplinar interesses gerais e abstratos de uma determinada comunidade de interesses, mediante a negociação coletiva tendente à efetiva celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme vem reconhecido no art. 7, inc. XXVI, da Constituição Federal.”²⁰⁸

O Brasil nas últimas décadas sofreu um acelerado processo de modernização, mas não foi capaz de incorporar ao mercado parcela expressiva da população, nem se fez acompanhar de uma melhoria na distribuição de renda. Nessa nova etapa de industrialização, o Estado tem participação cada vez menor como agente produtivo direto, concentrando-se no planejamento e mobilização do potencial produtivo do país, sendo sua maior responsabilidade a garantia da estabilidade macroeconômica.²⁰⁹

²⁰⁷ TEIXEIRA FILHO, J., [19--?] apud GOMES, Dinaura Godinho, op.cit., p. 1441.

²⁰⁸ GOMES, Dinaura Godinho, op.cit., p.1441.

²⁰⁹ PIQUET, Rosélia, op. cit., p. 35.

Nessa nova sistemática, numa redefinição dos papéis e responsabilidades entre os setores públicos e privados, partiu-se para a extinção das políticas e incentivos a setores e regiões, assim como a privatização de empresas e serviços que estavam sob o domínio estatal. A desconcentração espacial da produção nesse novo modelo neoliberal foi considerada ultrapassada, partindo para uma intensificação na região Sudeste. A retratação do investimento e gasto público em infraestrutura e serviços, por sua substituição por serviços privados cobrados a preço de mercado, acarretou uma segregação espacial nas nossas cidades, com um aprofundamento na diferenciação de oferta de bens e serviços em função dos estratos de renda. Nessa gana de privatizar, o governo não diferenciou que existiam empresas que foram estatizadas apenas para sociabilizar o prejuízo de empresários ineficientes e que não tinham interesse em se constituir quando da sua implantação com o seu capital privado (como no caso das empresas siderúrgicas e dos fertilizantes), bem como das empresas públicas compreendidas no setor de infraestrutura. Esse setor é de importância fundamental para garantia da vida coletiva, ou seja, da infraestrutura social. Mundialmente tal setor tem nos investimentos privados baixa participação, tendo em vista o montante consideravelmente grande de capital para sua implementação. Tais processos têm acentuado a produção flexível, através do teleprocessamento e da microeletrônica, determinando uma nova divisão internacional do trabalho, transformando as organizações nas empresas e introduzindo uma nova organização espacial.²¹⁰

Enquanto no passado tínhamos as grandes plantas industriais, segundo o paradigma taylorista-fordista, com uma concentração espacial da população, a produção flexível atual permite uma desconcentração espacial. A mudança nos padrões tecnológicos permitiu que novas firmas buscassem localização fora das áreas de tradição industrial e sindical, criando novas condições de trabalho e individualizando a relação empregado/empregador, muitas vezes com o não reconhecimento dos sindicatos, se instalando em uma base territorial onde sua influência fosse diminuta.

A moderna terceirização introduz um novo modelo, quando a grande empresa repassa as tarefas menos qualificadas para empresas satélites e, com

²¹⁰ Ibid., p. 39.

isso, reduz suas responsabilidades sociais, além de transferir a elas os conflitos trabalhistas. Pensar nessa direção é dividir o segmento do mercado de trabalho em uma classe média instruída (cada vez mais distante desse oásis, em função das inúmeras exigências do mercado) e uma massa de trabalhadores não tão qualificados, com um aprofundamento da segregação socioespacial. Ou seja, nessa nova etapa de produção flexível, cometemos os mesmos erros do passado, acentuando a injustiça social presente. Enquanto não se atacar o problema de frente, buscando um reordenamento político-social da sociedade brasileira, os processos de modernização serão localizados e seletivos, mantendo a matriz da distribuição de renda intocável.²¹¹

É evidente que flexibilizar a produção é possível, tendo em vista a busca de melhores mercados e de maior lucro, podendo inclusive beneficiar os empregados com maiores salários. O que não pode acontecer é o Estado se abster de controlar os excessos causados pela ordem econômica, sem conseguir impor uma ordem social. Nas palavras de Rodriguez, enfatizando a negociação frente ao papel coercitivo do Estado:

Certa flexibilização tem de ser admitida em nome da eficiência da produção que gera efeitos benéficos para todos, inclusive para os empregados. Precisa-se passar de uma ordem social imposta para um ordenamento jurídico negociado, essa é a tônica do direito moderno. É preciso que a presença do Estado se transforme no sentido não de impor uma ordem social, mas de propiciar aos agentes sociais a regulação autônoma dos seus interesses.²¹²

Há uma preocupação em função da nova realidade, decorrente dos efeitos da globalização da produção, de impedir a utilização da flexibilização nas relações laborais. Nassar afirma que tal é necessário para concretizar a justiça social e equilibrar as forças contrapostas, não privilegiando o econômico em detrimento do social, mas os harmonizando, estimulando o processo produtivo e evitando que o Direito do Trabalho regule apenas as relações de uma elite privilegiada que possua emprego formal²¹³.

Não concordo com tal entendimento. A experiência em outros países

²¹¹ Ibid., p.41-42.

²¹² RODRIGUEZ, Américo Plá, *Princípios do direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2000. p. 97.

²¹³ NASSAR, Rosita de. *Flexibilização do direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 1991. p. 164-168.

tem demonstrado que as mudanças legislativas propiciando regras mais flexíveis não têm atingido o combate ao desemprego, tendo em vista que a redução dos custos só aumenta os lucros das empresas e o recolhimento tributário do Estado.²¹⁴

O processo flexibilizante da legislação laboral, com a criação de trabalhos temporários e a tempo parcial, bem como excessivas jornadas, tem causado muitas vezes aumento na quantidade de acidentes e prejuízo social ao trabalhador. A busca do meio ambiente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, preconizado no art. 225 da CRFB pressupõe todo o ambiente do trabalho, e não só as instalações em que o trabalhador labora e os espaços ao redor da empresa. Nesse conceito está presente o bem-estar do trabalhador, que pressupõe qualidade de vida, com direito ao lazer e à desconexão do trabalho.

O direito ao lazer está dentro da noção de meio ambiente:

[...] o art. 6.º menciona o lazer entre os direitos sociais. **Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico.** Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. *Lazer* é entrega à ociosidade repousante. *Recreação* é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal²¹⁵ (grifos nossos).

O lazer é um conceito que pretende ir além da negação do trabalho, com múltiplas facetas, inserido dentro de uma necessidade do cidadão e da sua própria inserção na sociedade. Não só como uma interação junto à família, mas como elemento político, tendo em vista que a partir do tempo livre se convive com os amigos e se discutem sobre diversos assuntos: a corrupção do líder local, a polícia e os políticos; o seu chefe e se o seu sindicato está atendendo a suas aspirações e as de sua categoria. Retirar isso do trabalhador é contribuir para sua alienação.

Calvet considera o lazer em uma concepção econômica e humana. Na

²¹⁴ GOMES, Dinaura Godinho, op.cit., p. 1442.

Ibid., p.1441.

²¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1988. p. 317.

concepção humana, considera-o como uma necessidade de fazer no sentido existencial, como “ócio criador”, viabilizando um incremento de valor ao homem no sentido do crescimento individual, produzindo modificações na percepção do seu papel no mundo e dando um novo sentido a sua vida ou pelo menos viabilizando tais questionamentos, redefinindo os conceitos de trabalho e de tempo livre, fora da estrutura massificante industrial.²¹⁶

Na concepção econômica,²¹⁷ o lazer proporcionaria não apenas a redução da jornada, mas, sobretudo, o desenvolvimento de uma cultura de plena ocupação, visando a absorver a energia liberada do trabalho. Como a sociedade capitalista reagiria a uma redução drástica da jornada laboral? Conforme defendido por Russel²¹⁸, “se o assalariado comum trabalhasse quatro horas por dia, haveria bastante para todos, e não haveria desemprego — supondo-se uma quantidade bastante modesta de bom senso organizacional”. Ou seja, a própria sociedade cria suas amarras para um sistema de opressão à classe trabalhadora. O caminho para solucionar essa questão seria a mudança de foco da nossa sociedade, saindo da “angústia dicotômica da ocupação e desocupação, modificando seus conceitos e obtendo uma nova perspectiva na finalidade do homem nesse curto período que chamamos de vida, em que as necessidades vitais básicas seriam provenientes de outra fonte que não o trabalho humano remunerado”²¹⁹.

José Souto Maior²²⁰ aponta a necessidade da desconexão ao trabalho, não como uma visão filosófica ou futurista como propõe Domenico de Masi²²¹, mas numa perspectiva técnico-jurídica para identificação de um bem da vida, o não trabalho, de maneira que se possa pleitear em juízo, no caso concreto, a pretensão de sua preservação. O sentido por ele abordado não é o de não trabalhar, mas de utilizar a ideia do trabalho como fator dignificante da pessoa humana e como elemento de sociabilização do indivíduo. Proporcionando a preservação da vida privada e da saúde, não deixando que a tecnologia, pela deificação do Mercado, nos torne escravos do trabalho.

²¹⁶ CALVET, op. cit., p. 67-68.

²¹⁷ Ibid., p. 73.

²¹⁸ RUSSEL, Bertrand. *O elogio ao ócio*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002. p. 30.

²¹⁹ CALVET, op. cit., p. 71.

²²⁰ MAIOR, José Souto. Do direito à desconexão do trabalho. [*Escola de Magistratura TRT 15*], Campinas, SP, v. 23, [2007?]. p. 19-21. Disponível em <<http://trt15.gov.br/escolademagistratura/rev23art.17.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2007.

²²¹ Autor da obra: O Ócio criativo, retratando a entrevista com Maria Serena Palieri.

Na era da informática, o homem está sendo transformado em sua essência: está se criando o homem cibernético. Se não for, portanto, por uma questão de responsabilidade social, que se pense no problema da desconexão do trabalho, então, como uma forma do homem (enquanto gênero humano) encontrar-se a si mesmo, para que consiga ser pai, mãe, filho, amigo; para que leia livros, assista filmes etc.; para que tenha tempo para rir, chorar e se emocionar [...] Não se adquire a plenitude do ser sem o sentimento. Este sentimento, aliás, é essencial até mesmo para que, ao retornar ao trabalho, o trabalhador consiga, enfim, enxergar as pessoas que estão à sua volta.²²²

Não há como deixar de refletir sobre o nosso dia a dia. Quantas vezes após o expediente nos vemos lendo nossos e-mails funcionais? Ou quantas vezes o celular fica ligado no final de semana para que, caso ocorra qualquer problema, possamos ser conectados? E no caso de um pai que labora jornadas estressantes de 10 horas por dia, diuturnamente voltado ao trabalho, como meio de vencer a concorrência e não ficar desempregado. Seu filho não tem um dever jurídico a ser preservado? Será que não é possível pleitear “uma indenização para o trabalhador que, por estar subordinado de forma ilimitada ao trabalho como consequência da rede de produção que lhe impõe seu empregador, acaba negando esse direito ao seu filho e aos demais familiares?”²²³ Tais indagações devem ser respondidas afirmativamente. A desconexão exercida em sua plenitude proporcionará um trabalho com mais sensibilidade e um meio ambiente mais sadio e equilibrado, mesmo que a sociedade ainda leve algum tempo para se adequar a esse novo paradigma.

5.2 Desigualdades nas cidades frente à reestruturação produtiva do capital

Para analisar as desigualdades nas cidades devemos nos perguntar: para onde caminha o fenômeno urbano e qual seu significado? Lefebvre apresenta tais indagações e responde apresentando o urbano como um elemento multifacetário do saber:

²²² MAIOR, José Souto, op. cit., p. 19-21.

²²³ Ibid., idem.

[...] o urbano caminha para uma totalidade sem jamais atingi-la, em que ele se revela o totalizador por essência (a centralidade), sem que esta totalidade se efetue jamais. Sim, no sentido em que nenhum saber parcelar o esgota; ele é, ao mesmo tempo, histórico, demográfico, geográfico, econômico, sociológico, psicológico, semiológico etc.²²⁴

Já Bernardi²²⁵ enfatiza o urbano como um espaço social. No ambiente há sonhos, desejos e necessidades. A questão que se coloca é: a cidade transformou o homem ou esse foi se transformando à medida que foi edificando o ambiente urbano? A meu ver, a análise de Castells²²⁶, com base na contribuição sociológica, sugere que não há uma resposta única. O processo de urbanização além da concentração espacial da população é difundidora de certos valores, atitudes e comportamentos da denominada “cultura urbana”. Segundo ele “urbano designaria então uma forma especial de ocupação do espaço por uma população, a saber, o aglomerado resultante de uma forte concentração e de uma densidade relativamente alta, tendo como correlato previsível uma **diferenciação funcional e social maior** (grifos nossos)”²²⁷

A partir dessa diferenciação, o urbano não está restrito ao espaço físico, mas “a cidade é o lugar geográfico onde se instala a superestrutura político-administrativa de uma sociedade que chegou a um ponto de desenvolvimento técnico e social (natural e cultural) de tal ordem que existe uma diferenciação do produto em reprodução simples e ampliada da força de trabalho”²²⁸. Nesse caso a cidade não é simplesmente um local de produção, mas está inserida em um processo de gestão e domínio, ligado à primazia social do aparelho político administrativo. A indústria organiza a paisagem urbana, não como um fato tecnológico, mas primordialmente como expressão da lógica capitalista, em que está a base da industrialização. Não há o que chamamos de desordem urbana, mas a representação da organização espacial proveniente do mercado e que decorre da falta de controle social da atividade industrial. A anulação de toda diferença essencial entre as

²²⁴ LEFEBVRE, H. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

²²⁵ BERNARDI, Jorge Luiz. *Funções Sociais da cidade: conceitos e instrumentos*. 2006. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. f.16.

²²⁶ CASTELLS, M. *A questão urbana*. Tradução Arlene Caetano. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 16.

²²⁷ *Ibid.*, p. 17.

²²⁸ *Ibid.*, p. 20.

idades e a fusão dos tipos culturais decorrentes das características globais da civilização industrial capitalista resultam, por um lado, do racionalismo técnico e da primazia do lucro e, por outro lado, do jogo das economias externas, do desenvolvimento da especialização funcional e da divisão social do trabalho no espaço, com uma hierarquia entre os diferentes aglomerados e um processo de crescimento cumulativo²²⁹.

Segundo Castells²³⁰ se o crescimento demográfico é forte, o da população urbana é maior ainda, tomando formas espaciais carregadas de significação política, aparecendo inicialmente a urbanização e o desenvolvimento econômico ligados. Castells aponta a pesquisa de Berry:

Numa pesquisa tecnicamente aprimorada, estabeleceu uma análise fatorial colocando em relação, para noventa e cinco países, quarenta e três índices de desenvolvimento econômico, por um lado, características demográficas, por outro. As duas dimensões possuem uma correlação negativa, quer dizer, quanto maior é o nível econômico e tecnológico, tanto menor é o desenvolvimento demográfico. A partir desta análise, Berry constrói uma escala de desenvolvimento onde colocamos os diferentes países numa só dimensão, e ele estuda a relação entre esta escala e o indicador de urbanização (porcentagem da população residente nas cidades de mais de 20000 habitantes). O resultado é uma correlação positiva entre o nível de desenvolvimento econômico e grau de urbanização.²³¹

Gibbs e Martin²³², reforçando a ideia de que o desenvolvimento tecnológico aumenta a urbanização, “formulam uma série de proposições, empiricamente verificadas para quarenta e cinco países, mostrando a dependência do nível de urbanização com relação à diversificação industrial (indicador da divisão do trabalho), ao desenvolvimento tecnológico e à pluralidade de trocas exteriores das sociedades. Quanto mais essas variáveis são elevadas, tanto maior também a porcentagem da população nas zonas metropolitanas”.

Castells²³³ afirma que a urbanização nas regiões subdesenvolvidas não é

²²⁹ Ibid., p. 23.

²³⁰ CASTELLS M. *A Questão Urbana*. Tradução de Arlene Caetano. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 53

²³¹ CASTELLS M., op. cit., p. 53

²³² GIBBS, J. P.; MARTIN W. T., [19--?] apud CASTELLS M., op. cit., p. 53.

²³³ CASTELLS, M., op. cit., p. 54.

idêntica a dos países industrializados. No mesmo estágio de população urbana, alcançado hoje nos países subdesenvolvidos, o nível de industrialização dos países desenvolvidos era muito mais alto. Tal acontecimento é acentuado pelo fenômeno da hiperurbanização, que explica a ideia de um nível de urbanização superior ao que poderíamos alcançar normalmente em vista de um desenvolvimento regular. Nas palavras do autor²³⁴:

A hiperurbanização aparece como um obstáculo ao desenvolvimento, na medida em que ela imobiliza os recursos sob a forma de investimentos não produtivos, necessários à criação e à organização de serviços indispensáveis às grandes concentrações de população, enquanto que estas não se justificam como centros de produção. Mais ainda, a concentração num mesmo espaço, de uma população com baixo nível de vida e uma **taxa elevada de desemprego**, é considerada ameaçadora, pois cria condições favoráveis à propaganda política “extremista” [...]! Desta análise deduz-se a distinção entre as cidades “geradoras” ou “parasitárias”, conforme elas promovam ou retardem o crescimento econômico (grifos nossos).

Nesse caso, taxas elevadas de desemprego em um pequeno espaço urbano criam cidades parasitárias, que aparecem como obstáculo ao desenvolvimento.

Na mesma linha, o autor afirma que a urbanização e a industrialização não são lineares. Ressalta, porém, que nos países subdesenvolvidos a correlação entre a urbanização e a industrialização continua a ser alta, diminuindo, no entanto, fortemente, nos países desenvolvidos e conclui que numa sociedade urbanizada o impacto de uma primeira industrialização é muito mais considerável. A hiperurbanização, presente nos países subdesenvolvidos, só é fonte de gastos improdutivos quando se prova que os capitais investidos nos serviços públicos poderiam ter sido empregados de forma mais diretamente produtiva, pois a característica principal desse subdesenvolvimento, além da falta de recursos, é a impossibilidade de uma organização social que seja capaz de concentrar e dirigir os meios existentes em direção ao desenvolvimento da coletividade.

²³⁴ CASTELLS, M., op. cit., p. 56.

A dependência dos países periféricos para com os países centrais é produzida pela inserção diferencial dos primeiros em uma estrutura em torno de um eixo de subordinação, em relação a um desenvolvimento limitado às amarras do dominador. Ou seja, se todas as sociedades são interdependentes, suas relações são assimétricas. O mais significativo não é a subordinação política dos países subdesenvolvidos às metrópoles imperialistas, mas a expressão dessa dependência na organização interna dessas sociedades em função da articulação do sistema de produção e das relações de classes.

Uma sociedade é dependente, quando a articulação de sua estrutura social, a nível econômico, político e ideológico, exprime relações assimétricas, com uma outra formação social que ocupa, frente à primeira, uma situação de poder. Por situação de poder, entendemos o fato de que a organização das relações de classe na sociedade dependente exprime a forma de supremacia social adotada pela classe no poder na sociedade dominante. [...] o processo de urbanização torna-se a expressão, em nível do espaço, desta dinâmica social, isto é da penetração, pelo modo de produção capitalista historicamente formado nos países ocidentais do resto das formações sociais existentes, situadas a níveis diferentes do ponto de vista técnico, econômico e social, indo de culturas extremamente complexas como as da China e da Índia, às organizações de base tribal, particularmente vigorosas na África Central.²³⁵

O autor reitera que a urbanização dependente se exprime na articulação concreta de relações econômicas e políticas, numa dominação historicamente exercida. Com o avanço da produção capitalista desenvolvida no Ocidente, o processo de industrialização se acelera, e seus efeitos se fazem sentir na organização espacial e na estrutura demográfica das sociedades dominadas. Poderá, ainda, haver aumento da industrialização em determinado país, sem impacto de proporção de mão de obra empregada, apenas com melhoria das técnicas de produção e com a utilização da matéria-prima no país dependente. “Há, portanto, uma relação a estabelecer, por um lado, entre a urbanização e o crescimento, no país, das atividades manufatureiras tecnologicamente modernas.”²³⁶ Essa urbanização dependente também cria

²³⁵ CASTELLS, M., op. cit., p. 59.

²³⁶ CASTELLS, M., op. cit., p. 62.

uma superconcentração nos aglomerados, com uma inexistência de uma rede urbana de interdependências funcionais no espaço. Tal fato se deve, sobretudo, à ligação estreita dos primeiros centros urbanos com a metrópole. Mas há ainda outra razão: o fortalecimento das cidades médias necessitaria de uma política de impulsão de pequenas unidades de produção, não diretamente rentáveis em termos de relação capital/produto, mas justificado pela criação de novos postos de trabalho e do dinamismo social criado.

Para o desenvolvimento das cidades médias seriam necessárias uma planificação industrial, uma política de emprego e um regionalismo administrativo, sendo de difícil aplicação frente à situação de dependência em relação ao sistema geral. Ainda assim, atualmente, em alguns casos, a situação de violência nas grandes cidades (o custo gerado por esse elemento fático), o fornecimento de isenções fiscais e o fortalecimento dos sindicatos com maiores custos na produção têm impulsionado a migração das indústrias para o interior, tendo em vista que, com o advento do desenvolvimento tecnológico, diminuíram-se as distâncias e a necessidade do aglomerado urbano para troca de informações.

A estrutura dos grandes aglomerados urbanos nos países periféricos tem se caracterizado por uma massa crescente de população não empregada e sem função, depois do rompimento de seus elos com a sociedade rural. A migração para a cidade é produto da decomposição das estruturas rurais, e o trabalhador delas procedente normalmente não é absorvido pelo sistema produtivo urbano, apenas integra-se parcialmente ao sistema social, não ficando à “margem” da sociedade, como se esta fosse um sistema historicamente situado, mas sendo um traço característico e não patológico dela, com um modo de articulação específico²³⁷.

A urbanização na América Latina pode ser compreendida dentro dessa especificação histórica e regional do esquema geral da análise da urbanização dependente. “A exploração urbana latino-americana é consequência, em grande parte, da explosão demográfica, mas a distribuição ecológica deste crescimento é altamente significativa.”²³⁸ O ritmo é muito mais elevado nas cidades, concentrando o crescimento demográfico da região circunvizinha,

²³⁷ CASTELLS, M., op cit., p. 64.

²³⁸ CASTELLS, M., op cit., p. 67.

atraindo o excedente da população rural. Essa aceleração do crescimento urbano toma a forma de um desequilíbrio na rede urbana de cada país, já que ela se concentra no aglomerado dominante, quase sempre do capital. Com exceção da Colômbia e, em menor medida, do Brasil e do Equador, as sociedades latino-americanas caracterizam-se por um sistema urbano macrocéfalo, dominado pelo aglomerado principal. Há, entretanto, uma disparidade entre industrialização e urbanização nessa região, apesar de abranger na “América Latina” conjunturas sociais muito diferentes. Para explicar essas diferenças deve-se observar que o impacto da industrialização sobre as formas urbanas só se faz por meio de um aumento do emprego industrial e que o conteúdo social dessa urbanização, conseqüentemente, se diferencia dos países capitalistas adiantados.

Nas palavras de Quijano:

A relação que liga a urbanização latino-americana à industrialização não é uma relação tecnológica suscitada pelas implantações industriais localizadas, mas um efeito das características da indústria no país, bem como dos serviços, como cumpridores de uma função econômica no conjunto de um sistema maior.²³⁹

A mudança da estrutura de emprego na região apontada se deu mais pela integração de uma parte da população agrícola ao setor terciário, do que pelo processo de urbanização. Integração essa que se deu de maneira precária, como afirma Castells²⁴⁰:

Sob a denominação enganadora de “serviços”, reagrupam-se essencialmente três gêneros de atividades: comércio, administração e, em particular, “serviços diversos” [...] É fácil imaginar como o trabalhador desempregado real ou disfarçado transforma-se em vendedor ambulante ou num “faz de tudo”, conforme a conjuntura e, frequentemente, segundo os tipos de consumo da classe dominante. A importância do setor serviços na América Latina ultrapassa ou iguala a do mesmo setor nos Estados Unidos e ultrapassa amplamente a Europa. Mais ainda

²³⁹ QUIJANO A., Dependencia, Cambio Social y Urbanizacion en Latino América. CEPAL, *Division de Estudios Sociales*, nov. 1967. 44 p. Mimeo. apud CASTELLS, M., op. cit., p. 74.

²⁴⁰ CASTELLS, M., op. cit., p. 74.

como diz Richard Morse: “Os setores terciários latino-americanos não se assemelham. No primeiro caso, trata-se, essencialmente, **de pequeno comércio e de vendedores ambulantes, de domésticos, de trabalhos não especializados e transitórios – desemprego disfarçado**. O exemplo mais dramático é talvez a divisão do trabalho entre os habitantes das favelas e das barriadas, que ‘constituem os depósitos de lixos’, e se ‘especializam’ na coleta de certos serviços objetos e materiais”²⁴¹ (grifos nossos).

A urbanização latino-americana caracteriza-se, principalmente, pela ausência de uma relação direta entre o emprego industrial e o crescimento urbano e pelo grande desequilíbrio da rede urbana, privilegiando o aglomerado nas grandes metrópoles, a aceleração crescente do processo de urbanização, a falta de empregos e serviços para as novas massas urbanas e, conseqüentemente, a segregação ecológica das classes sociais, com a polarização do sistema de estratificação na escala de consumo. Não se pode compreender a urbanização sem a análise dos processos sociais que a determinam. Esses processos estão intimamente ligados à forma de relação sociedade-espço, segundo a articulação dos países latino-americanos e a estrutura à qual pertencem. Essa conjuntura urbana, no caso concreto, não exprime a relação de dependência pontual, mas também os remanescentes de outros sistemas de dependência, bem como o seu modo de articulação.²⁴² Não se pode esquecer que as bases da estrutura urbana atual refletem em grande parte o tipo de dominação sob a qual se formaram as sociedades latino-americanas, quer dizer, as colonizações espanholas e portuguesas.

O processo de industrialização latino-americana é marcado por uma dependência do comércio exterior, seja na base quase exclusiva de capitais estrangeiros (Argentina, Uruguai e Chile), ou a partir da mobilização de certa burguesia nacional utilizando os movimentos populistas (México e Brasil). O grande crack da Bolsa de Nova York em 1929, a destruição dos mecanismos de controle do mercado mundial e a nova relação entre classes aumentam as limitações às importações e a oportunidade de criar indústrias para atender ao consumo local. Tais indústrias utilizam a mão de obra urbana e, apesar de limitadas, provocam uma expansão excessiva dos serviços, absorvendo a

²⁴¹ CASTELLS, M., op. cit., p. 74.

²⁴² CASTELLS, M., op. cit., p. 77.

massa de desempregados ora vigente. Após a Segunda Guerra Mundial, com o aumento de investimentos estrangeiros, as cidades latinas (principalmente da Argentina, Chile, México e Brasil) tornam-se em parte centros industriais devido à massa de serviços gerados e à destruição de formas produtivas agrícolas e artesanais. Tal ampliação do mercado de trabalho e o aumento da capacidade, a princípio, provocaram uma elevação do nível de vida e a realização de certos equipamentos coletivos. Mas a decomposição da estrutura agrária, baseada na persistência do sistema de propriedade tradicional da terra e nas novas condições econômicas frente aos limites dessa industrialização, acentuou o desequilíbrio campo-cidade e resultou na concentração acelerada da população nos aglomerados principais.²⁴³

O crescimento urbano na América Latina tem na migração rural-urbana seu fator preponderante. Já a decomposição dessa sociedade agrária é decorrente da contradição da baixa recente da taxa de mortalidade e da manutenção das formas improdutivas da propriedade latifundiária. Não é um processo de modernização que passa de um país “em desenvolvimento” para um país “desenvolvido”, é a “manifestação, ao nível das relações socioespaciais, da acentuação das contradições sociais inerentes a seu modo de desenvolvimento, determinado por uma dependência específica no interior do sistema capitalista mundial.”²⁴⁴

Segundo Sassen²⁴⁵ houve grande aumento das desigualdades socioeconômicas e espaciais nas grandes cidades do mundo desenvolvido. Tal fato deve ser interpretado como uma reestruturação social e econômica decorrente do surgimento de uma economia informal nas grandes cidades, do aburguesamento dos indivíduos dos setores comerciais e residenciais que apresentam renda elevada e do grande aumento dos sem-teto nos países pobres e ricos.

É evidente que tal quadro tem consequências na formação urbana. O ar citadino que liberta, também escraviza. A percepção do mundo e da sociedade a partir da cidade não está restrita à formação espacial, mas a uma estrutura de

²⁴³ CASTELLS, M., op. cit., p. 80-81.

²⁴⁴ CASTELLS, M., op. cit., p. 84.

²⁴⁵ SASSEN, Saskia. *As cidades na economia mundial*. Tradução Carlos Eugenio Marcondes Moura. São Paulo: Studio Nobel, 1998. p. 130.

poder capitalista que a vê como lócus da produção e da reprodução. Segundo Marx, apresentamos a seguir um texto bem atual:

De um lado tiveram acesso à vida forças industriais e científicas que nenhuma época anterior, na história da humanidade, chegara a suspeitar. De outro lado, estamos diante de sintomas de decadência que ultrapassam em muito os horrores dos últimos tempos do Império Romano. Em nossos dias, tudo parece estar impregnado do seu contrário. O maquinado, dotado do maravilhoso poder de amenizar e aperfeiçoar o trabalho humano, só faz, como se observa, sacrificá-lo e sobrecarregá-lo. As mais avançadas fontes de saúde, graças a uma misteriosa distorção, tornaram-se fonte de penúria [...] Na mesma instância em que a humanidade domina a natureza, o homem parece escravizar-se a outros homens ou à sua própria infâmia [...] Todas as nossas invenções e progressos parecem dotar de vida intelectual às forças materiais, estupidificando a vida humana ao nível da força material.²⁴⁶

A partir do iluminismo surge uma nova sensibilidade, que demonstra a cidade como palco de virtude, cidadania e civilização. O urbano surge como um novo conceito, como um novo campo de poder dando origem a novos objetos de saber e estando na base da construção de um novo campo de dominação, sendo visto como ruptura, quando se referenciam as representações elaboradas sobre a cidade. O urbano como novo objeto não se remete à cidade como materialidade, surge numa nova ordem que se gesta. Ele não é natural da cidade, pois onde existe a cidade, não existe necessariamente o urbano; entretanto onde existe o urbano, necessariamente existe a cidade. Podemos afirmar que a cidade sempre existiu na história da humanidade, mas o urbano, com suas características próprias, surgiu na virada do século XVIII para o século XIX. Nas palavras de Pechman:

O urbano nasce, pois, do processo de se conferir sentido ao espaço, construí-lo como o lugar dos processos econômicos, sociais e simbólicos. [...] E, no entanto, o urbano não é exatamente um “lugar”, um espaço, o que é coisa da cidade, o urbano é o espaço da representação, o espaço abstrato, numa sociedade em

²⁴⁶ MARX, [19--?] apud BERMAN, Marshall. Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade. São Paulo: Cia das Letras, 1989. p. 19.

que o tempo também é uma abstração. [...] Numa sociedade em que o produto do trabalho humano ainda não virou mercadoria. Aí o espaço nada tem a ver com o tempo, que é o tempo concreto e definido pelas limitações físicas do produtor. Ali onde o fruto do trabalho é alienado, se torna valor de troca e vira mercadoria; onde a *velocidade* de realização da mercadoria é fundamental para a reprodução do sistema, ali o espaço está profundamente ligado ao tempo e se estrutura em função das vicissitudes temporais. Ali onde isso ocorre, é o urbano.²⁴⁷

Essas novas formas de dominação estão diretamente ligadas ao trabalho subordinado e a novas categorias sociais, que estão sendo idealizadas para explicar os fenômenos que resultam da aglomeração populacional nas cidades. O habitat, a salubridade e o desemprego são aspectos do próprio meio ambiente laboral, utilizados como objetos de observação e análise, para que se possa compreender o tipo de sociedade que se apresenta e para construção de mecanismos que garantam a sua sobrevivência. Ao reunir ricos e pobres, burgueses e proletários, empregados e marginais, palacetes e cortiços, a cidade, que convive com essa adversidade, se partiu e teve que conviver com essa proximidade explosiva e perigosa, que deve ser controlada a todo custo.²⁴⁸ Pechman retrata a necessidade de um controle da relação capital versus trabalho para viabilizar o lócus urbano:

O caos de uma multidão sem nome, cujos componentes não se submetem a qualquer regularidade possível, onde o resultado do trabalho industrial (cooperação sem união) não é a indiferença, mas a *antipatia e o ódio*, não a simples negação da sociedade, mas o seu contrário, a sociedade trabalhando ativamente para se tornar antissocial, obriga a *uma rígida disciplina* e férreo controle sobre a vida, o trabalho e o habitat do operário na cidade (grifos nossos).²⁴⁹

Não há como analisar os problemas atuais das megalópoles, sem avaliar a posição do operário na cidade. É evidente que uma segregação espacial em consequência de um mercado de trabalho que estigmatiza os não

²⁴⁷ PECHMAN R. M. A Invenção do Urbano: *A construção da ordem na cidade*. In: PIQUET, Rosélia; RIBEIRO, Ana Gloria Torres. *Brasil, território da desigualdade: descaminhos da modernização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Fundação Universitária José Bonifácio, 1991. p. 127.

²⁴⁸ PECHMAN R. M., op. cit., p. 128-131.

²⁴⁹ PECHMAN R. M., op. cit., p. 131.

qualificados, criando verdadeiros guetos sociais, gera ódio e insegurança nas relações sociais.

Saule Junior, analisando uma das funções sociais da cidade, apresenta a necessidade de uma nova ética urbana em face da pobreza e da degradação ambiental:

O alcance da função social da cidade é a formulação de uma nova ética urbana voltada à valorização do ambiente, cultura, cidadania, direitos humanos. Abarca o pleno exercício do direito à cidade; enquanto se fustigam as causas da pobreza, **protegem-se o meio ambiente** e os direitos humanos, reduz-se a **desigualdade social** e melhora-se a qualidade de vida (grifos nossos).²⁵⁰

As mudanças ocorridas no surgimento de empregos nas grandes cidades se devem à consolidação de um novo núcleo econômico de atividades profissionais e do setor de prestação de serviços. Com o advento da microeletrônica, um computador substituiu o trabalho desempenhado por uma secretária ou pelo empregado no setor manufatureiro. Processos que no passado eram executados de maneira menos complexa e classificados como empregos no setor de produção foram substituídos por uma combinação máquina/trabalhador ou trabalhador/engenheiro. Migrou-se de uma produção em massa padronizada para uma produção flexível. Certas operações que eram realizadas por profissional altamente especializado podem ser efetuadas por meio de um projeto e calibragem feita por computador. As mudanças ocorridas no suprimento de empregos decorrem de novos setores instalados e da reorganização de trabalho nos diversos campos de aplicação de conhecimento.²⁵¹

As modificações ocorridas na década de 1970 mudaram funcionalmente o mercado urbano. Sua principal alteração se deu no equilíbrio ocupacional e industrial dos empregos, o que afeta os níveis salariais e de estabilidade estabelecidos, bem como o tipo de carreiras disponíveis para os trabalhadores locais. A partir do efeito globalizante da concorrência internacional, essas mudanças incluem a nova flexibilização que os empregadores buscam,

²⁵⁰ SAULE JUNIOR, N., [19--?] apud OLIVEIRA, A. de C.; CARVALHO P.C. P. *Estatuto da Cidade: anotações à Lei 10257*, de 10.07.2001. Curitiba: Juruá, 2003. p.64.

²⁵¹ SASSEN, Saskia, op. cit., p.131.

ocasionando aumento nos empregos temporários e em turno parcial. Essa situação tem gerado uma posição de negociação vantajosa aos empregadores e aumentado a situação de insegurança e marginalização dos grupos menos favorecidos no mercado de trabalho. Os trabalhadores, em função do desemprego constante, têm mostrado sua sujeição a atividades cada vez menos atraentes, criando uma crescente desestabilização do emprego, aumentando a prestação de serviços ocasionais e informais, polarizando as oportunidades, com novos tipos de divisão social.²⁵² Nas palavras de Teles:

Trata-se aqui de fragmentação do mundo do trabalho que se pulveriza ao longo dos circuitos de cadeiras produtivas que transbordam as definições formais de categorias e jurisdição sindical, subvertendo por inteiro as relações entre trabalho e representação e estendendo como nunca esse enorme e multifacetado universo das “classes inacabadas”, por meio da mobilização de diversas formas de trabalho precário, incluindo na sua ponta até mesmo o antigo e hoje crescente trabalho familiar.²⁵³

Esse novo tipo de precarização tem como origem, entre outros, o tamanho e a densidade do mercado de trabalho. Nas grandes cidades ocorre a fluidez e a abertura que influenciam os tipos de atividades que nelas prosperam, bem como as experiências que seus habitantes têm na busca de emprego. O mercado de trabalho nesse lócus urbano é determinado por setores de empregos e uma combinação de recompensas, segurança e condição de acesso. Um número significativo de empresas nesse contexto são, com frequência, altamente instáveis e seus níveis de emprego podem ser ajustados facilmente para cima ou para baixo, em função do próprio mercado. As ofertas de emprego a partir das altas taxas de rotatividade são muito elevadas, principalmente sobre os trabalhadores alijados dos setores mais fechados do mercado de trabalho e sobre os empregados jovens e solteiros para quem a segurança tem menor prioridade. Esse padrão tem alterado as estratégias dos empregadores. A importância da mão de obra imigrante, normalmente aceitando trabalhar em condições precárias, lhe sujeita ao nível salarial da

²⁵² Ibid., p. 131.

²⁵³ TELLES, Vera da Silva. Cidade e Trabalho. Um outro mundo urbano é possível. *Cadernos Le Monde Diplomatique*, [S.l.], n. 2, p. 5, jan. 2001. Edição especial.

camada mais baixa do mercado, ocasiona implicações para o custo de vida e competitividade locais, prejudicando as oportunidades de emprego para os trabalhadores nativos, podendo inclusive gerar situações de segregação espacial e discriminação racial.²⁵⁴

A expansão de empregos de baixa remuneração implica reorganizar a relação capital versus mão de obra. Essa reorganização passa pelas características dos empregos e sua localização espacial. Os setores que cresceram tecnologicamente adiantados podem conter empregos com baixa remuneração e que não apresentam perspectiva de melhora. Há presunção de que setores atrasados expressam tendência ao declínio e de que, em contrapartida, indústrias avançadas oferecem sempre bons empregos, quando na verdade ocorrem funções mal remuneradas em todos os setores, como o faxineiro dos escritórios das corretoras que operam ações.

Na avaliação dos serviços especializados deve-se analisar o processo de produção. A elaboração de um instrumento financeiro, por exemplo, requer contribuição de diversas áreas: jurídicas, contábeis e de publicidade, bem como de outros serviços. Não se presta atenção suficiente para o conjunto de empregos mal remunerados que estão envolvidos na produção desses serviços. A tendência é a formação de um complexo de produção que inclui uma variedade de trabalhadores e de empresas que estão fora da atividade-fim da empresa. Exemplo disso são as secretárias, os trabalhadores que cuidam da manutenção e os faxineiros entre outros. Esses empregos são fundamentais para a economia de serviços, presentes, independentemente do grau ocupado por uma cidade na economia transacional.²⁵⁵

As maneiras flexíveis de organizar a produção estão presentes nas indústrias adiantadas e atrasadas. Cada vez mais no setor manufatureiro existe uma produção em pequenas escalas, de elevada diferenciação do produto e de rápidas mudanças do produto final. Tais fatos apontam um declínio dos sindicatos nesse ramo de serviços e o aumento do trabalho precário, em turno parcial ou temporário, bem como do trabalho informal.

O setor manufatureiro sofreu transformações nas últimas décadas, formado por grandes fábricas e com bons salários; os empregos foram

²⁵⁴ SASSEN, op. cit., p. 133.

²⁵⁵ Ibid., p. 136.

substituídos em função das diferentes formas de produção e organização no processo do trabalho, tais como o trabalho em domicílio²⁵⁶ e o trabalho por tarefa²⁵⁷, para o qual a legislação brasileira prevê garantias. Com a necessidade de expansão da produção onde cresce a militância sindical e os salários médios, esse setor tende a constituir um exemplo de informalização ou um componente do setor informal. Nesse caso, há necessidade de se diferenciar os serviços produzidos pela economia informal. Em um primeiro exemplo temos as pequenas lojas de imigrantes que, situadas nas suas comunidades, prestam serviços a esses membros (similar aos moradores das favelas que têm seu negócio próprio). A outra, situada no setor formal, visando à maximização dos lucros, opera através da subcontratação, do recurso a pequenas lojas, do trabalho em domicílio e até da aquisição direta de mercadorias (que pode se dar pela internet). “Estamos presenciando não apenas manufaturas cada vez mais rebaixadas, mas também uma prestação de serviços em grande escala igualmente rebaixada, sejam esses serviços públicos ou particulares, juntamente com um rebaixamento cada vez maior da prestação de serviço que não se realiza em grande escala”.

A economia informal a partir das desigualdades das empresas e indivíduos, no que se refere ao poder de negociar, tem despontado como um mecanismo que proporciona redução dos custos, sugerindo condições que combinam várias tendências: 1) maior demanda pela população de elevada renda, que tem expandido serviços e encomendas de produtos de alto custo, 2) em contrapartida, um aumento de demanda de serviços de baixos custos de uma população de baixa renda que tem no caso brasileiro, a partir da estabilização da inflação, alcançado uma pequena melhora no seu poder aquisitivo, 3) a demanda de serviços e bens sob encomenda das empresas compradoras finais, com o crescimento das subcontratações, 4) a crescente desigualdade do poder das empresas negociarem, frente aos grandes monopólios e ao forte crescimento aglomerador das grandes indústrias²⁵⁸, 5) a demanda contínua

²⁵⁶ Art. 6º CLT- Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja mantida a relação de emprego.

²⁵⁷ Art. 78 CLT- Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona. (Atualmente o salário mínimo é nacional - art. 7º IV da CF).

²⁵⁸ Podemos citar os casos das grandes redes de supermercados, que quase impossibilitam a sobrevivência do pequeno comércio, tendo em vista a força de conseguir melhores preços para suas mercadorias, em virtude do grande volume de compra em atacado, como o grupo Pão de Açúcar e o grupo Sendas.

de trabalhadores de alta renda, de empresas que apresentam baixas taxas de lucros e que apresentam dificuldades de sobrevivência frente ao aumento dos aluguéis e custos de produção.²⁵⁹

Noronha²⁶⁰ define essa informalidade, numa abordagem econômica, como velha, neoclássica e nova; e numa abordagem sociológica ou normativa, como pobre, jurídica e de globalização. A velha visa a explicar a informalidade de uma economia em transição, é entendida como neutra ou negativa, tendo em vista a necessidade dos países em desenvolvimento de adotá-la para atingir seu desenvolvimentismo. A neoclássica é o resultado das empresas em maximizar seus lucros, ocorrendo em países com custos indiretos elevados da força de trabalho, impostos por lei, ou rígidos acordos coletivos. A nova é resultado das mudanças nos processos de trabalho, de novas concepções organizacionais e novos tipos de trabalho, com tempo e espaço fixos em uma nova sociedade pós-industrial. A pobre inclui diversos trabalhos precários em uma nova conceituação da informalidade “velha”. A jurídica assemelha-se à neoclássica pela regulação do trabalho, mas condena o excesso de liberdade do mercado de trabalho como destruidor do arcabouço legal necessário para garantir as condições mínimas do contrato de trabalho. A globalização afirma que a competição internacional, estimulada pelo neoliberalismo, levou ao crescimento do desemprego e de trabalhos precários e instáveis. No Brasil todos os conceitos têm espaço. O debate sobre o fim do trabalho tem uma caracterização simbólica, principalmente para a classe média, de maneira que possa explicar seu desemprego ou subemprego. Os argumentos são válidos, mas a definição da informalidade está em torno do eixo neoliberalismo versus jurídico. No caso jurídico se valoriza o conceito do contrato de trabalho com a garantia de todos os direitos laborais; no caso neoliberal, onde não há arcabouço legal fundamentado, busca-se alcançar um patamar mínimo de garantias para a sobrevivência do trabalhador.²⁶¹

Independente do conceito justificador da informalidade acima exposto, os cidadãos dos centros urbanos têm como parâmetro ideal a assinatura da carteira de trabalho, alternando com a independência do trabalho autônomo,

²⁵⁹ SASSEN, op. cit., p. 139.

²⁶⁰ NORONHA, op. cit., p. 118

²⁶¹ Ibid., p. 118.

nunca com um contrato informal. O ideal está entre a segurança do contrato de trabalho e a liberdade do autônomo. Entre os dois estão contratos atípicos, que não atendem ao desejo do trabalhador, mas são considerados aceitáveis na medida em que paguem o mínimo de direitos inspirados na legislação laboral (13.º salário, vale transporte e férias anuais). Num país como o Brasil, que enfrenta a transição de uma economia de subsistência para uma economia moderna e urbana, qualquer noção de contrato de trabalho legítimo está em constante mutação, mesmo que o ordenamento jurídico estabeleça os parâmetros para tal. O trabalho informal é um problema econômico e social, mas as diversas razões para a legislação laboral ser desrespeitada não se restringem a nenhum fator específico. Os economistas tendem a propor um programa de total desregulamentação, enfatizando um modelo de relações de trabalho não contratual, retirando da base da cidadania social a esfera do contrato, sem transferi-la para outras esferas. Já os sindicatos, de forma contrária, tendem a defender os direitos constitucionais e os da CLT. Os políticos locais tendem a criar programas que desrespeitem a lei, seja para atender à necessidade dos empresários com novos padrões contratuais ou ainda por interesses eleitoreiros. Sua limitação se dá pelo fato de que eles vivem num Estado Federado, sendo a legislação trabalhista nacional, impedindo que tais ações sejam feitas dentro da legalidade.²⁶² A informalidade é gerada por vários aspectos estruturais dentro da sociedade moderna, mas suas consequências vão além da mera expectativa da empregabilidade. O indivíduo desempregado vive a insegurança de não sustentar sua família e ainda a expectativa de que na velhice lhe falte forças para o trabalho e o arcabouço protetivo da previdência no caso de doença, não tendo nenhuma renda que lhe assegure a subsistência. Nas palavras de Kraychete:

Quando os trabalhadores perdem seus empregos regulares e mergulham na informalidade do trabalho por conta própria, experimentam uma diminuição da sua renda média, somada a uma grande insegurança em relação ao futuro e a sua proteção social. Tudo passa a depender do próprio indivíduo, que deve criar e manter o seu próprio trabalho. Como não contribuem

²⁶² Os contratos de necessidade imperiosa, terceirização ilícita e bolsas de emprego, todas sem vínculo empregatício, são saídas que alguns municípios utilizam para contratação ilegal.

para a Previdência Social, os trabalhadores por conta própria, em sua quase totalidade, estão excluídos do direito à aposentadoria e enfrentam a ameaça incontornável da obtenção de algum rendimento na eventualidade de doenças ou acidentes que interrompam o trabalho que realizam.²⁶³

Deve-se observar que há dificuldade de o trabalhador, por conta própria, contribuir para a Previdência Social, até mesmo pela precariedade de sua atividade, em que existe uma variação de ganho remuneratório e também uma falta de preocupação na visão contributiva em longo prazo.

Observa Gabriel Kraychete²⁶⁴ que o comércio ambulante é a manifestação mais aparente da economia dos setores populares, sem deixar de mencionar uma lista extensa de atividades que incluem desde a produção de alimentos até produções culturais. Os trabalhadores por conta própria têm rendimentos inferiores àqueles dos trabalhadores que se encontram empregados. E isso se deve principalmente ao fato de terem que gerenciar suas próprias atividades, sendo responsáveis, eles mesmos, por seus sucessos ou fracassos, sem que haja um empregador o qual tenha que suportar os riscos do negócio. São responsáveis por suas desventuras, na maioria das vezes, por lhe faltar o esclarecimento necessário para agir com empreendedorismo. Tal fato faz parte de um círculo vicioso, tendo em vista que a falta de qualificação que lhe prejudica gerir seus próprios negócios, também o alija do mercado de trabalho formal.

A industrialização com base em baixos salários determinou muito do ambiente a ser construído nas cidades. O grande contingente de trabalhadores que permanecem na informalidade e ainda os trabalhadores empregados, que não tiveram seus salários regulados pela necessidade de sua reprodução, se depararam com a impossibilidade de atender aos gastos de moradia e tiveram como alternativa habitacional popular as favelas, o que ocasionou o aumento da chamada “cidade ilegal”.

Segundo Gomes²⁶⁵ “o ato de morar faz parte da própria história do

²⁶³ KRAYCHETE, Gabriel (Org.). *Economia dos Setores Populares*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p. 21.

²⁶⁴ KRAYCHETE, Gabriel, op. cit., p. 35.

²⁶⁵ GOMES, R. C. C., SILVA, A. B., SILVA, V. P. Política habitacional e urbanização no Brasil. *Scripta Nova. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales*, Barcelona, v. 7, n. 146, ago. 2003, p. 1. Disponível em: <[http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-146\(083\).htm](http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-146(083).htm)>. Acesso em: 1 abr. 2015.

desenvolvimento da vida humana. Não podemos viver sem ocupar lugar no espaço. As características desse ato mudam de acordo com cada contexto sociopolítico e econômico”. Estão inseridos nesse ato de morar um conteúdo político, social, econômico e, principalmente, espacial. Dentro dessa espacialidade, podemos observar características diversas da habitação e, por consequência, formas espaciais diferentes, concretizando uma produção diferenciada da cidade.

O autor²⁶⁶ apresenta a política habitacional brasileira a partir de sua inserção no contexto maior do desenvolvimento econômico. Afirma que, após a Segunda Guerra, ocorreram várias mudanças na economia mundial, a qual passou a ser capitaneada pelos Estados Unidos, tendo a finalidade de expandir a grande empresa capitalista. Assim sendo, o consumo em massa constituiu um dos vetores básicos para a reprodução do capital, apoiando-se principalmente no desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social, que passou a proteger o salário mínimo, o desemprego, o sistema previdenciário, o sistema de saúde, o sistema habitacional, além de outros serviços sociais. A partir dos idos de 1960, a recessão competitiva decorrente da crise do Fordismo, desencadeada nos países desenvolvidos, propiciou a liberação de créditos para os países em desenvolvimento investirem em infraestrutura, modernização e indústria, ocorrendo uma intensificação da internacionalização das grandes empresas transnacionais, tendo em vista a necessidade de expansão dos mercados e a procura por insumos e mão de obra barata. Nesse novo contexto, o Brasil passou a vivenciar certo dinamismo econômico, configurando-se o que foi denominado de milagre brasileiro. Nessa fase, profundas mudanças ocorreram na sociedade como um todo e, de modo especial, na estrutura produtiva, que passou a ser guiada pela indústria, embora sob uma forte intervenção estatal. A cidade passou a se constituir no lócus da reprodução do capital e a urbanização passou a ser vista “como um conjunto de relações sociais, que reflete as relações estabelecidas na sociedade como totalidade”²⁶⁷.

Gomes²⁶⁸ reitera que esse fenômeno assume novas dinâmicas a partir

²⁶⁶ Ibid., p. 2.

²⁶⁷ HARVEY, [19--] apud FRANÇA, Vera Lúcia. *Aracaju: Estado e metropolização*. 1997. Tese (Doutorado) – Unesp, Rio Claro, SP, 1997. p. 210.

²⁶⁸ GOMES, R. C. C.; SILVA, A. B.; SILVA, V. P., op. cit., p.2.

dos estágios do desenvolvimento capitalista constituindo-se num conjunto complexo de relações sociais. A partir desse contexto foi o processo de urbanização desencadeado no Brasil, passando as cidades brasileiras, especialmente as grandes e médias, a requisitarem uma série de serviços e equipamentos que se colocavam na pauta de reivindicação da população, a qual deixava o campo para morar na cidade. Nesse momento já estava presente a questão do déficit de moradia. Esse processo já apresentou suas primeiras manifestações nos anos que se seguiram à revolução de 1930. Foi nos anos 60 que esse fenômeno se acentuou, atingindo, de forma diferenciada, todas as regiões do país. Em 1940, a população que residia nas cidades era de 18,8 milhões e em 2000, ela chega a aproximadamente 138 milhões. Ou seja, em sessenta anos, os assentamentos urbanos foram ampliados de forma a abrigar, mesmo que precariamente, mais de 125 milhões de pessoas nos aglomerados urbanos.

Para entender a questão da moradia na esfera capitalista, passa-se pelo processo da valorização da terra, bem que não é reproduzido por meio do trabalho.

Segundo Tolosa:

[...] na sociedade capitalista a terra é, também, uma espécie de capital, que está se valorizando. É na verdade um falso capital, porque é um valor que se valoriza, mas a origem de sua valorização não é a atividade produtiva, investe-se capital – dinheiro – em terra e espera-se a sua valorização.²⁶⁹

A terra é um equivalente do capital, que se valoriza sem trabalho, sem uso. A valorização da terra acontece graças à monopolização do acesso a esse bem de extrema necessidade à sobrevivência, que, diante da realidade capitalista, torna-se caro e escasso. A lei da oferta e da procura não funciona da mesma forma que outras mercadorias no mercado de terras; ela só funciona quando novos terrenos entram nesse tipo de mercado. Na expansão do perímetro urbano ou dos loteamentos de glebas, o preço da terra, no geral, aumenta e não diminui. Isso porque essas novas áreas que são

²⁶⁹ TOLOSA, Hamilton C. Política urbana e redistribuição de renda. In. TOLEDO, Ana Helena Pompeu de; CAVALCANTI, Marly (Org.). *Planejamento urbano em debate*. São Paulo: Cortez e Moraes, 1978. p.16.

incorporadas nem sempre contam com uma infraestrutura básica. Tal fato gera uma ampliação do valor nos terrenos que já estão disponíveis e que, por sua vez, se encontram em áreas que já possuem essa infraestrutura. Desse modo, o preço da terra é definido segundo a localização dos terrenos, que, embora tenham dimensões semelhantes, possuem preços diferentes. Essa diferenciação proporciona ao dono da terra uma renda extra, propiciada pela produção social e pela disposição do Estado de levar equipamentos urbanos a essas áreas. O preço da terra, enquanto mercadoria sem valor, constitui uma renda que se destina ao proprietário. A renda é a mais-valia, que se paga ao proprietário da terra e que resulta do seu monopólio por uma classe ou fração de classe.

Como reafirma Gomes²⁷⁰, o problema brasileiro de moradia é de difícil solução, porque, no mundo capitalista, a terra, mesmo não sendo uma mercadoria produzida socialmente, tem um preço e confere ao seu dono o direito de auferir uma renda por posse. “Assim, para se produzir uma casa para morar, é necessário, antes de tudo, que se tenha a propriedade do solo. Não pode ser ignorado que, em virtude da sua condição de mercadoria, a terra passa a ser monopolizada por aqueles que têm dinheiro para comprá-la.”²⁷¹

Essa política habitacional tem que ser vista como uma forma encontrada pelo capital, sob a égide do Estado, de imprimir ao espaço urbano uma valorização, trazendo como consequência o aumento em demasia do preço da terra e dos impostos. Desse modo, parte da população, na impossibilidade de pagar essas taxas, é empurrada para longe, para recomeçar a produção social da cidade em outro lugar e, mais uma vez, vai propiciar a acumulação de renda em determinado grupo: os incorporadores imobiliários, isto é, as empresas que, individualmente ou associadas aos proprietários de terra, devem lotear glebas para o uso habitacional, com capacidade financeira de obedecer à legislação em vigor. No entanto nem sempre os loteamentos são efetuados por tais empresas. Em algumas ocasiões, parte da população excluída utiliza a autoconstrução como alternativa encontrada para suprir a demanda pela moradia.

A autoconstrução tem sido uma alternativa frequentemente utilizada

²⁷⁰ GOMES, R. C. C.; SILVA, A. B.; SILVA, V. P., op. cit., p. 2-3.

²⁷¹ Ibid, p.3.

pelo trabalhador e, por meio do sobretrabalho individual, ela reproduz as condições de segregação social no espaço urbano. O Estado, em vez de combater tais ações, é um incentivador da autoconstrução, através da implementação de programas, tais como: João de Barro, Aliança para o Progresso, Mutirão-Autoconstrução. O resultado são as chamadas áreas clandestinas, onde predominam as favelas, os cortiços e as vilas, que não oferecem condições dignas de moradia aos trabalhadores.

Nesse contexto a solução da moradia no Brasil não passa exclusivamente por ações de regularização fundiária, reurbanização das favelas, IPTU progressivo e outras medidas previstas no Estatuto da Cidade²⁷². Apesar de serem imprescindíveis tais ações, como resgate da própria dignidade do cidadão, sem medidas eficazes de geração de emprego, atacam apenas os efeitos do problema, que está sobretudo na desigualdade social e na situação de miserabilidade dos trabalhadores.

Desse processo de precarização na atividade laboral podemos ressaltar o caso dos ambulantes, aqueles que vão para camelotagem. Segundo Yázigi:

O que fazer com os ambulantes tornou-se uma das principais questões do espaço público. [...] Em lugares onde eram costumeiramente inexpressivos, o aparecimento de algumas centenas deles, por questão de escala gera polêmicas. A globalização com sua divisão internacional do trabalho, suas tecnologias e outras formas de dominância entende que não há trabalho para todos [...] ²⁷³.

A reestruturação produtiva gerada por novas tecnologias atribui uma reconfiguração espacial através de toda a sociedade e nesse processo de reordenamento socioeconômico e territorial do capital, a parcela que mais sofre é o trabalhador, já que as transformações de cunho técnico, político e espacial incidem diretamente na exploração e controle da força de trabalho. Essa transformação não envolve somente o mundo do trabalho, ao redimensionar todas as esferas da sociedade, chega às esferas econômicas e políticas dos

²⁷² Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, entrou em vigor no dia 10 de outubro de 2001 e regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988.

²⁷³ YÁZIGI, E. Sobre a territorialidade do trabalho de rua. In: *O mundo das calçadas*. São Paulo: HUMANITAS, FFCH/USP, 2000. p. 383-413.

Estados, contribuindo para a ampla organização da produção, flexibilizando direitos duramente conquistados, permitindo uma maior elasticidade na contratação, além de um menor gasto com os encargos trabalhistas.

Segundo Moreira²⁷⁴:

Cada era do trabalho implica em uma forma determinada de arrumação do espaço que o regula. A técnica é o elemento dinâmico dessa mudança. Toda vez que o período técnico muda, correlatamente muda a forma da regulação espacial e, assim, o mundo do trabalho. Tem sido essa espécie de lei espacial a norma da organização do espaço da sociedade e do mundo do trabalho na história do capitalismo.

Abordando as transformações geradas pelas novas técnicas, Thomaz Jr.²⁷⁵ afirma que:

[...] pelas novas políticas de gestão e controle do processo produtivo, apontam e ao mesmo tempo fazem parte de uma grande transformação que envolve não só o mundo do trabalho, mas ao redimensionar os papéis dos seus atores, denuncia uma imensa quantidade de mudanças que perpassam, compõem e redimensionam todas as esferas da sociedade, sejam as políticas, sociais, ideológicas, culturais e os consequentes desdobramentos espaciais-territoriais. As modificações no mercado de trabalho não se resumem às mudanças estruturais, mas vão além do próprio espaço de produção, chegando às esferas políticas e econômicas dos Estados, que ao se redimensionarem, com maior ou menor presteza, estarão contribuindo para um rearranjo amplo na esfera da organização da sociedade para produção, pois a flexibilização do processo produtivo se contemplará também com a flexibilidade dos direitos adquiridos historicamente pelos trabalhadores, seja pela sua anulação ou pelo seu relaxamento, permitindo assim uma maior agilidade para os empregadores no momento do contrato ou da dispensa, além de um menor gasto com os encargos trabalhistas.

A implantação em vários países de políticas de cunho neoliberal

²⁷⁴ MOREIRA, R. Os períodos técnicos e os paradigmas do espaço e do trabalho. *Rev. Ciência Geográfica*, 2000, [Bauru], ano 6, v. 2, n. 16, p. 04-08, maio/ago. 2000. Seção Bauru/AGB.

²⁷⁵ THOMAZ Jr., A. Qualificação do trabalho: adestramento ou liberdade? *Scripta Nova Revista electrónica de geografía y ciencias sociales*, Barcelona, v.5, n. 69, ago. 2000. Número extraordinário dedicado ao II Colóquio Internacional de Geocrítica. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn-69-63.htm>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

culminou na flexibilização das relações de trabalho, enfatizando o capital em relação à produção, com novos elementos determinantes e consequentes do atual modelo de acumulação capitalista, numa reconfiguração do mundo do trabalho, tendo como maiores consequências a diminuição do número de trabalhadores empregados diretamente na produção, a desqualificação, o aumento do desemprego e o crescimento do trabalho precarizado. O alargamento das diversas formas de trabalho precarizado permite colocar em questão as teses que apontam para a supressão ou mesmo eliminação da classe trabalhadora na era do capital mundializado e tecnicamente avançado, pois, concomitantemente à diminuição dos postos de trabalho, gerada pelo emprego de novas tecnologias na produção, há um crescente aumento do trabalho precário.

Como afirma Antunes:

O mundo do trabalho viveu, como resultado das transformações e metamorfoses em curso nas últimas décadas, particularmente nos países capitalistas avançados, com repercussões significativas nos países de Terceiro Mundo dotados de uma industrialização intermediária, um processo múltiplo: de um lado verificou-se uma *desproletarização* do trabalho industrial, fabril, nos países de capitalismo avançado. [...] Mas, paralelamente, efetivou-se uma significativa *subproletarização* do trabalho, decorrência das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços etc. Verificou-se, portanto, uma significativa *heterogeneização, complexificação e fragmentação* do trabalho. [...] E nesse processo de complexificação com aparecimento de novas formas de trabalho precário, que vemos expandir nas cidades brasileiras as atividades ligadas à economia informal, que passam a ser o campo de atuação de grande parte dos trabalhadores que se encontram excluídos, pelos mais diversos motivos, do mercado formal de trabalho.²⁷⁶

A expansão na esfera da economia informal é diretamente proporcional ao crescimento da exclusão do mercado formal de trabalho. Malaguti²⁷⁷

²⁷⁶ ANTUNES, R. *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999. p. 209.

²⁷⁷ MALAGUTI, L. M. apud GONÇALVES M. A.; THOMAS JUNIOR A. Informalidade e precarização do trabalho: uma contribuição à geografia do trabalho. *Scripta Nova Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Barcelona, v. 6, n. 119, ago. 2002.

alerta para as complicações atuais no conceito de informalidade, já que a formalidade e a informalidade, ao coexistirem de forma indissociável, produzem situações em que o trabalhador pode obter rendimentos em atividades formais e informais. É na busca pelas condições mínimas de vida que se avolumam as atividades que ocupam um grande número de trabalhadores e que estão ligadas à economia informal, sendo que, entre essas, a que assume visivelmente maiores dimensões é o comércio informal, que oferece mercadorias das mais diversas procedências (industrializadas ou não, contrabandeadas, nacionais ou importadas), realizando geralmente essas atividades em barracas instaladas em locais públicos nas áreas centrais das cidades. O agravamento da situação brasileira, que exerce um efeito negativo no mercado de trabalho e conseqüentemente nas condições de vida da classe trabalhadora, deixa como única saída, para parte crescente dos trabalhadores, a busca de uma atividade por conta própria. Ao ingressarem na informalidade, os trabalhadores ficam excluídos da possibilidade de usufruírem direitos trabalhistas como aposentadoria, seguro-desemprego etc., reservados aos trabalhadores legalizados e que contribuem com o pagamento de impostos e tributos. Para os camelôs, que geralmente trabalham por conta própria (há casos em que trabalham como empregados de terceiros), a informalidade não se restringe muitas vezes à condição de trabalho, ela é imprescindível no movimento de compra e venda das mercadorias oferecidas, pois, a não ser nessa situação, tal atividade subsiste. Se tivessem que arcar com as despesas tributárias exigidas para a legalização do seu empreendimento, se fossem obrigados a pagar os impostos devidos pela compra e venda das mercadorias, ficariam impedidos de se estabelecerem. No entanto, apesar de fugirem dos pagamentos tributários, permanecem inseridos no sistema de capital, pois sua forma de produção diminui o custo das empresas fabricantes, que não têm nenhuma obrigação ou gastos com a força de trabalho empregada na comercialização de seus produtos, pouco importando se as vendas estão sendo realizadas através da camelotagem em barracas, por trabalhadores capacitados ou não. O importante é que as mercadorias sejam consumidas e que se remunerem adequadamente os agentes. Essa participação tem sido aceita na economia urbana, informalmente, colaborando amplamente para o processo

de reprodução do capital, arcando com os custos relativos à sua reprodução enquanto força de trabalho, realizando uma autoexploração, entendida como um negócio próprio e sem maiores dispêndios para o capital²⁷⁸. Como afirma Villas Boas²⁷⁹, “o comércio ambulante altera o espaço urbano ao oferecer seus produtos à venda nas vias públicas, determinando um novo uso do espaço, com características e regras próprias”.

Segundo Pochmann:

[...] a pressão pela redução do custo do trabalho, travestida por contratos de trabalho atípicos e pela flexibilização do direito social e trabalhista, tende à precarização das relações e das condições de trabalho. [...] e maior expansão dos segmentos ocupacionais no setor não-organizado da economia.²⁸⁰

Andrade Gonçalves e Thomaz Junior²⁸¹ afirmam que as intervenções institucionais diretas do governo brasileiro, combinadas à nova lógica de expansão capitalista, promovem transformações em todo o mundo do trabalho, aumentando as formas de informalização e precarização na relação laboral. De acordo com os princípios liberais, não deveria o Estado intervir no movimento do mercado, mas o faz, desde que seja para utilizar-se do poder político institucional para a otimização das condições de reprodução do capital. Revelando com essa prática todo comprometimento ideológico pernicioso dessa forma de organização política que é o Estado Burguês, este “Estado que não é mais do que a forma de organização que os burgueses necessariamente adotam, tanto no interior como no exterior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses”²⁸².

Os autores ressaltam:

[...] uma outra contradição na forma de atuação do Estado, que se expressa no trato das questões relativas ao trabalho e à economia informal, enquanto o discurso oficial prega a

²⁷⁸ GONÇALVES M. A.; THOMAS JUNIOR A. Informalidade e precarização do trabalho: uma contribuição à geografia do trabalho. *Scripta Nova Revista electrónica de geografía y ciencias sociales*, Barcelona, v.6, n. 119, ago. 2002.

²⁷⁹ VILAS BOAS, R. Quem são os donos das ruas? (Conflitos e negociações com o comércio ambulante na gestão municipal de Luíza Erundina (1989 –1992)). In: *Conflitos e negociações na disputa pela cidade*. São Paulo: Pólis, 1995. p.11.

²⁸⁰ POCHMANN, M. *O trabalho sob fogo cruzado; exclusão, desemprego e precarização no final do século*. São Paulo: Contexto, 2002. p. 154.

²⁸¹ GONÇALVES, MARCELINO ANDRADE; THOMAZ JUNIOR, op. cit., p. 12-13.

²⁸² *Ibid.*, p. 13.

regularização e a regulamentação dos trabalhadores e das transações econômicas informais, o discurso ideológico que sustenta as ações governamentais estão fundados no liberalismo econômico, que colabora para a desregulamentação e o aumento das atividades informais. Assim, o trabalho sob o jugo do capital continua subordinado às diretrizes e comando do processo de produção de mercadorias.²⁸³

Repensar um novo paradigma diante da precarização das condições sociais dos trabalhadores se faz urgente. E não há como se impor esse novo modelo sem a presença do Estado. A saída está na despolitização da questão social e em um apelo à comunidade para, conjuntamente com o Estado e em nome dos princípios humanitários e de uma solidariedade moral, proporcionar um processo de refilantropização da pobreza. Para isso é necessário abandonar antigas práticas de serviços e políticas de socorro aos “mais necessitados” que acenam apenas com possibilidades de acesso, não criando direitos nem instâncias pelos quais eles possam ser reivindicados e cobrados e lutando para que seja construída perante a sociedade uma desmontagem da própria ideia de bem público e de responsabilidade pública, noções que nunca chegaram a se constituir plenamente no Brasil. O que passa necessariamente pelo processo educacional e por uma profunda alteração no sistema de proteção social, com ampliações na cobertura e maior equidade na implantação de políticas públicas, ao lado de um aumento na rede de serviços públicos no país, de maneira que a cidadania seja plenamente exercida e, a partir daí, condições dignas de trabalho sejam cobradas nas esferas judiciais, legislativas e administrativas.

²⁸³ Ibid., p. 13.



Capítulo 6

Conclusões

A Constituição Federal quando garantiu a todos um ambiente ecologicamente equilibrado, o fez com o escopo de preservar a vida com dignidade. A busca de ambientes ecologicamente equilibrados deve compreender um ambiente de trabalho sadio e condições de plena saúde, com a prioridade de oferecer um estado de completo bem-estar físico, psíquico e social.

A presente explanação conceitua o meio ambiente do trabalho como pertencente ao regime sistemático do Direito Ambiental, enfatizando que esse ambiente não está restrito ao local de prestação de serviços, mas também ao local reservado pelo empregador para o descanso do trabalhador, com condições higiênicas adequadas e com controle, reconhecimento e avaliação dos riscos concretos ou potenciais existentes, para propiciar qualidade de vida satisfatória e um labor com saúde e segurança.

A proteção da segurança ao trabalhador significa a proteção do ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um ambiente interno poluído e inseguro expõe a poluição e insegurança externa e não se pode diferenciar o cidadão externo da fábrica do interno trabalhador, já que o meio ambiente é atingido como um todo, sem discriminar ou categorizar o tipo de pessoa a ser atingida.

Deve-se ressaltar que o conceito do habitat laboral é o que envolve e condiciona direta e indiretamente o local onde o homem obtém os meios para a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema

e que ele não está restrito às relações de emprego subordinado. Abrange o “gênero relação de trabalho”, incluindo formas típicas e atípicas da relação laboral, tais como: celetista, autônomo ou servidor público. Daí, para alcançar o meio ambiente sadio previsto no ordenamento constitucional (art. 225 da CRFB), deve-se buscar não só atender às normas de segurança e saúde previstas na legislação celetista e nas normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas também há necessidade de se verificar a qualidade de vida do ambiente laboral, de maneira a obrigar o empregador a não exigir horas extras excessivas e sim proporcionar as condições favoráveis ao bom convívio da relação laboral, evitando abusos de autoridade que possam ocasionar, por exemplo, assédio moral e sexual. Ambiente de trabalho sadio é aquele que vê o trabalhador como um todo, inclusive suas perspectivas dentro da empresa. Situações de precarização laboral, como terceirizações ilícitas e cooperativas fraudulentas prejudicam o bem-estar do empregado, e não se pode imaginar que o mero cumprimento da legislação de segurança e saúde vai propiciar um ambiente sadio. Podemos raciocinar com o princípio físico de causa e efeito, más condições de trabalho, sem perspectiva, com baixos salários e com uma insegurança quanto à continuidade do emprego ocasionam desatenção, ansiedade e nervosismo, ingredientes mais do que suficientes para a geração de acidentes.

Os princípios do meio ambiente ora abordados são totalmente autoaplicáveis na esfera laboral. Utilizando-se um processo de concretização sucessiva, através da dialética, os princípios mais específicos se desdobram em subprincípios, se densificando até atingir o objetivo da norma principal. No caso de dois princípios diferentes incidirem sobre um determinado caso concreto, utiliza-se o critério da ponderação, contendo uma dimensão substantiva de respeito ao ser humano pautada pelo princípio da dignidade humana.

O meio ambiente do trabalho é direito fundamental constitucionalmente protegido. A responsabilização pela lesão a esse direito na esfera do empregador é indubitável. Ainda que no contrato de trabalho esteja presente certa autonomia de vontade, a hipossuficiência fática do empregado é flagrante. A exigência da cláusula de vedação de retrocesso, presente no art. 168 da CLT, que proíbe alterações laborais no contrato de trabalho, a não ser

por mútuo conhecimento e desde que não cause prejuízo ainda que indireto ao empregado é decorrência da exigência como concretização do mínimo existencial, evitando que, com a precarização das relações laborais no espaço urbano, em função da globalização dos mercados, possam ser retirados direitos duramente conquistados, mediante instrumentos coletivos celebrados muitas vezes por sindicatos, sem capacidade de negociação, diante do desemprego e da crescente utilização de formas atípicas do contrato de trabalho.

Embora haja previsão constitucional para assegurar o direito à saúde e à vida com qualidade para o trabalhador (artigos 225, 7º, inc. XXIII, 196 da CRFB), permitiu-se paradoxalmente o labor insalubre e perigoso, conforme dispõe o art. 7º, inc. XXII e XXIII da CRFB, mediante o pagamento de adicionais. Nesse caso existe um conflito de valores, de um lado o direito à saúde (art. 196 da CRFB) e do outro, o direito de livre iniciativa (art. 170 caput, parágrafo único, inc. IV da CRFB). Na prática se opta pela relativização do direito à saúde e consequentemente do próprio meio ambiente do trabalho. Seria tal monetização inconstitucional, em face do direito difuso ao meio ambiente?

Aqui, ter-se-ia o conflito entre duas normas constitucionais. Não há de se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista a teoria da unidade da constituição, segundo a qual todas as normas têm o mesmo valor e devem ser interpretadas sistematicamente, em conjunto com todas as outras normas. Haverá nesse caso uma ponderação de interesses, que terá sua avaliação permeada pelo princípio da dignidade humana, favorecendo a busca do meio ambiente sadio em face do direito da livre iniciativa. Há exceções. No caso de dificuldade da implantação de medidas técnicas necessárias para propiciar as condições de salubridade e periculosidade ideais, pode-se privilegiar a atividade econômica, ainda que seja em prejuízo da qualidade de vida do trabalhador, ou seja, pode-se temporariamente trabalhar em condições impróprias buscando atingir o meio ambiente adequado.

O constituinte, nesse caso, optou por um sobressalário que se estipulou a favor do empregado, chamado de adicional de insalubridade, de modo a compensar sua exposição ao ambiente insalubre; e de adicional de periculosidade, no caso de exposição ao ambiente perigoso. Mas, cabe ressaltar, que tal situação é transitória, até que se consiga desenvolver

tecnologias que terminem com o ambiente insalubre e periculoso, ou ainda implantem-se medidas para a diminuição do risco, decorrente das atividades a que está sujeito o trabalhador em tais condições. Uma das soluções apontadas para essa transitoriedade e que é considerada a mais adequada para atingir o meio ambiente sadio é trocar o pagamento dos adicionais pela redução de jornada, com pagamento integral de salário, de tal modo que a exposição aos agentes insalubres ou periculosos seja menor, minimizando-se, assim, os efeitos prejudiciais à saúde dos trabalhadores. Sabendo-se que os valores desses adicionais geralmente são calculados sobre baixos pisos salariais, a monetização de risco é perversa, porque faz com que o trabalhador, ignorando muitas vezes os riscos que sofre, prefira os trabalhos perigosos ou insalubres, visando com isso a uma remuneração maior. A opção pela redução da jornada muito provavelmente traria custos de produção maiores, obrigando o empregador a buscar, de maneira mais intensa, novas tecnologias a fim de propiciar o ambiente sadio, o que não fará se continuar pagando baixos adicionais, que são apenas um paliativo para o problema.

O Ministério Público do Trabalho e os sindicatos possuem a responsabilidade de acompanhar mais de perto a salubridade dos ambientes de trabalho, na defesa dos trabalhadores pertencentes à categoria que representam. Trabalhadores têm sido acometidos de graves doenças ocupacionais, que poderiam ser evitadas com a ação efetiva da entidade sindical e do Parquet no acompanhamento e interposição de instrumentos processuais, tendo a ação civil pública ambiental demonstrado ser poderosa ferramenta nas reivindicações dos empregados na busca de um meio ambiente laboral adequado ao exercício de suas funções. Não podemos esquecer que o papel do poder executivo também é essencial nesse processo. Fiscalizando o ambiente laboral, orientando os empregadores e interditando os estabelecimentos infratores pelo descumprimento das normas regulamentares, a inspeção do trabalho pode atuar preventivamente e ainda participar como propulsora nas denúncias que poderão suscitar ações civis públicas perante os ilícitos levantados.

O mandado de segurança coletivo ambiental, que visa à defesa dos direitos dos cidadãos, permitindo que os partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classe e associações de qualquer natureza submetam

ao Judiciário, em tese, atos ilegais ou abusivos da Administração, inclusive em relação ao meio ambiente do trabalho, é um instrumento que busca a efetividade, pois abre a possibilidade de atingir uma determinada coletividade, além dos interesses individuais e difusos. Já o mandado de injunção possui função atípica para o controle da Administração, qual seja a de suprir omissão do poder regulamentar do Poder Público. Vislumbra-se em sua atuação, a implantação efetiva da principiologia ambiental abordada neste trabalho, por meio das Normas Regulamentadoras, podendo-se exigir do Ministério do Trabalho e Emprego uma ação mais eficaz no combate às irregularidades ao meio ambiente laboral. Seria também um dos caminhos para a efetivação de uma regulamentação administrativa, na cobrança do Estudo de Impacto Ambiental, na esfera laboral.

A busca de um meio ambiente laboral sadio é trabalho árduo, que passa pela participação da sociedade civil, de maneira que os elevados custos de sua implementação sejam vistos como investimentos para melhores índices de produtividade e menores números de acidentes e, sobretudo, nas condições de uma prestação laboral que valorize a dignidade humana. Nesse ponto, o direito constitucional ao lazer tem que ser considerado. Seu conceito vai além da negação do trabalho, com múltiplas facetas, inserido dentro de uma necessidade do cidadão, nos desdobramentos de sua participação familiar, política e social. Retirar do trabalhador esse direito é contribuir para sua alienação. Sua concepção econômica está além da redução da jornada, sobretudo no desenvolvimento de uma cultura de plena ocupação, visando a absorver a energia liberada do trabalho, dando oportunidade ao trabalhador de visitar museus, assistir a mais filmes, ler outros livros, ou seja, evoluir como ser humano, fora do mecanicismo que pode se tornar sua atividade laboral.

Não há necessidade, do ponto de vista econômico, de se laborar tantas horas para obtenção de uma nova perspectiva de vida. Deve-se alterar a própria sociedade de consumo, em face de um maior tempo disponível para o lazer, gerando empregos nas áreas de turismo e intensificando as atividades culturais, em um novo contexto social. O sentido da desconexão não é o de não trabalhar, mas de utilizar a ideia do trabalho como fator dignificante da pessoa humana e como elemento de sociabilização do indivíduo, impedindo que a tecnologia,

em vez de nos libertar como livres pensadores, nos torne escravos do trabalho.

A implementação de avanços tecnológicos ou novas concepções administrativas, sem modificar o padrão das relações de trabalho e sem incentivar o investimento na ampliação da base educacional e no aprendizado continuado, pode levar à expansão do controle técnico sobre o conteúdo e o ritmo do trabalho, em detrimento da autonomia dos trabalhadores na condução desse processo, evidenciando o poder da hierarquia nas relações entre gerentes e trabalhadores e o monopólio da gerência nas decisões relacionadas com os métodos tecnológicos e a produtividade. Eis porque se torna fundamental a participação dos trabalhadores na discussão das inovações tecnológicas e de seus impactos sobre o mundo do trabalho, reivindicando uma qualificação que atenda a seus interesses. Principalmente, privilegiando o acesso a patamares educacionais mais elevados, considerando a educação não só como força produtiva, fundamental à esfera econômica, mas também como parte dos seus direitos como cidadãos. Para tal, é imprescindível a organização dos assalariados, principalmente do setor terciário, em seus sindicatos, não só para defesa de melhores condições de trabalho, se contrapondo às políticas repressivas e autoritárias, mas para a luta por uma formação profissional de base ampla que lhes possibilite participação ativa no mundo do trabalho e garanta o exercício pleno da cidadania.

Os sindicatos têm na maioria das vezes preocupações apenas econômicas, em função dos baixos salários já pagos, e têm tido dificuldade, ante a categoria, de reivindicações de cunho ambiental. Pensar na pacificação de conflitos a partir da sociedade civil, conforme a teoria habermasiana é controverso; não só o Estado Social vem se desmoronando, como também a reestruturação produtiva do capital vem minando o contrato social, e não se vislumbra, em curto prazo, uma participação mais efetiva dos trabalhadores, nem nos países centrais, nem nos países que se encontram em posição subalterna na nova divisão internacional do trabalho, marcada pelo neoliberalismo.

A partir desse quadro da crise da sociedade de trabalho, sendo ultrapassado o paradigma taylorista-fordista para o toyotista, tem-se priorizado a utilização de mão de obra terceirizada e em tempo parcial, com a acentuação

do trabalho imaterial em função da utilização das máquinas informacionais e têm surgido duas classes de trabalhadores: os superqualificados, com todos os direitos laborais e bons salários e os do grande “contingente de reserva”, que não possuem emprego fixo e vivem na informalidade ou nas empresas de prestações de serviços, com alta rotatividade e total instabilidade. Esse novo mundo com mão de obra e produção flexível tem precarizado as condições de trabalho, não só nos países subdesenvolvidos, como, em menor escala, nos desenvolvidos.

Tal quadro apresenta graves consequências no “locus urbano”, decorrentes, principalmente, do grande aumento das desigualdades socioeconômicas e espaciais nas grandes cidades, em função da reestruturação social e do surgimento de uma intensa economia informal, do aburguesamento dos indivíduos dos setores comerciais e residenciais que apresentam renda elevada e do grande aumento dos sem-teto nos países pobres e ricos.

A percepção do mundo e da sociedade a partir da cidade não está restrita à formação espacial, mas também à estrutura do poder capitalista. O novo tipo de precarização laboral tem como origem, entre outras, o tamanho e a densidade do mercado de trabalho. As grandes cidades influenciam os tipos de atividades que nelas prosperam, bem como as experiências que seus habitantes têm na busca de emprego. O mercado de trabalho nesse espaço urbano é determinado por setores de empregos e uma combinação de recompensas, segurança e condição de acesso. Um número significativo de empresas nessa conjuntura são, com frequência, altamente mutáveis e seus níveis de emprego podem sofrer alterações em função do próprio mercado.

A expansão de empregos de baixa remuneração implica em reorganizar a relação capital versus mão de obra. Essa reorganização passa pelas características dos empregos e sua localização espacial. Os setores que cresceram tecnologicamente adiantados podem conter empregos com baixa remuneração que não apresentam perspectiva de melhora. A tendência é a formação de um complexo de produção que inclui uma variedade de trabalhadores e de empresas que estão fora da atividade-fim da empresa. Entre esses trabalhadores encontram-se as secretárias, os trabalhadores que cuidam da manutenção e os faxineiros. Esses empregos são fundamentais para a economia de serviços, presentes, independentemente do grau ocupado por uma

cidade, na economia transacional e têm paulatinamente passado para formas atípicas do contrato de trabalho. A perda dos empregos regulares gera um aumento da informalidade, gerando ao trabalhador uma grande insegurança em relação ao seu futuro e a sua proteção social. Sem contribuírem para a Previdência Social, os trabalhadores autônomos, em sua quase totalidade, estão excluídos do direito à aposentadoria e enfrentam a insegurança da própria subsistência, na eventualidade de doenças ou acidentes que suspendam o trabalho que realizam. Nesse contexto a solução da moradia no Brasil não passa exclusivamente por ações de regularização fundiária, reurbanização das favelas, IPTU progressivo e outras medidas previstas no Estatuto da Cidade. Apesar de imprescindíveis, tais ações na esfera civil, como resgate da própria dignidade do cidadão, sem políticas eficazes de geração de emprego, atacam apenas os efeitos do problema que se encontra na miserabilidade da classe desempregada ou subempregada.

Em função do processo de reestruturação produtiva, decorrente do reordenamento socioeconômico e territorial do capital, gerado a partir de novas tecnologias, houve uma reconfiguração espacial através de toda a sociedade. Tais transformações envolveram não somente o mundo do trabalho, mas chegaram às esferas econômicas e políticas dos Estados, contribuindo para a ampla organização da produção. A partir da flexibilização de direitos duramente conquistados, permitiu-se uma maior elasticidade na contratação, além de um menor gasto com os encargos trabalhistas.

Esta obra traz no seu escopo principal o repensar de um novo paradigma diante da precarização das condições sociais dos trabalhadores e de suas consequências no meio ambiente laboral e no espaço urbano. E não há como se impor esse novo modelo sem a presença do Estado e de uma estrutura sindical que represente efetivamente os empregados. A partir da despolitização da questão social, da participação comunitária e em nome dos princípios humanísticos e de solidariedade moral, devemos exigir um novo papel do governo no seu planejamento público. Abandonando políticas imediatistas, de mero auxílio pecuniário, que acenam apenas com possibilidades de acesso, mas não criam efetivamente subsídios que deem ao cidadão plena capacidade de empregabilidade. Tais ações passam necessariamente pela reformulação do

processo educacional e por uma profunda alteração no sistema de proteção social, com ampliações na cobertura e maior equidade na implantação de políticas públicas, ao lado de um aumento na rede de serviços públicos no país.

Para alcançar essa nova realidade, é imprescindível o fortalecimento dos sindicatos, com uma representatividade efetiva que reivindique os direitos dos trabalhadores na esfera econômica e também quanto ao meio ambiente laboral. O Estado tem papel importante nesse processo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego na atividade fiscalizatória e na emissão de portarias na área de segurança e saúde do trabalhador, juntamente com o Ministério Público do Trabalho na lavratura dos termos de ajustamento de conduta. De tal forma que se exigisse que fosse construída perante a sociedade uma desmontagem da própria ideia de bem público e de responsabilidade pública, noções que nunca chegaram a se constituir plenamente no Brasil. De modo que a cidadania seja plenamente exercida e, a partir daí, condições dignas de trabalho sejam cobradas nas esferas judiciais, legislativas e administrativas, proporcionando um meio ambiente realmente sadio e equilibrado.

Referências

ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do Trabalho e ação civil pública trabalhista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a negação e sentido do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

_____. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2003.

BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar. A aventura da modernidade*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

BERNARDI, Jorge Luiz. *Funções Sociais da cidade: conceitos e instrumentos*. 2006. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo TST-RR 359351/97-5, 2.^a Turma. Relator: Ministro José Luciano de Castilho. *Diário da Justiça*, [S. l.], 13 out. 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2002.

DELUIZ, N. *Formação do trabalhador: produtividade & cidadania*. Rio de Janeiro: Shape Ed, 1995.

FERNANDES, Fábio de Assis F. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho e o Ministério Público do Trabalho. *Revista LTR*, São Paulo, ano 70, p. 1460-1471, dez. 2006.

FERREIRA, Daniela Camara; FIGUEIREDO, Guilherme Jose Purvin de. Direito constitucional ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável. *BOLETIM DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGESP*, São Paulo, v.23, n.3, p.315-20, maio/jun., 1999.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTR, 2000.

_____. O Papel dos Trabalhadores na Construção de uma Sociedade Economicamente Sustentável. *Revista de Direitos Difusos do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública*, São Paulo, ano 3, v. 15, set./out. 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, M. C. L. A relação intersubjetiva na teoria da ação comunicativa de Habermas. In: *Trabalho, qualificação e politecnia*. Campinas, SP: Papyrus, 1996.

- FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 1998.
- GONÇALVES, Marcelino Andrade; THOMAZ JUNIOR, A. Informalidade e precarização do trabalho: uma contribuição à geografia do trabalho. *Scripta Nova Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Barcelona, v. 6, n. 119, 2002. Disponível em: < <http://www.ub.edu/geocrit/nova.htm>>. Acesso em: 1 abr. 2015.
- GROTT, João Manoel. *Meio Ambiente do Trabalho: prevenção – A salvaguarda do trabalhador*. Curitiba: Juruá, 2003.
- HABERMAS, Jurgen. *Para reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Ed. Brasiliense, [1990?].
- HABERMAS, Jurgen. Trabalho e Interacção: notas sobre a filosofia do espírito de Hegel em Iena. In: *TÉCNICA e ciência como ‘Ideologia’*. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1997.
- KRELL, Andréas J. Notas críticas ao emprego do direito ambiental na defesa da segurança e saúde do trabalhador. *Revista do Ministério Público de Alagoas*, Maceió, n. 7, p. 15, jan./jun. 2002.
- LEFEBVRE, H. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.
- MACHADO, Sidnei. O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil. São Paulo: LTR, 2001.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. Lei n. 7347/85 e legislação complementar*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. Ação Civil Pública Trabalhista: Análise de alguns pontos controvertidos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, LTR, ano 6, n. 12, set. 96.

- MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 581.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTR, 2004.
- MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*. São Paulo: LTR, 2001.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2005.
- NASSAR, Rosita de Nazaré Sindrim. *Flexibilização do direito do trabalho*. São Paulo: LTR: 1991.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante em vigor*. São Paulo: RT, 1997.
- NORONHA, Eduardo G. Informal, Ilegal e Injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. *Revista brasileira de Ciência Social*, São Paulo, v.18, n. 53, p. 111-179, out. 2003.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998.
- OLIVEIRA, A. de C.; CARVALHO P.C. P. *Estatuto da Cidade: anotações à lei 10257, de 10.07.2001*. Curitiba: Juruá, 2003.
- PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTR, 2002.

PINTO, Augusto Eduardo Miranda. *Uma abordagem holística da educação e suas interações do mundo do trabalho*. 1998. 154p. Dissertação (Mestrado em Educação Tecnológica). Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca COCPG, Rio de Janeiro, 1998.

PIQUET, Rosélia. Descaminhos da Moderna Industrialização Brasileira. In: PIQUET, Rosélia; RIBEIRO, Ana Gloria Torres. *Brasil, território da desigualdade: descaminhos da modernização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.: Fundação Universitária José Bonifácio, 1991.

POCHMANN, M. *O trabalho sob fogo cruzado; exclusão, desemprego e precarização no final do século*. São Paulo: Contexto, 2002.

RÉGNIER, E. M. Educação/Formação Profissional: Para além dos novos paradigmas. *Boletim Técnico do Senac*, n. 21, p. 03-13, jan./abr. 1995.

ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTR, 1997.

_____. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org). *O Novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

_____. *Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTR, 2002, p.98.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Meio ambiente do trabalho: considerações. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1202>>. Acesso em: 28 jul. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2000.

_____. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

TELLES, Vera da Silva. Cidade e Trabalho. Um outro mundo urbano é possível. *Cadernos Le Monde Diplomatique*, [S.l.], n. 2, p. 5, jan. 2001. Edição especial.



Papel Supremo 250g/m² com laminação fosca(capa)
Offset 90g/m² (miolo)

Tipologia Kreon (capa)
Kreon e Minion Pro (miolo)

Formato 17 x 24 cm (com orelhas de 7 cm)

Tiragem 500

Impressão Globalprint Editora Gráfica LTDA - ME.
Tel.: (31) 3198 1100